

Regimento Interno TRT2

Aprovado na Sessão Administrativa Ordinária Plenária realizada em 1º de outubro de 2007



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

REGIMENTO INTERNO

Coordenação Geral Comissão de Regimento Interno, biênio 2006/2008
Desembargador José Carlos Fogaça
Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro
Desembargador Valdir Florindo

Editoração Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Foto da capa Secretaria de Comunicação Social

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823r

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região).

Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região : aprovado na Sessão Administrativa Ordinária Plenária realizada em 1º de outubro de 2007. -- São Paulo : Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, 2007.

1. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região) – Regimento – Brasil. I. Título.

CDU 347.998.4(81)(094.8)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

ÍNDICE SISTEMÁTICO
DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
[[aprovado na Sessão Administrativa Ordinária Plenária realizada em 1º de outubro de 2007](#)]

REGIMENTO INTERNO DE 2007

LIVRO I - DO TRIBUNAL

LIVRO I - DO TRIBUNAL	arts. 1º a 47
TÍTULO I - DA CONFORMAÇÃO INSTITUCIONAL	arts. 1º a 3º-C
Capítulo I - Das Disposições Preliminares	arts. 1º e 2º
Capítulo II - Da Organização do Tribunal	art. 3º a 3º-C
TÍTULO II - DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL.....	arts. 4º a 9º
Capítulo I - Da Eleição e da Composição dos Cargos de Direção.....	arts. 4º a 7º
Capítulo II - Da Polícia do Tribunal	art. 8º
Capítulo III - Da Representação por Desacato ou por Desobediência	art. 9º
TÍTULO III - DOS MAGISTRADOS	arts. 10 a 32
Capítulo I - Do Ingresso, da Posse e do Vitaliciamento	art. 10
Capítulo II - Da Antiguidade	art. 11
Capítulo III - Da Remoção e da Promoção	arts. 12 e 13
Capítulo IV - Das Férias	arts. 14 a 16
Capítulo V - Das Licenças e Afastamentos	arts. 17 a 27
Capítulo VI - Da Atividade Docente do Magistrado	arts. 28 a 32
TÍTULO IV - DAS SUBSTITUIÇÕES	arts. 33 a 36
Capítulo I - Na Direção do Tribunal	art. 33
Capítulo II - Nos Órgãos Fracionários	art. 34
Capítulo III - Nas Varas do Trabalho	art. 35
Capítulo IV - Nas Convocações	art. 36
TÍTULO V - DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA	art. 37 a 45
Capítulo I - Disposições Gerais	arts. 37 a 39
Capítulo II - Da Representação	art. 40 a 40-E
Capítulo III - Da Advertência e da Censura	art. 41
Capítulo IV - Da Remoção, da Disponibilidade e da Aposentadoria Compulsória	art. 42
Capítulo V - Da Perda do Cargo	art. 43
Capítulo VI - Do Controle de Produtividade	arts. 44 e 45
TÍTULO VI - DA APOSENTADORIA DOS MAGISTRADOS	art. 46

TÍTULO VII - DO JUIZ DIRETOR DO FORUM art. 47

LIVRO II - DOS ÓRGÃOS E DA COMPETÊNCIA

LIVRO II - DOS ÓRGÃOS E DA COMPETÊNCIA	arts. 48 a 80
TÍTULO I - DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL	arts. 48 a 61
Capítulo I - Das Disposições Preliminares	arts. 48 a 57
Capítulo II - Da Competência do Tribunal Pleno	art. 58
Capítulo III - Do Órgão Especial	arts. 59 e 60
Capítulo IV - Da Competência do Órgão Especial	art. 61
TÍTULO II - DAS TURMAS	arts. 62 a 65
TÍTULO III - DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS	arts. 66 a 69
Capítulo I - Da Seção de Dissídios Coletivos – SDC	art. 68
Capítulo II - Das Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI	art. 69
TÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL	art. 70
TÍTULO V - DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO	art. 71
TÍTULO VI - DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE JUDICIAL	art. 72
TÍTULO VII - DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR REGIONAL	art. 73
TÍTULO VIII - DA COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO AUXILIAR DA CORREGEDORIA	art. 74
TÍTULO IX - DO PRESIDENTE DE TURMA E DO PRESIDENTE DE SEÇÃO ESPECIALIZADA	arts. 75 e 76
Capítulo I - Da Eleição do Presidente de Turma e do Presidente da Seção Especializada	art. 75
Capítulo II - Da Competência do Presidente de Turma e do Presidente da Seção Especializada	art. 76
TÍTULO X - DO PRESIDENTE DE SEÇÕES ESPECIALIZADAS	arts. 77 e 78
Capítulo I - Da Competência do Presidente de Seção Especializada	art. 78
TÍTULO XI - DA COMPETÊNCIA DO RELATOR	art. 79
TÍTULO XII - DA COMPETÊNCIA DO REVISOR	art. 80

LIVRO III - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

LIVRO III - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL	arts. 81 a 111
TÍTULO I - DA DISTRIBUIÇÃO E DO PROCESSAMENTO	arts. 81 a 84
TÍTULO II - DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	art. 85

TÍTULO III - DAS PAUTAS DE JULGAMENTO	arts. 86 a 90
TÍTULO IV - DO EXPEDIENTE FORENSE E DAS AUDIÊNCIAS	arts. 91 a 93
TÍTULO V - DAS SESSÕES DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL	arts. 94 a 108
Capítulo I - Das Disposições Preliminares	arts. 94 a 97
Capítulo II - Da Definição de Maioria e da Fixação de Quórum	art. 98
Capítulo III - Das Disposições Comuns aos Diversos Órgãos Fracionários	arts. 99 a 104
Capítulo IV - Do Acórdão	arts. 105 a 108
TÍTULO VI - DO PLANTÃO JUDICIÁRIO	arts. 109 a 111

LIVRO IV - DO PROCESSO NO TRIBUNAL

LIVRO IV - DO PROCESSO NO TRIBUNAL	arts. 112 a 180
TÍTULO I - DOS PROCESSOS INCIDENTES	arts. 112 a 132
Capítulo I - Do Impedimento e da Suspeição	arts. 112 e 113
Capítulo II - Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo do Poder Público	art. 114
Capítulo III - Da Uniformização de Jurisprudência	arts. 115 a 126-A
Seção I - Do Incidente de Uniformização	arts. 115 a 120
Seção II - Da Súmula	arts. 121 a 126-A
Capítulo IV - Da Habilitação Incidente	arts. 127 a 129
Capítulo V - Da Restauração de Autos	arts. 130 e 131
Capítulo VI - Do Incidente de Falsidade	art. 132
TÍTULO II - DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA	arts. 133 a 166
Capítulo I - Dos Dissídios Coletivos de Natureza Econômica ou Jurídica	arts. 133 a 141
Capítulo II - Dos Dissídios Coletivos decorrentes de Greve	arts. 142 a 144
Capítulo III - Do Mandado de Segurança	arts. 145 a 149
Capítulo IV - Da Ação Rescisória	arts. 150 a 154
Capítulo V - Do Habeas Corpus	arts. 155 a 162
Capítulo VI - Do Conflito de Competência e Do Conflito de Atribuições	arts. 163 a 166
TÍTULO III - DOS RECURSOS	arts. 167 a 180
Capítulo I - Dos Embargos de Declaração	arts. 167 e 168
Capítulo II - Do Recurso Ordinário	art. 169
Capítulo III - Do Recurso de Revista	art. 170
Capítulo IV - Do Agravo de Instrumento	arts. 171 a 174
Capítulo V - Do Agravo Regimental e do Agravo Interno	arts. 175 a 176-A
Capítulo VI - Da Correição Parcial	arts. 177 a 180

LIVRO V - DAS COMISSÕES

LIVRO V - DAS COMISSÕES	arts. 181 a 187
TÍTULO I - DAS COMISSÕES PERMANENTES	arts. 181 a 185
Capítulo I - Das Espécies de Comissões Permanentes	art. 181
Capítulo II - Das Disposições Comuns às Comissões Permanentes	art. 182
Capítulo III - Da Comissão de Regimento Interno	art. 183

Capítulo IV - Da Comissão de Revista	art. 184
Capítulo V - Da Comissão de Uniformização de Jurisprudência	art. 185
TÍTULO II - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	arts. 186 e 187

LIVRO VI - DA ESCOLA JUDICIAL

LIVRO VI - DA ESCOLA JUDICIAL	arts. 188 a 191
-------------------------------------	---------------------------------

LIVRO VII - DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO - TRT/SP

LIVRO VII - DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO - TRT/SP	art. 192
---	--------------------------

LIVRO VII-A - DA OUVIDORIA

LIVRO VII-A - DA OUVIDORIA	art. 192-A
----------------------------------	----------------------------

LIVRO VIII - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS AUXILIARES

LIVRO VIII - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS AUXILIARES	arts. 193 a 197
TÍTULO I - DO CORPO DE PESSOAL	arts. 193 a 195
TÍTULO II - DO GABINETE DOS DESEMBARGADORES DO TRABALHO	arts. 196 e 197

LIVRO IX - DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

LIVRO IX - DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO	arts. 198 a 201
--	---------------------------------

LIVRO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

LIVRO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	arts. 202 a 204-B
--	-----------------------------------

LIVRO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

LIVRO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS	arts. 205 a 207
-------------------------------------	---------------------------------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

REGIMENTO INTERNO DE 2007

LIVRO I
DO TRIBUNAL

TÍTULO I
DA CONFORMAÇÃO INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região os Juízes do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho.

~~Parágrafo único. Aos órgãos do Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio" e, aos seus membros efetivos, sob o título de "Desembargador Federal do Trabalho", o de "Excelência".~~

Parágrafo único. Aos órgãos do Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio" e, aos seus membros efetivos, sob o título de "Desembargador do Trabalho", o de "Excelência". *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua da Consolação, nº 1.272, tem a sua jurisdição fixada pela [Lei nº 7.520](#), de 14 de julho de 1986.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

~~Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composto por 64 (sessenta e quatro) Desembargadores Federais do Trabalho.~~

~~Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composto por 94 (noventa e quatro) Desembargadores Federais do Trabalho. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 3](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 11 de janeiro de 2010)*~~

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composto por 94 (noventa e quatro) Desembargadores do Trabalho. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 1º São órgãos do Tribunal:

~~I – o Tribunal Pleno, constituído pela totalidade dos Desembargadores;~~

I - o Tribunal Pleno, constituído pela totalidade dos Desembargadores do Trabalho; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~II – o Órgão Especial, constituído de 25 (vinte e cinco) Desembargadores;~~

II - o Órgão Especial, constituído de 25 (vinte e cinco) Desembargadores do Trabalho; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

III - a Presidência do Tribunal;

IV - a Vice-Presidência Administrativa;

V - a Vice-Presidência Judicial;

VI - a Corregedoria Regional;

~~VII – a Seção Especializada em dissídios coletivos (SDC), composta de 12 (doze) Desembargadores, dentre eles o Presidente do Tribunal e o Vice-Presidente Judicial;~~

VII - a Seção Especializada em dissídios coletivos (SDC), composta de 12 (doze) Desembargadores do Trabalho, dentre eles o Presidente do Tribunal e o Vice-Presidente Judicial; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~VIII – as 5 (cinco) Seções Especializadas em dissídios individuais (SDI) de competência originária, compostas de 10 (dez) Desembargadores cada uma;~~

~~VIII – as 8 (oito) Seções Especializadas em dissídios individuais (SDI) de competência originária, compostas de 10 (dez) Desembargadores cada uma; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 3](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 11 de janeiro de 2010)*~~

VIII - as 8 (oito) Seções Especializadas em dissídios individuais (SDI) de competência originária, compostas de 10 (dez) Desembargadores do Trabalho cada uma; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~IX – as 12 (doze) Turmas, compostas de 5 (cinco) Desembargadores cada uma;~~

~~IX – as 18 (dezoito) Turmas, compostas de 5 (cinco) Desembargadores cada uma; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 3](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 11 de janeiro de 2010)*~~

IX - as 18 (dezoito) Turmas, compostas de 5 (cinco) Desembargadores do Trabalho cada uma; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~X - a Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região - EMATRA-2;~~

X - a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - EJUD 2; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 6](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 14 de abril de 2011)*

XI - o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região.

XII - a Ouvidoria. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 20](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 7 de março de 2016)*

§ 2º O Tribunal poderá constituir:

I - a justiça itinerante de âmbito municipal ou distrital;

II - as Turmas regionais;

III - a especialização de Turmas.

Art. 3º-A. As unidades judiciárias de 2º Grau hoje denominadas na estrutura organizacional a partir do nome do Magistrado são denominadas cadeiras e numeradas de 1 a 94 para referenciar a vaga de Desembargador criada por lei. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

§1º A relação entre a vaga numerada e o respectivo Desembargador nomeado para ocupá-la, definida por sorteio em sessão pública, não guarda qualquer relação com a ordem de antiguidade, que deverá continuar a ser observada nas votações e na fixação do assento durante as sessões de julgamento. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

§2º Às vagas não preenchidas por Desembargadores são reservadas os últimos números não sorteados, cuja ocupação será feita por Juízes Convocados, até seu preenchimento por Desembargador do Trabalho. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

Art. 3º-B. No sistema PJe, em cada Órgão Julgador Colegiado, Turmas e Seções Especializadas, as cadeiras são numeradas de acordo com a definição já existente nos sistemas de acompanhamento processual legados (SAP2 e SAPG) e igualmente não guardam qualquer relação com a antiguidade, ordem de votação ou assento. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

Parágrafo único. Não será realizada qualquer mudança de numeração de cadeira por ocasião da efetivação de posse em cargos diretivos, remoções, promoções ou permutas, sendo o magistrado alocado na vaga de destino, que manterá a numeração definida. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

Art. 3º-C. Cada unidade judiciária tem em seus quadros um Desembargador ou Juiz Convocado, os servidores indicados pelo magistrado e ali serão registradas, no sistema PJe, as cadeiras dos diversos Órgãos Julgadores aos quais aquela unidade judicial está vinculada. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

Parágrafo único. No sistema PJe, cada competência – Recursal, Especializada em Dissídios Individuais, Especializada em Dissídios Coletivos, Pleno e Órgão Especial – terá sua estrutura própria e as unidades judiciárias serão nominadas a partir da composição do nome do Órgão Colegiado e do número da cadeira no Órgão, e.g. 1ª Turma – Cadeira 1. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

TÍTULO II DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO

Art. 4º São cargos de direção do Tribunal o de Presidente, o de Vice-Presidente Administrativo, o de Vice-Presidente Judicial e o de Corregedor Regional, que serão providos por eleição, separadamente, também nessa ordem.

~~§ 1º As eleições para os cargos de direção serão realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, na primeira quarta-feira do mês de agosto dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se pelo cargo de Presidente, seguindo-se pela eleição do Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional.~~

§ 1º As eleições para os cargos de direção serão realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, no dia 1º de agosto dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se pelo cargo de Presidente, seguindo-se pela eleição do Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 12](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 1º de março de 2013)*

~~§ 2º Concorrerão à eleição os 4 (quatro) Desembargadores mais antigos, sendo proibida a reeleição a qualquer dos cargos.~~

~~§ 2º Concorrerão à eleição os 4 (quatro) Desembargadores do Trabalho mais antigos, sendo proibida a reeleição a qualquer dos cargos. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*~~

§ 2º O concurso à eleição para os cargos de direção do Tribunal respeitará o seguinte: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 19](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 18 de setembro de 2015)*

I - fixação do quadro de elegíveis composto pelos Desembargadores do Trabalho que integrarem o Tribunal Pleno há 5 (cinco) anos ou mais na data do sufrágio; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 19](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 18 de setembro de 2015)*

II - os elegíveis se inscreverão até 8 (oito) dias antes da data do sufrágio; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 19](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 18 de setembro de 2015)*

III - é admitida a inscrição simultânea para mais de um cargo em ordem sucessiva; *(Incluído pela*

Emenda Regimental n. 19, publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 18 de setembro de 2015)

IV - é vedada a reeleição a qualquer dos cargos. (Incluído pela Emenda Regimental n. 19, publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 18 de setembro de 2015)

~~§ 3º Havendo recusa ou impedimento a qualquer dos cargos, o rol de concorrentes será completado pela ordem decrescente de antiguidade. Se houver renúncia em número que comprometa o quadro de eleição, todas as renúncias serão excluídas e todos se tornarão elegíveis.~~

§ 3º Não havendo inscrição dentre os elegíveis, a qualquer dos cargos, o rol de concorrentes será completado pela ordem decrescente de antiguidade. Se houver renúncia em número que comprometa a escolha por eleição, todas as renúncias serão excluídas e todos se tornarão elegíveis. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 19, publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 18 de setembro de 2015)

~~§ 4º Os cargos de direção terão mandato de 2 (dois) anos. Eventual renúncia à eleição deverá ser manifestada antes do sufrágio.~~

§ 4º Os cargos de direção terão mandato de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 19, publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 18 de setembro de 2015)

~~§ 5º É inelegível o Desembargador que tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade. Esse impedimento não se aplicará ao Desembargador que completar período de mandato inferior a um ano.~~

§ 5º É inelegível o Desembargador do Trabalho que tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade. Esse impedimento não se aplicará ao Desembargador do Trabalho que completar período de mandato inferior a um ano. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 18, publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~§ 6º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos; se esse quórum não for atingido, seguir-se-á novo escrutínio com os dois mais votados, considerando-se eleito o Desembargador mais votado; no caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo.~~

§ 6º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos; se esse quórum não for atingido, seguir-se-á novo escrutínio com os dois mais votados, considerando-se eleito o Desembargador do Trabalho mais votado; no caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 18, publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 7º A eleição para os cargos de direção será em escrutínio secreto, e o voto será obrigatório.

~~§ 8º Compõem o colégio eleitoral todos os Desembargadores, não se admitindo o voto por procuração.~~

§ 8º Compõem o colégio eleitoral todos os Desembargadores do Trabalho, não se admitindo o voto por procuração. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 18, publicada pela Resolução

Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~§ 9º Ocorrendo vacância de um ou mais cargos de direção após o primeiro ano de mandato, a ocupação da vaga respeitará a ordem de eleição disposta no *caput* e, sucessivamente, pelo Desembargador mais antigo em exercício no Tribunal.~~

§ 9º Ocorrendo vacância de um ou mais cargos de direção após o primeiro ano de mandato, a ocupação da vaga respeitará a ordem de eleição disposta no *caput* e, sucessivamente, pelo Desembargador do Trabalho mais antigo em exercício no Tribunal. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~§ 10 No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, a eleição processar-se-á na sessão seguinte à ocorrência da vaga, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do evento, completando o Desembargador eleito o período de mandato do seu antecessor; o eleito assumirá imediatamente o cargo.~~

§ 10 No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, a eleição processar-se-á na sessão seguinte à ocorrência da vaga, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do evento, completando o Desembargador do Trabalho eleito o período de mandato do seu antecessor; o eleito assumirá imediatamente o cargo. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~§ 11 Na situação do § 10, poderão concorrer à eleição os titulares remanescentes do mesmo período de mandato e o Desembargador mais antigo seguinte, sendo que, em caso de impedimento ou recusa, o número de concorrentes será completado de acordo com o disposto no § 3º deste artigo.~~

~~§ 11 Na situação do § 10, poderão concorrer à eleição os titulares remanescentes do mesmo período de mandato e o Desembargador do Trabalho mais antigo seguinte, sendo que, em caso de impedimento ou recusa, o número de concorrentes será completado de acordo com o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

§ 11. Na situação do § 10, poderão concorrer à eleição os titulares remanescentes do mesmo período de mandato e os demais elegíveis. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 19](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 18 de setembro de 2015)

§ 12. Cada um dos dirigentes eleitos poderá formar a equipe de transição com coordenador e membros das áreas que correspondam ao respectivo cargo, que terão acesso integral aos dados e informações referentes à gestão em curso, tendo como interlocutores os designados pelos dirigentes em exercício, e contarão com estrutura física de trabalho. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 12](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 1º de março de 2013)

§ 13. Os dirigentes em exercício deverão atualizar aos eleitos, em até 10 (dez) dias após a eleição, o relatório circunstanciado previsto no art. 70, inciso XVI, e o planejamento estratégico previsto no art. 61, inciso XVII, ambos do Regimento Interno, e fornecerão relatório do trabalho das Comissões e de todas as atividades administrativas em execução, inclusive os contratos firmados, sindicâncias, condição orçamentária, licitações, prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da União, e gestão fiscal do último quadrimestre. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 12](#),

publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 1º de março de 2013)

~~Art. 5º Tomarão posse e exercício no dia 15 de setembro dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, perante o Tribunal Pleno, os Desembargadores eleitos para os cargos de direção, os eleitos para o Órgão Especial, os eleitos para a Presidência de Turma, e os eleitos para a Presidência de Seção Especializada.~~

~~Art. 5º Tomarão posse e exercício no dia 15 de setembro dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, perante o Tribunal Pleno, os Desembargadores eleitos para os cargos de direção e os eleitos para o Órgão Especial. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)~~

~~Art. 5º Tomarão posse e exercício no dia 1º de outubro dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, perante o Tribunal Pleno, os Desembargadores eleitos para os cargos de direção e os eleitos para o Órgão Especial. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 12](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 1º de março de 2013)~~

~~Art. 5º Tomarão posse e exercício no dia 1º de outubro dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, perante o Tribunal Pleno, os Desembargadores do Trabalho eleitos para os cargos de direção e os eleitos para o Órgão Especial. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

Parágrafo único. No ato da posse, os empossados em cargos de direção apresentarão declaração de bens e prestarão o compromisso de cumprir os deveres do cargo em conformidade com a Constituição e as leis da República, lavrando-se o respectivo termo.

~~Art. 6º Os Desembargadores ocupantes dos cargos de direção não integrarão as Turmas ou Seções Especializadas, salvo o disposto no art. 3º, § 1º, inciso VII.~~

~~Art. 6º Os Desembargadores do Trabalho ocupantes dos cargos de direção não integrarão as Turmas ou Seções Especializadas, salvo o disposto no art. 3º, § 1º, inciso VII. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

~~Art. 7º A Corregedoria Regional será integrada pelo Corregedor Regional, pelo Desembargador Auxiliar da Corregedoria e por uma Secretaria encarregada de organizar e executar os serviços.~~

~~Art. 7º A Corregedoria Regional será integrada pelo Corregedor Regional, pelo Desembargador do Trabalho Auxiliar da Corregedoria e por uma Secretaria encarregada de organizar e executar os serviços. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

CAPÍTULO II DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

~~Art. 8º A polícia do Tribunal é exercida pelo Presidente, contando com os recursos humanos disponíveis no Tribunal e com a faculdade de requisitar o concurso de outras autoridades.~~

Art. 8º A polícia do Tribunal é exercida pelo Presidente, efetivada com o apoio dos Agentes de Segurança Judiciária lotados na Secretaria de Segurança Institucional, sem prejuízo da atuação acessória do corpo de vigilantes terceirizados. O Presidente do tribunal poderá, ainda, requisitar o concurso de outras autoridades. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

§ 1º Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, envolvendo autoridade ou servidor sujeito a sua jurisdição, o Presidente requisitará a instauração de inquérito. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

§ 2º A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

CAPÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO POR DESACATO OU POR DESOBEDIÊNCIA

~~Art. 9º Sempre que tiver conhecimento de desacato ou de desobediência ao Tribunal ou a algum de seus Desembargadores, no exercício da função ou em razão dela, o Presidente comunicará o fato ao Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Desembargador eventualmente envolvido tomar idêntica iniciativa, ou ainda providenciar a prisão em flagrante.~~

Art. 9º Sempre que tiver conhecimento de desacato ou de desobediência ao Tribunal ou a algum de seus Desembargadores do Trabalho, no exercício da função ou em razão dela, o Presidente comunicará o fato ao Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Desembargador do Trabalho eventualmente envolvido tomar idêntica iniciativa, ou ainda providenciar a prisão em flagrante. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal Pleno, para as providências que julgar necessárias.

TÍTULO III DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I DO INGRESSO, DA POSSE E DO VITALICIAMENTO

Art. 10. O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á:

I - no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação pela Presidência do Tribunal, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei;

II - por remoção ou permuta, entre Regiões Judiciárias, de Juiz do Trabalho;



~~III – no cargo de Desembargador, por nomeação do Presidente da República, oriundo:~~

III - no cargo de Desembargador do Trabalho, por nomeação do Presidente da República, oriundo: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

a) da carreira, por promoção dentre os titulares das Varas do Trabalho da Região, alternadamente por antiguidade e merecimento;

b) do Ministério Público do Trabalho e da Ordem dos Advogados do Brasil, compreendendo 1/5 (um quinto) das vagas existentes, por indicação em lista sêxtupla dos respectivos Órgãos, com mais de dez anos de exercício, formando-se a lista tríplice mediante votação aberta, nominal e fundamentada, em sessão pública, pelo Tribunal Pleno.

~~§ 1º O Tribunal Pleno formará a lista tríplice dos candidatos ao cargo de Desembargador, cujo envio ao Poder Executivo se fará através do Tribunal Superior do Trabalho. A formação da lista tríplice considerará o seguinte:~~

§ 1º O Tribunal Pleno formará a lista tríplice dos candidatos ao cargo de Desembargador do Trabalho, cujo envio ao Poder Executivo se fará através do Tribunal Superior do Trabalho. A formação da lista tríplice considerará o seguinte: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

I - as informações curriculares obrigatoriamente fornecidas por todos os candidatos e devidamente instruídas;

II - as informações complementares obtidas mediante ofício à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho sobre a atuação profissional dos candidatos, eventuais apostilas disciplinares e certidão do exercício por tempo superior a 10 (dez) anos;

III - as informações oficiais das estatísticas do Ministério Público do Trabalho sobre a produtividade e a pontualidade do candidato;

IV - outras diligências, a critério do Tribunal Pleno, que interessem ao melhor conhecimento dos candidatos.

§ 2º Aos integrantes da lista sêxtupla será facultado o uso da palavra, por até 10 (dez) minutos, na sessão plenária de formação da lista tríplice, quando poderão discorrer livremente sobre a sua intenção e motivos à vaga pretendida. Não haverá arguição aos candidatos.

§ 3º A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da data do provimento do cargo e o exercício em até 15 (quinze) dias da data da posse.

~~§ 4º O Juiz Substituto será vitaliciado depois do estágio probatório de 2 (dois) anos.~~

§ 4º O Juiz do Trabalho Substituto será vitaliciado depois do estágio probatório de 2 (dois) anos. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~§ 5º A qualquer tempo, no curso do estágio probatório, poderá ser instaurado o procedimento disciplinar visando à demissão do Juiz. O recebimento da acusação, pelo Tribunal Pleno, produzirá a suspensão do prazo de vitaliciamento.~~

§ 5º A qualquer tempo, no curso do estágio probatório, poderá ser instaurado o procedimento disciplinar visando à aplicação das penas de advertência, censura, remoção compulsória e de demissão do Juiz. O recebimento da acusação, pelo Tribunal Pleno, produzirá a suspensão do prazo de vitaliciamento. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

~~§ 6º Os Juízes de primeiro e segundo graus tomarão posse perante o Presidente do Tribunal. A posse solene será facultativa ao Desembargador e se dará na forma do art. 50.~~

~~§ 6º Os Juízes de primeiro e segundo graus tomarão posse perante o Presidente do Tribunal. A posse solene será facultativa ao Desembargador do Trabalho e se dará na forma do art. 50. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

§ 6º Os Desembargadores do Trabalho, os Juízes Titulares de Varas do Trabalho e os Juízes do Trabalho Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal. A posse solene será facultativa ao Desembargador do Trabalho e se dará na forma do art. 50. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

§ 7º No ato da posse, o Magistrado deverá apresentar declaração de bens e prestará o compromisso de que trata o art. 5º, parágrafo único.

§ 8º O Corregedor Regional, no primeiro dia útil do semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, apresentará ao Vice-Presidente Administrativo o relatório detalhado sobre a avaliação do Juiz, acompanhado de eventuais subsídios prestados pelos Desembargadores.

~~§ 8º No momento em que o Juiz do Trabalho Substituto completar 1 (um) ano e 6 (seis) meses de exercício da magistratura, o Corregedor Regional e o Diretor da EJUD2 emitirão pareceres, individualmente ou em conjunto, no prazo comum de 60 (sessenta) dias, a respeito do vitaliciamento, submetendo-os prontamente à apreciação do Tribunal Pleno. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 17](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 8 de outubro de 2014)~~

§ 8º No momento em que o Juiz do Trabalho Substituto completar 1 (um) ano e 6 (seis) meses de exercício da magistratura, o Corregedor Regional e o Diretor da EJUD 2 emitirão pareceres a respeito da vitaliciedade, submetendo-os prontamente à apreciação do Tribunal Pleno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo os primeiros 20 (vinte) dias para o diretor da EJUD 2 e os subsequentes para o Corregedor Regional. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

§ 9º O Magistrado não poderá se eximir das atribuições do cargo, salvo por motivo justificado, a critério do Tribunal Pleno.

~~§ 10 A Diretoria Geral de Coordenação Judiciária registrará em livro próprio as identificações~~

~~nominais mais usuais e preferenciais dos Desembargadores, sendo-lhes permitido definir mais de uma assinatura, inclusive tipificadas por natureza do ato praticado. As identificações nominais constarão no sítio do Tribunal com acesso público.~~

§ 10 A Diretoria Geral de Coordenação Judiciária registrará em livro próprio as identificações nominais mais usuais e preferenciais dos Desembargadores do Trabalho, sendo-lhes permitido definir mais de uma assinatura, inclusive tipificadas por natureza do ato praticado. As identificações nominais constarão no sítio do Tribunal com acesso público. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

CAPÍTULO II DA ANTIGÜIDADE

~~Art. 11. A antigüidade dos Desembargadores, para colocação nas sessões, distribuição de processos, substituição e outros quaisquer fins legais e regimentais, será regulada, sucessivamente, pelo exercício, pela posse, pela nomeação, pela maior antigüidade na carreira, e pela idade.~~

~~Art. 11. A antigüidade dos Desembargadores do Trabalho, para colocação nas sessões, distribuição de processos, substituição e outros quaisquer fins legais e regimentais, será regulada, sucessivamente, pelo exercício, pela posse, pela nomeação, pela maior antigüidade na carreira, e pela idade. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

~~Parágrafo único. A antigüidade dos Juizes de primeiro grau observará a regra prevista neste artigo.~~

~~Parágrafo único. A antigüidade dos Juizes Titulares de Varas do Trabalho e Juizes do Trabalho Substitutos observará a regra prevista neste artigo. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)~~

Art. 11. A antigüidade dos Magistrados do Trabalho será regulada pelos critérios abaixo descritos, em ordem sucessiva. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

I - Para os Juizes do Trabalho Substitutos: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

a) pela posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto neste Tribunal; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

b) no caso de empate, pela ordem de classificação no concurso público. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

II – Para os Juizes do Trabalho Titulares de Vara: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

a) pela posse no cargo de Juiz Titular de Vara neste Tribunal; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

b) pela data de nomeação no cargo; e (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

c) pela colocação anterior na classe a partir da qual se deu a promoção. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

III - Para os Desembargadores do Trabalho: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

a) pela posse no cargo de Desembargador perante este Tribunal; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

b) pela data de nomeação no cargo; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

c) pela colocação anterior na classe a partir da qual se deu a promoção; e (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

d) pela idade. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

§ 1º O magistrado removido de outros Tribunais será posicionado como o mais moderno em sua classe na lista de antiguidade, observados, no caso de empate, os critérios fixados no art. 11 da [Resolução n. 182, de 24 de fevereiro de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho \(CSJT\)](#) ou em norma superveniente. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

§ 2º A antiguidade, na forma definida neste artigo, será utilizada para a colocação nas sessões do Tribunal, distribuição de serviço, substituições e quaisquer outros fins legais e regimentais. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

§ 3º As listas de antiguidade dos magistrados deste Tribunal devem ser constantemente atualizadas e disponibilizadas na página deste Tribunal na Rede Mundial de Computadores e anualmente publicadas no DeJT no mês de março. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 43](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 13 de setembro de 2023)

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 12. O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á por remoção ou por promoção.

§ 1º Observar-se-ão os seguintes critérios:

~~I — a remoção precede a promoção, respeitando exclusivamente a antiguidade do Juiz que não apresentar atrasos injustificados na proferição das decisões;~~

I - a remoção precede a promoção, respeitando exclusivamente a antiguidade do Juiz que não

tenha retido autos processuais, injustificadamente, além do prazo legal; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020*)

~~II - a remoção obriga o estágio na lotação pelo tempo mínimo de 1 (um) ano, ficando vedada nova remoção nesse período, inclusive por permuta;~~

II - a remoção obriga o estágio na lotação pelo tempo mínimo de 1 (um) ano, ficando vedada nova remoção nesse período, inclusive por permuta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem postule a vaga; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009*)

~~III - a remoção por permuta respeitará os mesmos critérios e será precedida de publicação no Diário Oficial, ficando condicionada à inexistência de interesse de Juiz mais antigo que também satisfaça todos os requisitos para a remoção;~~

III - a remoção por permuta respeitará os mesmos critérios e será precedida de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, ficando condicionada à inexistência de interesse de Juiz

mais antigo que também satisfaça todos os requisitos para a remoção; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020*)

IV - não será admitida a permuta quando um dos Juízes tiver requerido aposentadoria.

V - O Juiz do Trabalho não poderá requerer a remoção ou a permuta, nem estas poderão ser deferidas, sem que o removido permaneça vinculado a todos os processos em condições de julgamento na data do seu deferimento. (*Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020*)

§ 2º A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios:

I - regime de alternância pelo critério de antiguidade e merecimento;

~~II - não poderá ser promovido o Juiz que estiver com atrasos injustificados no proferimento das decisões, ou que tenha sido punido há menos de um ano, como também o que estiver respondendo a procedimento para decretação da perda do cargo;~~

II - não poderá ser promovido o Juiz que injustificadamente reter autos em seu poder além do prazo legal, ou que tenha sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar com pena igual ou superior à censura; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020*)

~~III - a promoção por merecimento seguirá os critérios estabelecidos na [Resolução Administrativa nº 4](#), de 14 de dezembro de 2005, ou outra que vier a substituí-la;~~

III - não impedirão a promoção do Juiz, mas serão considerados negativamente: (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020*)

a) eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente; (*Incluída*

pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

b) sanções aplicadas no período da avaliação; (Incluída pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

c) representações sem decisão definitiva que tenham determinação de afastamento prévio do Magistrado; (Incluída pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

~~IV – o desempate observará a antiguidade definida no art. 11;~~

IV – a promoção por merecimento seguirá os critérios estabelecidos na [Resolução Administrativa nº 06/2017](#) deste Regional, ou outra que venha a lhe substituir e em consonância com a [Resolução nº 106](#), de 06 de abril de 2010 do CNJ; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

~~V – somente após 2 (dois) anos de exercício no cargo, e desde que integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade, poderá o Juiz ser promovido por merecimento, salvo se não houver, com tais requisitos, quem postule a vaga;~~

V - o desempate observará a antiguidade definida no art. 11; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

~~VI – será obrigatória a promoção do Juiz que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento;~~

~~VI – será obrigatória a promoção à titularidade de Vara do Juiz que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 5](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 8 de setembro de 2010)~~

VI - somente após 2 (dois) anos de exercício no cargo, e desde que integre a primeira quinta parte da lista de antiguidades, poderá o Juiz ser promovido por merecimento, salvo se não houver, com tais requisitos, quem postule a vaga; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

~~VII – na promoção por antiguidade, o Tribunal Pleno poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em decisão fundamentada.~~

VII - será obrigatória a promoção à titularidade de Vara do Juiz que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

VIII - na promoção por antiguidades, o Tribunal Pleno poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em decisão fundamentada. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

§ 3º A existência de vaga em Vara do Trabalho, destinada à remoção ou à promoção, será divulgada por edital, a ser publicado em até 10 (dez) dias do evento de que resultar a vacância, que fixará o prazo de 15 (quinze) dias para inscrição, indicando o critério de provimento da vaga.

§ 4º Não se publicará o edital no recesso, período no qual o prazo que estiver em curso será suspenso, sendo retomada a contagem, pelo que sobejar, no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º Entende-se por listas sucessivas, para o efeito do inciso VI, deste artigo, a sucessão de listas tríplices formadas, e não a sucessão de inscrições em listas alternadas.

~~Art. 13. A movimentação dos Desembargadores respeitará o seguinte:~~

Art. 13. A movimentação dos Desembargadores do Trabalho respeitará o seguinte: (Vide [Assento Regimental n. 3](#), de 2010) (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

I - a permuta é espécie do gênero remoção;

~~II - as vagas ou permutas nas Turmas ou Seções Especializadas serão informadas a todos os Desembargadores, por ofício, e publicadas no Diário Oficial, assegurando-se, em ambos os casos, o direito de preferência ao mais antigo, a ser manifestado dentro do prazo de 15 (quinze) dias;~~

~~II - as vagas ou permutas nas Turmas ou Seções Especializadas serão informadas a todos os Desembargadores, no prazo de 5 (cinco) dias, por ofício, e publicadas no Diário Oficial, assegurando-se, em ambos os casos, o direito de preferência ao mais antigo, a ser manifestado dentro do prazo de 15 (quinze) dias; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)~~

~~II - as vagas ou permutas nas Turmas ou Seções Especializadas serão informadas a todos os Desembargadores do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, por ofício, e publicadas no Diário Oficial, assegurando-se, em ambos os casos, o direito de preferência ao mais antigo, a ser manifestado dentro do prazo de 15 (quinze) dias; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

II - as vagas ou permutas nas Turmas ou Seções Especializadas serão informadas a todos os Desembargadores do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, por ofício, e publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, assegurando-se, em ambos os casos, o direito de preferência ao mais antigo, a ser manifestado dentro do prazo de 15 (quinze) dias; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

~~III - o Desembargador não poderá requerer a remoção ou a permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o removido permaneça vinculado a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos, com ou sem "visto" já proferido; (Vide [Resolução n. 139/CNJ](#), de 2011, com as alterações da [Resolução n. 150/CNJ](#), de 2012)~~

III - o Desembargador do Trabalho não poderá requerer a remoção ou a permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o removido permaneça vinculado a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos, com ou sem "visto" já proferido; (Vide [Resolução n. 139/CNJ](#), de 2011, com as alterações da [Resolução n. 150/CNJ](#), de 2012) (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~IV — não poderá ser removido o Desembargador que tenha atrasos injustificados na proferição de votos ou lavratura de acórdãos;~~

IV - não poderá ser removido o Desembargador do Trabalho que tenha atrasos injustificados na proferição de votos ou lavratura de acórdãos; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

~~V — não será admitida a permuta quando um dos Desembargadores interessados tiver requerido aposentadoria.~~

V - não será admitida a permuta quando um dos Desembargadores do Trabalho interessados tiver requerido aposentadoria; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

VI - A remoção obriga o estágio na lotação pelo tempo mínimo de 1 (um) ano, ficando vedada nova remoção nesse período, inclusive por permuta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem postule a vaga. (*Incluído pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009*)

~~Parágrafo único. Se a lotação do Desembargador eleito não for preenchida por nenhum Desembargador que deixar o cargo de direção, abrir-se-á o concurso de remoção e aquele que se remover assumirá os processos da cadeira, sem prejuízo do disposto nos arts. 13, III, e 79, § 2º, deste Regimento. Não havendo interessado na lotação, os processos do Desembargador eleito serão atribuídos ao substituto, até que a lotação seja preenchida. (*Incluído pela [Emenda Regimental n. 11](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 8/TP, de 14 de dezembro de 2012*)~~

Parágrafo único. Se a lotação do Desembargador do Trabalho eleito não for preenchida por nenhum Desembargador do Trabalho que deixar o cargo de direção, abrir-se-á o concurso de remoção e aquele que se remover assumirá os processos da cadeira, sem prejuízo do disposto nos arts. 13, III, e 79, § 2º, deste Regimento. Não havendo interessado na lotação, os processos do Desembargador do Trabalho eleito serão atribuídos ao Juiz do Trabalho Substituto, até que a lotação seja preenchida. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 14. As férias dos Magistrados somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço.

~~§ 1º Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Desembargadores mais antigos ou os que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período.~~

§ 1º Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Desembargadores do Trabalho mais antigos ou os que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

§ 2º Os vencimentos correspondentes aos períodos de férias, com o acréscimo previsto no [art. 7º](#), inciso XVII, da Constituição Federal, serão pagos antes do início do afastamento e independentemente de requerimento.

~~§ 3º O Desembargador que, durante as férias, comparecer às sessões das Turmas, Seções Especializadas, Órgão Especial ou Tribunal Pleno terá direito a compensação.~~

§ 3º O Desembargador do Trabalho que, durante as férias, comparecer às sessões das Turmas, Seções Especializadas, Órgão Especial ou Tribunal Pleno terá direito a compensação. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~Art. 15. Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente Administrativo, nem o Corregedor e o Desembargador Auxiliar da Corregedoria.~~

Art. 15. Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente Administrativo, nem o Corregedor e o Desembargador do Trabalho Auxiliar da Corregedoria. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~Art. 16. O Desembargador em gozo de férias não está obrigado às funções jurisdicionais ou administrativas, mas poderá, querendo, comparecer às sessões para:~~

Art. 16. O Desembargador do Trabalho em gozo de férias não está obrigado às funções jurisdicionais ou administrativas, mas poderá, querendo, comparecer às sessões para: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

I - julgar processos que tenham recebido seu "visto", como Relator ou Revisor;

II - julgar matéria administrativa;

III - votar nas eleições previstas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 17. Os Magistrados têm direito à licença por motivo de:

I - saúde;

II - doença em pessoa da família;

~~III - maternidade ou paternidade, inclusive por adoção.~~

~~III - nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção de criança, com até doze anos incompletos. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 24](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 7 de outubro de 2016)*~~

III - nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção de criança ou adolescente. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

Art. 18. A licença para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações por igual prazo sem interrupção do período de afastamento, dependem de inspeção por junta médica do Tribunal, que expedirá o laudo.

§ 1º A licença para tratamento de saúde, por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, exige inspeção por médico do Tribunal.

§ 2º A inspeção poderá ser feita fora da sede, excepcionalmente, por junta médica do serviço público, cujo laudo, para produzir efeitos, dependerá de ratificação pela junta médica do Tribunal.

~~Art. 19. O Desembargador licenciado poderá, desde que se considere em condições de reassumir suas funções, requerer inspeção médica, cabendo-lhe, uma vez julgado apto, reassumi-las, imediatamente.~~

Art. 19. O Desembargador do Trabalho licenciado poderá, desde que se considere em condições de reassumir suas funções, requerer inspeção médica, cabendo-lhe, uma vez julgado apto, reassumi-las, imediatamente. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Art. 20. A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com idênticos critérios e formalidades estabelecidos para os servidores públicos civis da União, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família:

I - o ascendente;

II - o descendente;

III - o padrasto;

IV - a madrasta;

V - o enteado;

VI - o dependente apostilado em seus assentamentos;

VII - o cônjuge ou o companheiro, na forma da lei civil;

VIII - os irmãos.

~~Art. 21. A licença à gestante será concedida por 120 (cento e vinte) dias.~~

~~§ 1º A licença, em caso de parto prematuro, será deferida a contar do dia em que se der esse evento, ou a critério médico.~~

~~§ 2º Ocorrendo aborto natural ou terapêutico, a licença será de 30 (trinta) dias, a partir do fato, prorrogável a critério médico.~~

~~§ 3º A licença à gestante será contada para todos os efeitos legais.~~

Art. 21. Será concedido ao Magistrado ou Magistrada, independente de gênero, licença de 120 (cento e vinte) dias em razão de: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 24](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 7 de outubro de 2016)*

I – nascimento de filho, cabendo comprovação, salvo no caso da genitora, de que os cuidados com o nascituro ficarão a seu cargo; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 24](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 7 de outubro de 2016)*

~~II – adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção de criança, com até doze anos incompletos. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 24](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 7 de outubro de 2016)*~~

II – adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção da criança ou adolescente, independentemente da idade; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

~~§ 1º Para fins de obtenção da licença, o Magistrado ou Magistrada deverá declarar que, em razão do mesmo evento de nascimento, adoção ou guarda para fins de adoção, seu cônjuge ou companheiro(a) não gozará benefício idêntico ou semelhante, durante o mesmo período de gozo. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 24](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 7 de outubro de 2016)*~~

§ 1º Para fins de obtenção da licença, o Magistrado ou Magistrada deverá declarar que, em razão do mesmo evento de nascimento, adoção ou guarda para fins de adoção, seu cônjuge ou convivente em união estável não gozará benefício idêntico ou semelhante, durante o mesmo período de gozo. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 2º A licença poderá ser prorrogada, a pedido, por mais 60 (sessenta) dias. Durante essa prorrogação, o Magistrado ou Magistrada não poderá exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados, sob pena de suspensão da prorrogação. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 24](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 7 de outubro de 2016)*

~~§ 3º A licença, em caso de parto prematuro, será deferida a contar do dia em que se der esse evento, ou a critério médico. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 24](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 7 de outubro de 2016)*~~

§ 3º A licença, em quaisquer hipóteses, tem início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 4º Ocorrendo aborto natural ou terapêutico, a licença será concedida à mãe pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir do fato, prorrogável a critério médico. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 24](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 7 de outubro de 2016)*

§ 5º A licença será contada para todos os efeitos legais. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 24](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 7 de outubro de 2016)*

§ 6º A licença à adotante se inicia na data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo e pode, igualmente, ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, a pedido do interessado, sem prejuízo da remuneração. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

~~Art. 22. A licença paternidade, pelo nascimento ou adoção de filhos, será de 5 (cinco) dias consecutivos.~~

~~Art. 22. Será concedido ao Magistrado ou Magistrada requerente, independentemente de gênero, licença de 5 (cinco) dias, em razão de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção de criança, com até doze anos incompletos, quando o requerente não estiver nas situações previstas pelo art. 21. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 24](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 7 de outubro de 2016)*~~

Art. 22. Será concedido ao Magistrado ou Magistrada requerente, independentemente de gênero, licença de 5 (cinco) dias, em razão de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção de criança ou adolescente, quando o requerente não estiver nas situações previstas pelo art. 21. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

~~§ 1º A licença poderá ser prorrogada, a pedido, por mais 15 (quinze) dias. Durante essa prorrogação, o Magistrado ou Magistrada não poderá exercer nenhuma atividade remunerada e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados, sob pena de suspensão da prorrogação. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 24](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 7 de outubro de 2016)*~~

§ 1º A licença poderá ser prorrogada, a pedido, por mais 15 (quinze) dias, desde que o interessado, cumulativamente: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

I - formule requerimento até dois dias úteis depois do nascimento ou adoção; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

II - comprove a participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável, conforme regulamentação específica; e *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

III - declare que durante essa prorrogação não exercerá nenhuma atividade remunerada e a criança ou adolescente deverá ser mantida sob seus cuidados, sob pena de suspensão da

prorrogação. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 2º A licença será contada para todos os efeitos legais. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 24](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 7 de outubro de 2016)

Art. 22-A. No caso de a criança falecer no decorrer das licenças previstas nos artigos 21 ou 22 deste Regimento, o beneficiário manterá o direito de usufruí-la pelo período que restar, mas, não terá direito à prorrogação. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 1º Caso o falecimento da criança aconteça no curso da prorrogação, esta cessa de forma imediata. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 2º O beneficiário poderá requerer o retorno antecipado ao trabalho, cujo deferimento exigirá prévia avaliação médica. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

~~Art. 23. À Magistrada que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança será concedida licença de 90 (noventa) dias, se a criança tiver menos de um ano de idade, ou de 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de um ano de idade. (Revogado pela [Emenda Regimental n. 24](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 7 de outubro de 2016)~~

Art. 24. O Magistrado não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares.

Art. 25. O Magistrado poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízo de quaisquer direitos, vencimentos ou vantagens, por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de quaisquer das pessoas relacionadas no artigo 20, parágrafo único, incisos I a VIII.

Art. 26. A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de frequentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos:

I - o mínimo de 5 (cinco) anos de exercício na magistratura trabalhista da 2ª Região;

II - compatibilidade do curso com as áreas de atuação do Magistrado, acadêmico ou não, que justificará o objetivo do curso ou estudo;

III - apuração da realização de cursos anteriores que devem ser especificados;

IV - se o requerente já esteve fora do País em outra oportunidade, com o mesmo objetivo, devendo especificar.

~~§ 1º O requerimento pertinente à concessão de afastamento, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará à Corregedoria Regional e, esta, à Escola de Magistratura, para análise da conveniência.~~

§ 1º O requerimento pertinente à concessão de afastamento, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará à Corregedoria Regional e, esta, à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2, para análise da conveniência. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 6](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 14 de abril de 2011)*

§ 2º A Corregedoria Regional certificará quanto:

I - a pendência de sentença para proferição, inclusive de embargos de declaração;

II - ao aprazamento da pauta e a correspondente quantidade de processos (audiências unas, iniciais, instruções e julgamentos);

III - a eventuais procedimentos disciplinares em relação ao Magistrado.

~~§ 3º Serão levados em conta para a concessão do afastamento, mediante levantamento a ser procedido no Tribunal:~~

~~I — a situação atual dos quadros de Magistrados titulares e substitutos;~~

~~II — o número de titulares convocados para atuar no Tribunal;~~

~~III — a disponibilidade de Juiz para cobrir a ausência do requerente durante o respectivo afastamento;~~

~~IV — a porcentagem de Magistrados afastados para estudos (cursos, teses, mestrados), no País ou fora dele, até no máximo de 3% (três por cento) da totalidade dos vitaliciados;~~

~~V — nos casos de solicitações simultâneas que ultrapassem o percentual do item IV, terá preferência, sucessivamente, aquele que não gozou de licença semelhante em período pretérito, ou gozou em menor número, o mais antigo na carreira ou o mais idoso;~~

~~VI — a licença para curso no exterior ou em outra unidade federativa, com prazo igual ou superior a 3 (três) meses, terá início 10 (dez) dias antes do começo das aulas e cessará 5 (cinco) dias após o término destas;~~

~~VII — quando o curso abranger um período letivo e outro tão somente para preparação e apresentação de dissertação ou tese, não havendo exigência oficial e prevista em norma escrita da Instituição quanto à permanência do Magistrado durante esta segunda fase, a licença integral limitar-se-á apenas ao primeiro período;~~

~~VIII — para o período de preparação de dissertação ou tese, independentemente do local onde o curso é realizado, será concedida uma licença de 60 (sessenta) dias, para a pesquisa e elaboração do texto, que antecederão a data final prevista para a apresentação do trabalho;~~

~~IX — para a defesa oral da dissertação ou tese no Brasil serão concedidos 5 (cinco) dias úteis de licença e, se realizada no exterior, 15 (quinze) dias;~~

~~X — não se concederá nova licença para estudos ao mesmo Magistrado, antes que tenha decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do término da licença anterior.~~

§ 3º O Magistrado afastado para fins de aperfeiçoamento profissional por prazo superior a 12 (doze) meses deverá usufruir as férias no mesmo período de férias da instituição de ensino promotora do curso se o período das férias escolares for igual ou superior a 30 (trinta) dias. Na hipótese desse período de férias ser inferior a 60 (sessenta) dias, o remanescente será usufruído posteriormente à conclusão do curso. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

~~§ 4º No prazo de 60 (sessenta) dias após o término da licença remunerada, o Magistrado deverá:~~

§ 4º Serão levados em conta para a concessão do afastamento, mediante levantamento a ser procedido no Tribunal: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

~~I — comprovar, por documento idôneo expedido pela entidade promotora do evento, a sua frequência mínima e o resultado final de sua avaliação;~~

~~I - a situação atual dos quadros de Magistrados titulares e substitutos; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)~~

~~II — permanecer à disposição da Escola da Magistratura para realizar palestra sobre o tema de sua especialização.~~

~~II — permanecer à disposição da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região — EJJUD 2 para realizar palestra sobre o tema de sua especialização; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 6](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 14 de abril de 2011)~~

~~II - o número de titulares convocados para atuar no Tribunal; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)~~

~~III - a disponibilidade de Juiz para cobrir a ausência do requerente durante o respectivo afastamento; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)~~

~~IV - a porcentagem de Magistrados afastados para estudos (cursos, teses, mestrados), no País ou fora dele, até no máximo de 3% (três por cento) da totalidade dos vitaliciados; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)~~

~~V - nos casos de solicitações simultâneas que ultrapassem o percentual do item IV, terá preferência, sucessivamente, aquele que não gozou de licença semelhante em período pretérito, ou gozou em menor número, o mais antigo na carreira ou o mais idoso; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)~~

~~VI - a licença para curso no exterior ou em outra unidade federativa, com prazo igual ou superior a 3 (três) meses, terá início 10 (dez) dias antes do começo das aulas e cessará 5 (cinco) dias após o término destas; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)~~

VII - quando o curso abranger um período letivo e outro tão somente para preparação e apresentação de dissertação ou tese, não havendo exigência oficial e prevista em norma escrita da Instituição quanto à permanência do Magistrado durante esta segunda fase, a licença integral limitar-se-á apenas ao primeiro período; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

VIII - para o período de preparação de dissertação ou tese, independentemente do local onde o curso é realizado, será concedida uma licença de 60 (sessenta) dias, para a pesquisa e elaboração do texto, que antecederão a data final prevista para a apresentação do trabalho; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

IX - para a defesa oral da dissertação ou tese no Brasil serão concedidos 5 (cinco) dias úteis de licença e, se realizada no exterior, 15 (quinze) dias; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

X - não se concederá nova licença para estudos ao mesmo Magistrado, antes que tenha decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do término da licença anterior. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

~~§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º, deste artigo, sujeitará o Magistrado à devolução da remuneração recebida no período, bem como à representação para instauração do procedimento administrativo disciplinar.~~

§ 5º No prazo de 60 (sessenta) dias após o término da licença remunerada, o Magistrado deverá: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

I - comprovar, por documento idôneo expedido pela entidade promotora do evento, a sua frequência mínima e o resultado final de sua avaliação; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

II - permanecer à disposição da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2 para realizar palestra sobre o tema de sua especialização. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

~~§ 6º Competirá exclusivamente ao Presidente do Tribunal deferir afastamento de até 10 (dez) dias aos Magistrados, para a participação em eventos de curta duração, assegurado o direito de agravo regimental ao Órgão Especial em caso de indeferimento.~~

§ 6º O descumprimento do disposto no § 5º, deste artigo, sujeitará o Magistrado à devolução da remuneração recebida no período, bem como à representação para instauração do procedimento administrativo disciplinar. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

§ 7º Competirá exclusivamente ao Presidente do Tribunal deferir afastamento de até 10 (dez) dias aos Magistrados, para a participação em eventos de curta duração, assegurado o direito de agravo regimental ao Órgão Especial em caso de indeferimento. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

Art. 27. É facultado ao Magistrado afastar-se do exercício da função, sem prejuízo de direitos, vencimentos e vantagens, para exercer a presidência de associação de classe de Magistrados.

CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE DOCENTE DO MAGISTRADO

~~Art. 28. Aos Magistrados de primeiro e de segundo graus, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.~~

~~Parágrafo único. O exercício de cargo ou função de coordenação será considerado dentro do limite fixado no caput. (Revogado pela [Emenda Regimental n. 42](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 11 de maio de 2023)~~

Art. 28. Aos Desembargadores do Trabalho, Juízes Titulares de Vara e aos Juízes do Trabalho substitutos, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula, bem como, entre outras, a sua participação na condição de orientador de monografia de graduação e pós-graduação, supervisor de projetos de pesquisa, palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 42](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 11 de maio de 2023)

Art. 29. Somente será permitido o exercício da docência ao Magistrado, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o das suas funções judicantes e desde que não tenha consigo, fora dos prazos legais ou regimentais, autos conclusos para despacho ou sentença.

~~Parágrafo único. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício do magistério, sendo, pois, vedado aos Magistrados.~~

~~Parágrafo único. O cargo ou função de direção, de natureza administrativa ou técnica, nas entidades de ensino não é considerado como exercício do magistério, sendo, pois, vedado aos Magistrados, observadas as disposições constantes na [Resolução n. 34/2007](#) do CNJ, ou outra que vier a substituí-la. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)~~

~~Art. 30. Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos 28 e 29 as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura.~~

Art. 30. Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos 28 e 29 as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura do próprio Tribunal, de associações de classe ou de fundações estatutariamente vinculadas ao órgão e entidades. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

~~Art. 31. Qualquer exercício de docência deverá ser comunicado ao Presidente do Tribunal, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar,~~

~~instruindo com a comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido.~~

Art. 31. Qualquer exercício de docência deverá ser comunicado ao Presidente do Tribunal, preferencialmente, no início dele ou no início de cada semestre letivo, mediante registro eletrônico em sistema desenvolvido para tanto, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a declaração de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

Art. 32. O descumprimento do disposto no presente Capítulo será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações, que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo.

TÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES

CAPÍTULO I NA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 33. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, o Vice-Presidente Administrativo e, na falta deste, o Vice-Presidente Judicial, salvo o disposto no art. 4º, parágrafos 9º, 10 e 11.

~~§ 1º O Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial e este, pelo Desembargador mais antigo que estiver em exercício.~~

§ 1º O Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial e este, pelo Desembargador do Trabalho mais antigo que estiver em exercício. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~§ 2º Substituirá o Corregedor Regional, no caso de impedimento, licença ou férias, o Desembargador mais antigo que estiver em exercício.~~

§ 2º Substituirá o Corregedor Regional, no caso de impedimento, licença ou férias, o Desembargador do Trabalho mais antigo que estiver em exercício. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

CAPÍTULO II NOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS

Art. 34. A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte:

I - No Órgão Especial:

a) o Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial;



~~b) serão convocados Desembargadores para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 60, inciso II;~~

b) serão convocados Desembargadores do Trabalho para a composição de antigüidade, observando-se o disposto no art. 60, inciso II; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~c) os Desembargadores que foram votados e não eleitos permanecerão em lista de substituição, na ordem dos votos recebidos, respeitando-se as respectivas classes.~~

c) os Desembargadores do Trabalho que foram votados e não eleitos permanecerão em lista de substituição, na ordem dos votos recebidos, respeitando-se as respectivas classes. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~II - nas Seções Especializadas em Dissídios Individuais, o Presidente será substituído pelo Desembargador mais antigo e os demais membros por Desembargadores integrantes das Turmas, também respeitada a ordem de antigüidade;~~

~~II - Nos órgãos fracionários, o Presidente será substituído pelo Desembargador mais antigo e os demais por Juízes convocados na forma do art. 36. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)*~~

II - Nos órgãos fracionários, o Presidente será substituído pelo Desembargador do Trabalho mais antigo e os demais por Juízes convocados na forma do art. 36; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

III - na Seção Especializada em Dissídios Coletivos a presidência será substituída na forma do art. 72, inciso I;

~~IV - nas Turmas, o Presidente será substituído pelo mais antigo e os demais Desembargadores por Juízes convocados, na forma do art. 36.~~

IV - nas Turmas, o Presidente será substituído pelo mais antigo e os demais Desembargadores do Trabalho por Juízes convocados, na forma do art. 36. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 1º O Juiz convocado não presidirá as sessões.

§ 2º Em caso de vacância do cargo de Presidente de Turma ou Seção Especializada, respeitar-se-ão os critérios definidos no artigo 4º, parágrafos 9º e 10.

§ 3º É irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos eleitos.

CAPÍTULO III NAS VARAS DO TRABALHO

~~Art. 35. O Presidente do Tribunal poderá designar Juiz Substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho e, tanto como substituto quanto como auxiliar, o Juiz receberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular, além de diárias para designações fora da sede.~~

~~Art. 35. O Presidente do Tribunal poderá designar Juiz Substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho e, tanto como substituto quanto como auxiliar, o Juiz receberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)~~

Art. 35. O Presidente do Tribunal poderá designar Juiz do Trabalho Substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho e, tanto como substituto quanto como auxiliar, o Juiz receberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular de Vara do Trabalho. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 1º A diferença de vencimentos será considerada na composição da gratificação de natal.

~~§ 2º As diárias serão pagas antecipadamente.~~

§ 2º As diárias a serem regulamentadas por Resolução serão pagas antecipadamente. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)

~~§ 3º As designações de Juiz Substituto ou auxiliar nas Varas serão feitas, preferencialmente, aos que tenham domicílio na comarca. (Revogado pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)~~

~~§ 4º Será organizada a lista de rodízio dos Juízes substitutos, admitindo-se, quando for possível à ocasião, manifestação de preferência ao que encabeçar a lista. Se todos os Juízes recusarem a designação, esta se tornará obrigatória ao primeiro nome da lista. (Revogado pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)~~

CAPÍTULO IV NAS CONVOCAÇÕES

~~Art. 36. O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas.~~

~~Parágrafo único. A eleição de que trata o caput seguirá os critérios da [Resolução Administrativa nº 7/2006](#), publicada em 19 de outubro de 2006.~~

~~Art. 36. O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Vara, aqueles que durante o ano seguinte substituirão os Desembargadores nas suas funções judicantes. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)~~

Art. 36. O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Vara do Trabalho, aqueles que durante o ano seguinte substituirão os Desembargadores do Trabalho nas

suas funções judicantes. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~Parágrafo único. A escolha de que trata o caput será realizada em sessão pública, com votação nominal e aberta, e seguirá os critérios da [Resolução Administrativa nº 7/2006](#), publicada em 19 de outubro de 2006. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)*~~

Art. 36. O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Vara do Trabalho, aqueles que durante o ano seguinte substituirão e auxiliarão os Desembargadores do Trabalho nas suas funções judicantes. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

Parágrafo único. A escolha de que trata o caput será realizada em sessão pública, com votação nominal e aberta, e seguirá os critérios estabelecidos em Resolução deste Regional, observada a [Resolução nº 72](#), de 31 de março de 2009, do CNJ, ou outra que vier a substituí-la. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

TÍTULO V DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A atividade censória do Tribunal será exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do Magistrado.~~

~~Art. 37. A atividade censória do Tribunal será exercida com resguardo devido à dignidade e à independência do Magistrado, assegurado o contraditório e a ampla defesa, bem como ciência de todos os atos, despachos e decisões, não se admitindo, em qualquer hipótese, procedimento investigativo ou punitivo sem ciência do interessado. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*~~

Art. 37. A atividade censória do Tribunal será exercida nos termos do presente Título, com aplicação integrativa da [Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça](#), ou outra que lhe venha substituir, com prevalência desta última na hipótese de colisão de regramentos e observará: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

a) o resguardo à dignidade do Magistrado ou servidor; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

b) o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do procedimento; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

c) a ciência de todos os atos, despachos e decisões, não se admitindo, em qualquer hipótese,

procedimento investigativo ou punitivo sem ciência do interessado. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

Art. 37-A. O procedimento tem início pela comunicação à autoridade competente de conduta que constitua infração disciplinar de Magistrado ou Servidor que poderá ser formulada por Reclamação disciplinar ou Representação por excesso de prazo. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 1º A comunicação deve conter a descrição do fato, a identificação do reclamado e as respectivas provas que tiver o reclamante ou representante. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 2º A autoridade competente, ao receber qualquer outra forma de comunicação, determinará seu processamento como reclamação disciplinar ou representação por excesso de prazo, conforme o caso, sempre que verificar que o fato noticiado possa comportar penalidade disciplinar. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

~~Art. 38. A prática de ato que configure desrespeito aos deveres do cargo poderá ser suscitada mediante representação, que dará origem à sindicância.~~

Art. 38. Em se tratando de ato praticado por servidor lotado no primeiro grau de jurisdição, juiz do trabalho substituto ou por juiz do trabalho de primeiro grau, a comunicação deverá ser feita ao Corregedor Regional, que tem competência para conhecer e processar a matéria. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

~~Parágrafo único. Qualquer expediente disciplinar correrá em segredo de Justiça, desde o juízo de deliberação. *(Revogado pela [Emenda Regimental n. 7](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 21 de maio de 2012)*~~

Parágrafo único. O Tribunal poderá fazer uso de mecanismos de conciliação e mediação nos procedimentos preliminares e processos administrativos disciplinares, cuja apuração se limite à prática de infrações, por servidores ou magistrados, caracterizadas por seu reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais e que se relacionem preponderantemente à esfera privada dos envolvidos, nos termos da [Recomendação do CNJ nº 21](#), de 2 de dezembro de 2015. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

Art. 38-A. Em se tratando de ato praticado por servidor não referido no artigo anterior ou por Desembargador do Trabalho, a comunicação deverá ser feita ao Presidente do Tribunal, que tem competência para conhecer e processar a matéria. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

Art. 38-B. Recebida a reclamação disciplinar ou a representação por excesso de prazo, o Corregedor Regional ou Presidente, conforme o caso, poderá determinar: *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

a) o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem despidas de elementos mínimos para a sua compreensão ou manifestamente improcedentes, notadamente

quando o fato não constituir infração disciplinar, de tudo dando ciência ao reclamante ou representante;

b) o processamento daquelas que atendam aos requisitos de admissibilidade, com a instauração de sindicância caso necessária produção de demais elementos de prova ou;

c) propor, desde logo, ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, quando houver indício suficiente de infração, hipótese em que deverá, antes, conceder prazo de 15 (quinze) dias para defesa prévia.

§ 1º O prazo de prescrição de falta funcional é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

§ 2º O prazo prescricional é interrompido pelo deferimento, pelo Tribunal Pleno, de abertura do processo administrativo disciplinar nos termos do art. 40-B, § 1º, deste Regimento.

§ 3º O prazo prescricional interrompido recomeça a contar a partir do 141º dia da abertura do processo disciplinar, independentemente de eventual concessão de prorrogação para a sua conclusão. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

~~Art. 39. Deverão residir no município de São Paulo os Desembargadores e os Juízes Substitutos de primeiro grau. Os Juízes Titulares de Vara deverão residir no município sede de sua jurisdição.~~

~~Art. 39. Deverão residir no município de São Paulo os Desembargadores do Trabalho e os Juízes do Trabalho Substitutos de primeiro grau. Os Juízes Titulares de Vara do Trabalho deverão residir no município sede de sua jurisdição. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*~~

Art. 39. Deverão residir no município de São Paulo os Juízes do Trabalho Substitutos de primeiro grau. Os Juízes Titulares de Vara do Trabalho deverão residir no município sede de sua jurisdição e os Desembargadores do Trabalho em qualquer município integrante da jurisdição deste Tribunal. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

~~Parágrafo único. O Órgão Especial poderá conceder autorização diferindo o local de residência dos Magistrados, desde que o seja por motivo justificado, podendo ser cancelada a qualquer tempo por interesse público.~~

~~§ 1º O Órgão Especial poderá conceder autorização diferindo o local de residência dos Magistrados, desde que o seja por motivo justificado, podendo ser cancelada a qualquer tempo por interesse público. *Renumerado de parágrafo único para § 1º pela [Emenda Regimental n. 17](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 8 de outubro de 2014)*~~

§ 1º O Órgão Especial poderá conceder autorização diferindo o local de residência dos Magistrados, desde que o seja por motivo justificado, podendo ser cancelada a qualquer tempo por interesse público, assegurado contraditório e ampla defesa do interessado. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

§ 2º Os Magistrados incumbidos da jurisdição trabalhista na área metropolitana da cidade de São Paulo ficam autorizados a ter residência fora de sua jurisdição, desde que o seja em município integrante da zona metropolitana de São Paulo, a saber: Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, Suzano, Taboão da Serra, Vargem Grande Paulista. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 17](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 8 de outubro de 2014)*

§ 3º Os Magistrados incumbidos da jurisdição trabalhista na área metropolitana da Baixada Santista ficam autorizados a ter residência fora da sua jurisdição, desde que o seja em município integrante da zona metropolitana da Baixada Santista, a saber: Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 17](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 8 de outubro de 2014)*

§ 4º A autorização concedida nos parágrafos 2º e 3º deste artigo fica condicionada à prévia comunicação do Magistrado à Presidência e Corregedoria do Tribunal, com a identificação do endereço, que será apostilada nos seus assentamentos. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 17](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 8 de outubro de 2014)*

~~§ 5º A autorização precária para residir fora da jurisdição não releva os deveres de assiduidade, diligência e presteza do Magistrado para os atos do ofício, inclusive aos de urgência, cujo descumprimento importará o cancelamento da autorização por ato da Presidência ou da Corregedoria. Contra a decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Órgão Especial. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 17](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 8 de outubro de 2014)*~~

§ 5º A autorização precária para residir fora da jurisdição não releva os deveres de assiduidade, diligência e presteza do Magistrado para os atos do ofício, inclusive aos de urgência, cujo descumprimento importará o cancelamento da autorização por ato do Órgão Especial, assegurado o contraditório e ampla defesa do interessado. Contra a decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Tribunal Pleno. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

§ 6º O descumprimento às disposições deste artigo e seus parágrafos caracterizará infração funcional do Magistrado (CNJ, [R. 37](#)). *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 17](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 8 de outubro de 2014)*

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO

~~Art. 40. A competência para conhecer e instruir a representação contra o Juiz de primeiro grau é do Corregedor Regional; contra o Desembargador, a competência é do Presidente do Tribunal.~~

~~Art. 40. A competência para conhecer e instruir a representação contra o Juiz de primeiro grau é do Corregedor Regional; contra o Desembargador do Trabalho, a competência é do Presidente do~~

Tribunal. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~§ 1º O prazo para opor a representação é de 8 (oito) dias corridos, contados da ciência do ato, devendo ser apresentada em 2 (duas) vias e dirigida ao Corregedor Regional, acompanhada das provas que o interessado possuir.~~

~~§ 1º O prazo para opor a representação é de 120 (cento e vinte) dias corridos, devendo ser apresentada em 2 (duas) vias e dirigida ao Corregedor Regional, acompanhada das provas que o interessado possuir. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 7](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 21 de maio de 2012)~~

~~§ 2º A representação deverá conter clara exposição dos fatos e fundamentação legal que sirva à classificação do tipo imputado, sob pena de indeferimento liminar.~~

~~§ 3º O Corregedor Regional, em despacho fundamentado, receberá, ou não, a representação; recebendo-a, mandará autuá-la e encaminhar cópia da petição ao Juiz para que ofereça defesa prévia dentro de 15 (quinze) dias.~~

~~§ 4º O Corregedor Regional, decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Juiz, procederá à instrução. Em seguida, com relatório e conclusão, o Corregedor Regional encaminhará os autos da sindicância à Vice-Presidência Administrativa para apreciação pelo Tribunal Pleno.~~

~~§ 5º A atuação do Corregedor Regional no âmbito da Corregedoria não gera seu impedimento ou suspeição para a sessão do Tribunal Pleno.~~

~~§ 6º O Corregedor Regional ou o Presidente do Tribunal, conforme seja a autoridade representada, será relator da acusação perante o Tribunal Pleno. A relatoria do processo administrativo disciplinar será definida por sorteio entre os Desembargadores.~~

~~§ 6º O Corregedor Regional ou o Presidente do Tribunal, conforme seja a autoridade representada, será relator da acusação perante o Tribunal Pleno. A relatoria do processo administrativo disciplinar será definida por sorteio entre os Desembargadores do Trabalho. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

~~§ 7º Será encaminhado aos Gabinetes dos desembargadores, para fins de análise, o arquivo digitalizado dos autos do Processo Administrativo Disciplinar ou da Representação, com o respectivo voto do Relator, no prazo mínimo de uma semana antes da Sessão Plenária na qual serão apreciados tais procedimentos (Incluído pela [Emenda Regimental n. 31](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 25 de junho de 2018)~~

Art. 40. A sindicância é o procedimento investigativo sumário levado a efeito pela autoridade competente, destinado a apurar infração disciplinar atribuída a Magistrados ou Servidores. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 1º Em se tratando de ato praticado por Magistrado, a sindicância será presidida pela autoridade competente. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

~~§ 2º Em se tratando de ato praticado por Servidor, a autoridade competente poderá delegar a apuração dos fatos a comissão formada por três integrantes, sendo um deles Magistrado, que a presidirá. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)~~

§ 2º Em se tratando de ato praticado por Servidor, a autoridade competente poderá delegar a apuração dos fatos à comissão formada por três integrantes, todos servidores estáveis, e indicará um deles para a presidir, que deverá exercer cargo efetivo de posição hierárquica igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 44](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 26 de setembro de 2023)

§ 2º-A Faculta-se à autoridade competente, na análise da situação concreta, a indicação de um magistrado para presidir a Comissão de Sindicância. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 44](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 26 de setembro de 2023)

§ 3º A abertura da sindicância se dará por Portaria da autoridade competente que delimitará os fatos a serem investigados. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 4º O surgimento de novos fatos passíveis de punição disciplinar no curso da sindicância dará origem a nova Portaria e novo procedimento que poderá, a critério da autoridade competente, ser apensado ao procedimento originário. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

Art. 40-A. O Corregedor Regional, o Presidente do Tribunal ou o presidente da comissão de sindicância, conforme o caso, após a autuação, garantirá a oportunidade de defesa prévia dentro de 15 (quinze) dias com cópia do processado. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 1º Decorrido o prazo para defesa prévia, com ou sem manifestação, proceder-se-á a instrução. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 2º Concluída a sindicância a autoridade competente poderá deliberar pelo seu arquivamento ou propor ao Órgão julgador competente o pedido de abertura de processo administrativo disciplinar. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 3º A propositura de abertura de processo administrativo disciplinar, enviada ao Vice-Presidente Administrativo, conterá a delimitação do fato, o enquadramento legal da infração disciplinar e a pena sugerida. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 4º A atuação do Corregedor Regional no âmbito da Corregedoria não gera seu impedimento ou suspeição para a sessão do Tribunal Pleno ou Órgão Especial. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 5º O Corregedor Regional ou o Presidente do Tribunal, conforme seja a hipótese, será relator da acusação perante o Órgão julgador competente. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 6º Será encaminhado aos Gabinetes dos desembargadores, para fins de análise, o arquivo digitalizado dos autos da sindicância, com o respectivo voto do Relator, no prazo mínimo de uma semana antes da Sessão na qual será apreciada a propositura de abertura do processo administrativo disciplinar. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

Art. 40-B. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de magistrados e de servidores por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 1º A instauração do processo administrativo disciplinar deve ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial, conforme a hipótese. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 2º Deverá ser determinado o arquivamento da medida se o fato não constituir infração disciplinar, estiver prescrito ou quando não houver qualquer indício de sua materialidade. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 3º Acolhida a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Tribunal. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 4º O relator será sorteado dentre os magistrados que integram o Pleno ou o Órgão Especial do Tribunal, com vedação ao magistrado que dirigiu o procedimento preparatório. Não haverá revisor. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 5º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar é de 140 dias, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Órgão julgador competente. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

Art. 40-C. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias. Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 1º O julgamento ocorre pela procedência ou improcedência do processo administrativo disciplinar. Em caso de procedência, a punição somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão julgador competente. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 2º Obtida a maioria absoluta de que trata o parágrafo anterior, far-se-á a votação da pena a ser aplicada. Havendo divergência quanto à pena, serão as propostas votadas em pares, partindo-se

das mais brandas. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 3º Não se alcançando maioria absoluta para nenhuma das penas propostas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

Art. 40-D. É cabível a interposição de recurso, pelo autor da reclamação disciplinar ou representação por excesso de prazo, no prazo de dez dias úteis: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

a) na hipótese de arquivamento sumário previsto no art. 38-B, alínea “a”, deste Regimento; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

b) na hipótese de arquivamento prevista no art. 40-A, § 2º, deste Regimento. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 1º O recurso será dirigido ao Vice-Presidente Administrativo, que será seu relator perante o Órgão competente para julgar o processo administrativo disciplinar respectivo; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 2º Salvo a interposição de embargos declaratórios, é incabível a interposição de recurso, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, contra: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

a) a decisão que determina o processamento de reclamação disciplinar ou representação por excesso de prazo de que trata o art. 38-B, alínea “b”, deste Regimento; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

b) as decisões proferidas no curso da sindicância, podendo a matéria ser discutida quando do julgamento definitivo do processo administrativo disciplinar; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

c) a decisão de propositura para abertura do processo administrativo disciplinar de que trata o art. 40-A, § 2º, deste Regimento; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

d) a decisão do Órgão julgador que determinar o arquivamento da sindicância de que trata o § 2º do art. 40-B deste Regimento; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

e) a decisão do Órgão julgador que apreciar o mérito do processo administrativo disciplinar de que trata o art. 40-C e seus parágrafos, deste Regimento, qualquer que seja seu resultado. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

Art. 40-E. O Tribunal comunicará ao Conselho Nacional de Justiça: *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

a) o arquivamento sumário previsto no art. 39-B, alínea “a”, deste Regimento; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

b) a decisão que acolher a proposta de abertura do processo administrativo disciplinar de que trata o § 3º do art. 40-B deste Regimento; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

c) o resultado do julgamento do processo administrativo disciplinar de que trata o art. 40-C e seus parágrafos, deste Regimento. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

Parágrafo único. O Tribunal também deverá comunicar à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho as decisões referidas nas alíneas “a” e “c” deste artigo. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

CAPÍTULO III DA ADVERTÊNCIA E DA CENSURA

~~Art. 41. As penas de advertência e censura são aplicáveis somente aos Juízes de primeiro grau.~~

Art. 41. As penas de advertência e censura são aplicáveis somente aos Juízes Titulares de Varas do Trabalho e aos Juízes do Trabalho Substitutos. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

§ 1º O autor da representação poderá acompanhar o expediente disciplinar em todos os seus termos, sendo assegurado, a ambas as partes, o amplo direito de defesa e provas.

§ 2º O autor da representação não poderá quebrar o regime de segredo do expediente disciplinar, sob qualquer pretexto, salvo para providências previstas em lei.

§ 3º Se o Tribunal Pleno admitir a pertinência, em tese, da representação, será sorteado Relator para o processo administrativo, regendo-se o prazo de 5 (cinco) dias para as razões escritas, que poderão ser apresentadas pelo próprio Juiz ou por Advogado constituído.

§ 4º A pena que for aplicada ao Magistrado será apostilada no seu prontuário. Ao autor da representação será dada ciência do resultado do julgamento, mediante vista dos autos em Secretaria, ficando vedada a carga ou a extração de cópia.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO, DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

~~Art. 42. A remoção compulsória dos Juízes de primeiro grau e a disponibilidade compulsória dos~~

~~Juízes de primeiro e de segundo graus serão procedidas por interesse público, em sessão secreta, com votação aberta e fundamentada.~~

~~Parágrafo único. O procedimento respeitará o disposto no [artigo 27](#) da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.~~

Art. 42. A remoção compulsória dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho e dos Juízes do Trabalho Substitutos e a disponibilidade compulsória dos Desembargadores do Trabalho, dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho e dos Juízes do Trabalho Substitutos serão procedidas por interesse público, com votação aberta e fundamentada. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

Parágrafo único. O procedimento respeitará o disposto no [artigo 27](#) da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, observada a [Resolução n. 135/2011](#) do CNJ, ou outra que vier a substituí-la. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

CAPÍTULO V DA PERDA DO CARGO

Art. 43. A perda do cargo de Juiz não vitalício exigirá, no âmbito do Tribunal:

I - processo administrativo determinado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, assegurando-se amplo direito de acusação e de defesa, produção de provas, razões finais e debates orais;

II - apresentação de defesa prévia à instauração do processo administrativo;

III - deliberação do Tribunal Pleno em processo administrativo iniciado antes de decorrido o biênio do estágio probatório;

~~IV – a decisão será fundamentada, com votação aberta, porém em regime de segredo de justiça, sendo tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Pleno.~~

IV – o julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública, e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias. Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público. As decisões serão tomadas pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Pleno. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

Parágrafo único. Tratando-se de Juiz vitalício, a perda do cargo dependerá sempre de decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DE PRODUTIVIDADE

~~Art. 44. O Presidente do Tribunal fará publicar, mensalmente, dados estatísticos relativos ao desempenho individual dos Magistrados, inclusive convocados, a saber:~~

Art. 44. O Presidente do Tribunal fará publicar no DEJT, mensalmente, dados estatísticos relativos ao desempenho individual dos Desembargadores do Trabalho e dos Juízes Titulares de Varas convocados, a saber: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

I - o número de votos que cada um proferiu como Relator e Revisor;

II - o número de processos distribuídos para relatoria;

III - o número de processos para revisão;

IV - o número de processos com pedido de vista;

V - a relação dos processos conclusos, com as datas das respectivas conclusões;

VI - a quantidade de processos com prazo vencido, como Relator e Revisor.

§ 1º Cabe ao Presidente do Tribunal zelar pela regularidade e exatidão das publicações.

§ 2º Não se contará prazo ao Relator ou Revisor no curso de férias e de licenças.

~~Art. 45. Os Juízes do Trabalho encaminharão à Corregedoria Regional, até o dia 10 (dez) de cada mês:~~

Art. 45. Os dados estatísticos relativos aos Juízes do Trabalho Substitutos e Juízes Titulares de Varas do Trabalho serão publicados mensalmente no DEJT, conforme dados estatísticos extraídos pela Assessoria Estatística e de Gestão de Indicadores. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

~~I - a relação dos processos julgados no mês anterior, com especificação do número de sentenças proferidas no mesmo período; (Revogado pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)~~

~~II - as informações concernentes aos processos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão tenham sido excedidos. (Revogado pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)~~

TÍTULO VI DA APOSENTADORIA DOS MAGISTRADOS

Art. 46. A aposentadoria dos Magistrados será concedida na forma e nas condições previstas na [Constituição Federal](#), na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - [LOMAN](#) e nas leis ordinárias.

§ 1º O processo de verificação de invalidez para aposentadoria observará o seguinte:

I - terá início a requerimento do Magistrado ou por determinação do Tribunal Pleno;

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador;

~~III - o paciente será afastado, desde logo, do cargo, até final decisão do processo;~~

III - o paciente poderá ser afastado desde logo das funções judicantes até decisão final do processo administrativo, por decisão fundamentada do Relator sorteado pelo Tribunal Pleno; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

IV - o processo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias;

V - a invalidez do Magistrado será atestada por junta médica do Tribunal, cujo laudo será anexado ao processo;

VI - a recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

~~VII - o Magistrado que, por 2 (dois) anos consecutivos, se afastar durante 6 (seis) meses para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;~~

VII - o Magistrado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 6 (seis) meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

VIII - se o Tribunal Pleno concluir pela incapacidade do Magistrado, comunicará, imediatamente, a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

~~§ 2º A última sessão do Tribunal Pleno, em que participar o Desembargador prestes a se aposentar, será solene em sua homenagem, incluindo o cerimonial a entrega da toga em definitivo ao homenageado.~~

§ 2º A última sessão do Tribunal Pleno, em que participar o Desembargador do Trabalho prestes a se aposentar, será solene em sua homenagem, incluindo o cerimonial a entrega da toga em definitivo ao homenageado. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

TÍTULO VII DO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM

Art. 47. Nos Fóruns da Justiça do Trabalho da 2ª Região onde funcionem mais de uma Vara haverá

um Juiz Diretor do Fórum, que será, preferencialmente, o mais antigo, designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º Da designação não poderá o Juiz eximir-se, salvo motivo justificado, a critério do Presidente do Tribunal.

§ 2º O Diretor do Fórum acumulará o encargo com as atribuições da Vara do Trabalho e será substituído, em seus afastamentos, pelo Juiz que lhe seguir em antigüidade na comarca.

§ 3º Além de outras atribuições que lhes sejam conferidas por atos normativos, compete ao Juiz Diretor do Fórum:

I - orientar e fiscalizar os serviços de Distribuição dos Feitos e os serviços administrativos que não sejam subordinados aos demais Juízes da localidade;

II - adotar, no limite de sua competência, medidas administrativas que entenda necessárias à dignidade dos órgãos da Justiça do Trabalho e à eficiência dos serviços;

III - manter entendimento com as demais autoridades, visando à solução de problemas em comum;

IV - sugerir a locação de imóvel mais adequado ao funcionamento das unidades existentes, bem como ultimar providências indispensáveis nos casos de renovação contratual.

Parágrafo único. A suspensão do expediente nas Varas do Trabalho e na Distribuição dos Feitos, situados fora da sede, somente poderá ser determinada pelo Juiz ou pelo Juiz Diretor do Fórum, respectivamente, nas datas correspondentes a feriados locais ou por motivo relevante, devidamente fundamentado.

LIVRO II DOS ÓRGÃOS E DA COMPETÊNCIA

TÍTULO I DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 48. Ao Tribunal compete, por seus Desembargadores e órgãos fracionários, exercer o poder jurisdicional e deliberar sobre as matérias administrativas em suas respectivas esferas de atuação.~~

Art. 48. Ao Tribunal compete, por seus Desembargadores do Trabalho e órgãos fracionários, exercer o poder jurisdicional e deliberar sobre as matérias administrativas em suas respectivas esferas de atuação. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Art. 49. O Tribunal Pleno reunir-se-á:

I - para a eleição dos 4 (quatro) membros de direção;

~~II - para a eleição dos 10 (dez) membros do Órgão Especial;~~

II - para a eleição dos 12 (doze) membros do Órgão Especial; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 10](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 13 de novembro de 2012)*

~~III - para a eleição dos membros da direção e do Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região - EMATRA-2;~~

~~III - para a eleição dos membros da direção e do Conselho Consultivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - EJUD 2; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 6](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 14 de abril de 2011)~~

III - para a eleição dos membros da direção e do Conselho Consultivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - EJUD 2, e, também, dos cargos de Ouvidor e Vice-Ouvidor Regionais; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 27](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 13 de novembro de 2017)*

III-A - para eleger, na mesma sessão de eleição dos cargos de direção do Tribunal, os membros que comporão a Comissão de Vitaliciamento, um dos quais integrantes da direção ou do Conselho Consultivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - EJUD 2; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 22](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 3 de junho de 2016)*

~~IV - para a posse dos Desembargadores eleitos para os cargos de direção;~~

IV - para a posse dos Desembargadores do Trabalho eleitos para os cargos de direção; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~V - para a posse solene dos Desembargadores, quando o Magistrado tiver interesse para esta cerimônia;~~

V - para a posse solene dos Desembargadores do Trabalho, quando o Magistrado tiver interesse para esta cerimônia; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

VI - para as sessões da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

VII - para apreciar matéria administrativa ou judicial de sua competência.

~~§ 1º As sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias ou extraordinárias, e instaladas por convocação do Presidente do Tribunal ou por requisição de 1/5 (um quinto) dos Desembargadores em condições legais de votar, excluindo-se os licenciados, os suspeitos, os impedidos e as vacâncias.~~

§ 1º As sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias ou extraordinárias, e instaladas por convocação do Presidente do Tribunal ou por requisição de 1/5 (um quinto) dos Desembargadores do Trabalho em condições legais de votar, excluindo-se os licenciados, os suspeitos, os impedidos e as

vacâncias. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 2º A sessão será solene e com o uso da toga de gala:

~~I - na posse dos Desembargadores eleitos para os cargos de direção;~~

I - na posse dos Desembargadores do Trabalho eleitos para os cargos de direção; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~II - na posse dos Desembargadores;~~

II - na posse dos Desembargadores do Trabalho; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

III - na sessão de outorga da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

~~IV - na última sessão do Tribunal Pleno em que deva participar o Desembargador prestes a se aposentar;~~

IV - na última sessão do Tribunal Pleno em que deva participar o Desembargador do Trabalho prestes a se aposentar; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

V - outras ocasiões singulares ou especiais, a critério do Presidente do Tribunal.

~~§ 3º O Presidente do Tribunal ocupará o centro da mesa em todas as sessões; o Vice-Presidente Administrativo terá assento na primeira cadeira à direita do Presidente, o Vice-Presidente Judicial terá assento na primeira cadeira à esquerda do Presidente, e o Corregedor Regional, na segunda cadeira à direita do Presidente; o Desembargador mais antigo ocupará a primeira cadeira em seguida à do Vice-Presidente Judicial, e o segundo mais antigo ocupará a primeira cadeira em seguida à do Corregedor Regional, seguindo-se, assim, sucessivamente, os demais Desembargadores na ordem decrescente de antiguidade.~~

§ 3º O Presidente do Tribunal ocupará o centro da mesa em todas as sessões; o Vice-Presidente Administrativo terá assento na primeira cadeira à direita do Presidente, o Vice-Presidente Judicial terá assento na primeira cadeira à esquerda do Presidente, e o Corregedor Regional, na segunda cadeira à direita do Presidente; o Desembargador do Trabalho mais antigo ocupará a primeira cadeira em seguida à do Vice-Presidente Judicial, e o segundo mais antigo ocupará a primeira cadeira em seguida à do Corregedor Regional, seguindo-se, assim, sucessivamente, os demais Desembargadores do Trabalho na ordem decrescente de antiguidade. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 4º As sessões ordinárias do Tribunal Pleno e do Órgão Especial serão convocadas com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 5º Serão obrigatoriamente realizadas, dentro de 15 (quinze) dias da data do protocolo, as sessões do Tribunal Pleno requisitadas na forma do § 1º, deste artigo.

~~Art. 50. A posse dos Desembargadores investidos em cargos de direção do Tribunal obedecerá à seguinte ordem:~~

Art. 50. A posse dos Desembargadores do Trabalho investidos em cargos de direção do Tribunal obedecerá à seguinte ordem: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

I - convite às autoridades que irão compor a Mesa;

II - execução do hino nacional brasileiro;

III - leitura do termo de posse do Presidente empossado, que passa a presidir a sessão, seguindo-se a posse dos demais componentes;

~~IV - breve discurso de um Desembargador do Tribunal e do Presidente empossado;~~

IV - breve discurso de um Desembargador do Trabalho do Tribunal e do Presidente empossado; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

V - encerramento da cerimônia pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. As normas que regulam o cerimonial público e a ordem de precedência serão as constantes do [Decreto Federal nº 70.274](#), de 9 de março de 1972, bem como da [Resolução nº 263](#), de 30 de outubro de 2003, do Supremo Tribunal Federal.

~~Art. 51. As sessões judiciais, abertas ao público, terão lugar em dia e hora designados mediante convocação do Presidente do órgão, de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas no Diário Oficial com antecedência mínima de 8 (oito) dias.~~

Art. 51. As sessões judiciais, abertas ao público, terão lugar em dia e hora designados mediante convocação do Presidente do órgão, de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT com antecedência mínima de 8 (oito) dias. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

~~§ 1º O Tribunal Pleno e o Órgão Especial poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, caso em que a publicação da pauta no Diário Oficial observará a antecedência de 5 (cinco) dias, respeitadas as exceções previstas neste Regimento.~~

§ 1º O Tribunal Pleno e o Órgão Especial poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, caso em que a publicação da pauta no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT observará a antecedência de 5 (cinco) dias, respeitadas as exceções previstas neste Regimento. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

~~§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente do Tribunal e do Vice-Presidente Administrativo, a direção dos trabalhos caberá, sucessivamente, ao Vice-Presidente Judicial, ao Corregedor Regional ou ao Desembargador mais antigo.~~

§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente do Tribunal e do Vice-Presidente Administrativo, a direção dos trabalhos caberá, sucessivamente, ao Vice-Presidente Judicial, ao Corregedor Regional ou ao Desembargador do Trabalho mais antigo. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Art. 52. No horário de início da sessão, se não houver número, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos a formação do quórum de abertura.

Parágrafo único. Se o quórum não for alcançado, a sessão será adiada para data breve, independentemente de prazo mínimo ou de nova publicação no Diário Oficial.

Art. 53. A sessão do Tribunal Pleno e do Órgão Especial obedecerá à seguinte ordem:

~~I – a verificação do número de Desembargadores;~~

I - a verificação do número de Desembargadores do Trabalho; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

II - a leitura, a discussão e a aprovação da ata da sessão anterior, no caso de sessões administrativas;

~~III – as comunicações e as propostas do Presidente ou de qualquer Desembargador;~~

III - as comunicações e as propostas do Presidente ou de qualquer Desembargador do Trabalho; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

IV - o julgamento dos processos.

Art. 54. As decisões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, em sessão judicial ou administrativa, ressalvadas as hipóteses previstas em lei e neste Regimento, serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente da sessão proferirá voto de desempate, adotando a solução de uma das vertentes, sendo-lhe facultado ressaltar o seu entendimento.

~~Art. 55. Nos processos em matéria administrativa de competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, após o voto do Vice-Presidente Administrativo, votarão o Vice-Presidente Judicial e o Corregedor Regional, seguindo-se os votos dos demais Desembargadores em ordem decrescente de antiguidade.~~

Art. 55. Nos processos em matéria administrativa de competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, após o voto do Vice-Presidente Administrativo, votarão o Vice-Presidente Judicial e o Corregedor Regional, seguindo-se os votos dos demais Desembargadores do Trabalho em ordem decrescente de antiguidade. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 1º O Presidente não poderá votar ou adiar o julgamento de processo administrativo que contenha recurso contra decisão que tenha proferido.

§ 2º No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou o despacho recorrido.

§ 3º O Presidente do Tribunal não poderá presidir o julgamento de processo em que figure como autoridade recorrida.

~~§ 4º O Presidente do Tribunal deverá incluir na pauta da sessão seguinte os recursos apresentados contra suas decisões, competindo a qualquer Desembargador, inclusive o autor do recurso, se for o caso, requisitar o processo para julgamento na mesma sessão.~~

§ 4º O Presidente do Tribunal deverá incluir na pauta da sessão seguinte os recursos apresentados contra suas decisões, competindo a qualquer Desembargador do Trabalho, inclusive o autor do recurso, se for o caso, requisitar o processo para julgamento na mesma sessão. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~§ 5º Os processos em matéria administrativa, da competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, deverão entrar em pauta pela ordem de autuação, de modo que não se venha a deliberar em processo mais recente sem anterior deliberação, de mérito ou não, de processo mais antigo. As diligências e adiamentos dependerão de deliberação do órgão colegiado e, neste caso, não obstruirão a pauta.~~

§ 5º Os processos em matéria administrativa, da competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, deverão entrar em pauta pela ordem de autuação, sendo separados por grupos de assunto, de modo que não se venha a deliberar em processo mais recente sem anterior deliberação, de mérito ou não, em processo mais antigo do mesmo grupo. As diligências e adiamentos dependerão de deliberação do órgão colegiado e, neste caso, não obstruirão a pauta. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)*

§ 6º Ao Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA-2 será facultada a participação nas sessões administrativas do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, sendo-lhe concedida a palavra nos processos administrativos que versarem matéria de interesse direto da Magistratura e no qual a entidade não seja parte. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 17](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 8 de outubro de 2014)*

Art. 56. As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, que nelas resumirá, com clareza e objetividade:

I - a data e a hora de abertura dos trabalhos;

~~II - o nome do Desembargador que presidiu a sessão;~~

II - o nome do Desembargador do Trabalho que presidiu a sessão; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~III - a identificação dos Desembargadores presentes, pela ordem decrescente de antiguidade;~~

III - a identificação dos Desembargadores do Trabalho presentes, pela ordem decrescente de antigüidade; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

~~IV - o momento em que ocorreu a saída de Desembargadores durante as sessões;~~

IV - o momento em que ocorreu a saída de Desembargadores do Trabalho durante as sessões; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

~~V - a identificação dos Desembargadores que não compareceram à sessão;~~

V - a identificação dos Desembargadores do Trabalho que não compareceram à sessão; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

~~VI - os motivos, discriminados sem generalidades, da ausência de Desembargadores;~~

VI - os motivos, discriminados sem generalidades, da ausência de Desembargadores do Trabalho; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

VII - o nome do representante do Ministério Público;

VIII - o resumo do expediente, indicando a natureza dos processos apreciados, requerimentos formulados, os nomes das partes, o resultado dos julgamentos com os votos divergentes e os nomes dos que fizeram sustentação oral;

IX - a memória da ordem de pauta determinada pelo art. 55, § 5º.

Art. 57. Compete ao Presidente do Tribunal presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, cabendo-lhe:

I - dirigir os trabalhos, submeter as questões a julgamento, proferir voto e proclamar a decisão, exceto na hipótese do art. 55, § 1º;

II - convocar sessões extraordinárias;

III - assinar as atas das sessões que presidir.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

~~Art. 58. Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal:~~

~~I - conhecer, instruir e julgar todas as questões administrativas no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região;~~

~~II – delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo;~~

~~III – processar e julgar originariamente:~~

~~a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;~~

~~b) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, ou do Desembargador Auxiliar da Corregedoria; (Revogada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)~~

~~b) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal Pleno. (Incluída pela [Emenda Regimental n. 10](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 13 de novembro de 2012)~~

~~IV – processar e julgar:~~

~~a) os conflitos de competência entre os Desembargadores envolvendo processos da competência do Tribunal Pleno;~~

~~a) os conflitos de competência entre os Desembargadores do Trabalho envolvendo processos da competência do Tribunal Pleno; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

~~b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Desembargadores, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;~~

~~b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Desembargadores do Trabalho, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

~~c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;~~

~~d) os agravos regimentais nos processos de sua competência;~~

~~e) os incidentes de uniformização de jurisprudência;~~

~~e) os incidentes de uniformização de jurisprudência, os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os incidentes de assunção de competência no âmbito deste Regional; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)~~

~~f) os agravos regimentais contra decisão proferida em reclamação correcional. (Revogada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)~~

~~V – declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;~~

~~VI – decidir sobre a promoção dos Juízes por antiguidade e elaborar as listas tríplices para a promoção de Juiz por merecimento e para o preenchimento das vagas do quinto constitucional;~~

- VII — julgar a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;
- VIII — ~~declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;~~
- IX — ~~elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola da Magistratura da 2ª Região — EMATRA-2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, promover emendas e assentos regimentais;~~
- IX — ~~elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região — EJUD-2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, promover emendas e assentos regimentais; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 6](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 14 de abril de 2011)~~
- IX — ~~elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o regulamento da Ouvidoria, o Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região — EJUD-2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, promover emendas e assentos regimentais; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)~~
- X — ~~estabelecer, regimentalmente, as atribuições dos titulares de mandatos de direção do Tribunal que, por lei, não sejam da competência de cada um;~~
- XI — ~~definir, na última sessão administrativa de novembro, o planejamento da produção jurisdicional do ano seguinte, a partir de dados objetivos que comportem a projeção do crescimento vegetativo das demandas; (Revogado pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)~~
- XII — ~~deliberar sobre a justiça itinerante; (Revogado pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)~~
- XIII — ~~constituir ou extinguir Turmas Regionais ou especializar Turmas do Tribunal;~~
- XIV — ~~exercer as seguintes atribuições:~~
- ~~a) organizar os seus serviços auxiliares;~~
 - ~~b) determinar o processamento das demissões, aposentadorias e representações contra Magistrados;~~
 - ~~c) fixar os dias e os horários de suas sessões;~~
 - ~~d) julgar as representações contra os Magistrados;~~
 - ~~e) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por qualquer Desembargador sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos e dos trabalhos administrativos ou jurisdicionais;~~

- e) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por qualquer Desembargador do Trabalho sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos e dos trabalhos administrativos ou jurisdicionais; (~~Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014~~)
- f) exercer a disciplina sobre os Juízes de primeiro grau;
- f) exercer a disciplina sobre os Juízes do Trabalho Substitutos e os Juízes Titulares de Vara do Trabalho; (~~Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019~~)
- g) remeter às autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, ocorrer crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou verificar infrações de natureza administrativa;
- h) deliberar sobre a vitaliciedade ou perda do cargo de Juízes não vitalícios;
- i) ordenar a instauração do respectivo procedimento administrativo, quando se tratar da perda do cargo de Magistrado;
- j) decidir, por motivo de interesse público, sobre remoção ou disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de Juiz do Trabalho ou membro do Tribunal;
- k) julgar os processos de verificação de invalidez de Magistrado;
- l) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;
- m) requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;
- n) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e exercer em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição;
- o) autorizar a denominação dos Fóruns, bem como a colocação de retratos e placas nas respectivas dependências; (~~Revogada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010~~)
- p) decidir sobre a outorga de homenagem da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho; (~~Revogada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010~~)
- q) eleger o Diretor, o Vice-Diretor e o Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região — EMATRA-2.
- q) eleger o Diretor, o Vice-Diretor e o Conselho Consultivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região — EJUD 2; (~~Redação dada pela [Emenda Regimental n. 6](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 14 de abril de 2011~~)

r) ~~eleger o Ouvidor e o vice Ouvidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (Incluída pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)~~

~~Parágrafo único. A alteração de competência prevista no inciso II deste artigo dependerá de emenda regimental, respeitadas as normas de seu procedimento.~~

Art. 58. Salvo disposição legal em contrário, compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

I - conhecer, instruir e julgar todas as questões administrativas, procedimentos e ações judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região e ainda, nos termos deste Regimento; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

II - delegar expressamente competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

III - constituir, modificar ou especializar órgãos fracionários do Tribunal, delegando-lhes expressamente, sempre em caráter transitório, a competência respectiva; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

IV - processar e julgar originariamente: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

b) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal Pleno. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

V - processar e julgar: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

a) os conflitos de competência entre os Desembargadores do Trabalho envolvendo processos da competência do Tribunal Pleno; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Desembargadores do Trabalho, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

d) os agravos regimentais e os agravos internos nos processos de sua competência; (Incluído pela

[Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

e) os incidentes de uniformização de jurisprudência, os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os incidentes de assunção de competência no âmbito deste Regional; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

f) os procedimentos administrativos e judiciais, além das ações judiciais, cuja competência não for expressamente delegada ao órgão especial ou aos órgãos fracionários; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

VI - declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

VII - decidir sobre a promoção dos Juízes por antiguidade e elaborar as listas tríplices para a promoção de Juiz por merecimento e para o preenchimento das vagas do quinto constitucional; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

VIII - julgar a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

IX - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

X - elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, promover emendas e assentos regimentais; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

XI - estabelecer, regimentalmente, as atribuições dos titulares de mandatos de direção do Tribunal que, por lei, não sejam da competência de cada um; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

XII - exercer as seguintes atribuições: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

a) organizar os seus serviços auxiliares; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

b) determinar o processamento das demissões, aposentadorias e representações contra Magistrados; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

- c) fixar os dias e os horários de suas sessões; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*
- d) julgar as representações contra os Magistrados; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*
- e) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por qualquer Desembargador do Trabalho sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos e dos trabalhos administrativos ou jurisdicionais; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*
- f) exercer a disciplina sobre os Juízes do Trabalho Substitutos e os Juízes Titulares de Vara do Trabalho; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*
- g) remeter às autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, ocorrer crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou verificar infrações de natureza administrativa; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*
- h) deliberar sobre a vitaliciedade ou perda do cargo de Juízes não-vitalícios; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*
- i) ordenar a instauração do respectivo procedimento administrativo, quando se tratar da perda do cargo de Magistrado; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*
- j) decidir, por motivo de interesse público, sobre remoção ou disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de Juiz do Trabalho ou membro do Tribunal; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*
- k) julgar os processos de verificação de invalidez de Magistrado; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*
- l) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*
- m) requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*
- n) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e exercer em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*
- o) eleger o Diretor, o Vice-Diretor e o Conselho Consultivo da Escola Judicial do Tribunal Regional

do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

p) eleger o Ouvidor e o vice Ouvidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

Parágrafo único. A alteração de competência prevista nos incisos II e III deste artigo dependerá de emenda regimental, respeitadas as normas de seu procedimento. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO ESPECIAL

~~Art. 59. O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Desembargadores, será constituído da seguinte forma:~~

~~I— 4 (quatro) Desembargadores eleitos para cargos de direção, como membros natos;~~

~~II— 11 (onze) Desembargadores definidos por antiguidade, sendo:~~

~~a) 9 (nove) Desembargadores de carreira;~~

~~b) 1 (um) Desembargador oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;~~

~~c) 1 (um) Desembargador oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;~~

~~III— 10 (dez) Desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:~~

~~a) 7 (sete) Desembargadores de carreira;~~

~~b) 3 (três) Desembargadores do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.~~

~~Art. 59. O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Desembargadores, será constituído da seguinte forma: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)~~

Art. 59. O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Desembargadores do Trabalho, será constituído da seguinte forma: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~I— 13 (treze) Desembargadores definidos por antiguidade sendo: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)~~

I - 13 (treze) Desembargadores do Trabalho definidos por antiguidade sendo: (Redação dada pela

Emenda Regimental n. 18, publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~a) 10 (dez) Desembargadores do Trabalho de carreira; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)~~

a) 10 (dez) Desembargadores do Trabalho de carreira; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 18, publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~b) 3 (três) Desembargadores do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)~~

b) 3 (três) Desembargadores do Trabalho do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 18, publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~II - 12 (doze) Desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)~~

II - 12 (doze) Desembargadores do Trabalho eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 18, publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~a) 10 (dez) Desembargadores de carreira; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)~~

a) 10 (dez) Desembargadores do Trabalho de carreira; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 18, publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~b) 1 (um) Desembargador oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)~~

b) 1 (um) Desembargador do Trabalho oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 18, publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~c) 1 (um) Desembargador oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)~~

c) 1 (um) Desembargador do Trabalho oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 18, publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 1º Os ocupantes dos cargos diretivos integrarão, necessariamente, o Órgão Especial, cabendo ao Presidente do Tribunal a direção dos trabalhos de qualquer natureza. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)*

~~§ 2º No caso de haver dentre os eleitos para cargo de direção desembargadores que não integram a antiguidade referida no inciso I, serão eles considerados eleitos, também, para o Órgão Especial, passando a integrar, independentemente de novo escrutínio, a cota de Desembargadores eleitos a que se refere o inciso II. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)*~~

§ 2º No caso de haver dentre os eleitos para cargo de direção Desembargadores do Trabalho que não integram a antiguidade referida no inciso I, serão eles considerados eleitos, também, para o Órgão Especial, passando a integrar, independentemente de novo escrutínio, a cota de Desembargadores do Trabalho eleitos a que se refere o inciso II. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Art. 60. Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial:

I - a formação será feita na mesma sessão de eleição dos cargos de direção do Tribunal;

II - as vagas por antigüidade serão providas conforme a ordem decrescente de antigüidade, respeitadas as classes: Magistrado de carreira, quinto constitucional pelo Ministério Público e quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III - o mandato será de 2 (dois) anos, sendo admitida uma recondução para os membros eleitos;

IV - os membros eleitos que tenham cumprido 2 (dois) mandatos não figurarão entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes possíveis à eleição;

V - a escolha por eleição será feita por maioria simples de votos dos membros do Tribunal Pleno em condições legais de votar, em escrutínio secreto, sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo;

~~VI — cada Desembargador deverá indicar na cédula, de uma única vez, os nomes em eleição, respeitadas as classes;~~

VI - cada Desembargador do Trabalho deverá indicar na cédula, de uma única vez, os nomes em eleição, respeitadas as classes; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

VII - a antigüidade no Tribunal é o critério de desempate;

~~VIII — o Desembargador, por antigüidade, não poderá recusar o encargo, e o que quiser disputar a eleição deverá se inscrever;~~

VIII - o Desembargador do Trabalho, por antigüidade, não poderá recusar o encargo, e o que quiser disputar a eleição deverá se inscrever; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

IX - será convocada, para a primeira sessão do Tribunal Pleno, nova eleição para o provimento de vaga do membro eleito;

~~X - a inelegibilidade estabelecida no inciso IV, deste artigo, não se aplicará ao Desembargador eleito para completar o termo de vacância de outro membro para período inferior a 6 (seis) meses.~~

X - a inelegibilidade estabelecida no inciso IV, deste artigo, não se aplicará ao Desembargador do Trabalho eleito para completar o termo de vacância de outro membro para período inferior a 6 (seis) meses. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 61. Compete ao Órgão Especial:

I - processar e julgar originariamente:

a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

b) os mandados de segurança contra ato de membro do Órgão Especial ou de membro da Comissão de Concursos;

~~c) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, ou do Desembargador Auxiliar da Corregedoria; (Incluída pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)~~

~~c) os mandados de segurança contra ato do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, ou do Desembargador Auxiliar da Corregedoria; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 10](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 13 de novembro de 2012)~~

c) os mandados de segurança contra ato do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, ou do Desembargador do Trabalho Auxiliar da Corregedoria; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~d) os agravos regimentais contra decisão proferida em reclamação correcional. (Incluída pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)~~

d) os agravos regimentais contra decisão proferida em correição parcial. (Incluída pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010 e Redação dada pela [Emenda Regimental n. 8](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 5 de julho de 2012)

II - processar e julgar em única instância:

~~a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal e entre os Desembargadores de um ou mais Órgãos Fracionários;~~

a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal e entre os Desembargadores do Trabalho de um ou mais Órgãos Fracionários; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Desembargadores, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;~~

b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Desembargadores do Trabalho, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

~~d) os agravos regimentais nos processos de sua competência.~~

d) os agravos regimentais e os agravos internos nos processos de sua competência; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

e) as exceções de suspeição ou de impedimento que tiverem por objeto a maioria absoluta dos Desembargadores do Trabalho nos processos pendentes de decisão das Turmas. *(Incluída pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

III - julgar a restauração de autos de processo de sua competência;

IV - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;

V - julgar os recursos de decisões do Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Magistrados, das quais não caiba recurso específico;

VI - impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares, quando excederem da alçada do Presidente e das demais autoridades;

VII - rever e fixar as diárias e ajuda de custo dos Magistrados e servidores da 2ª Região;

VIII - determinar a abertura de concursos, estabelecer os critérios, aprovar as respectivas instruções e classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, concursos esses que terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a seu critério;

VIII-A - constituir a Comissão Executiva Local do Tribunal Regional do Trabalho relativa ao Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Magistratura, nos termos da [Resolução](#)

Administrativa nº 1861/16 do TST, ou outra que vier substituí-la; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

~~IX – aprovar ou modificar a lista geral de antigüidade dos Desembargadores, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua publicação no Diário Oficial, promovendo nova publicação quando for o caso;~~

~~IX – aprovar ou modificar a lista geral de antigüidade dos Desembargadores do Trabalho, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua publicação no Diário Oficial, promovendo nova publicação quando for o caso; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*~~

IX - aprovar ou modificar a lista geral de antiguidade dos Desembargadores do Trabalho, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, promovendo nova publicação quando for o caso; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

X - propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias;

XI - propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XII - deliberar sobre pedido de residência do Magistrado fora da respectiva jurisdição;

XIII - exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:

a) organizar os seus serviços auxiliares;

b) conceder licença aos Magistrados;

c) fixar os dias e horários de suas sessões;

d) determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho;

e) remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;

f) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação, como também, para esse fim, requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;

g) fiscalizar o cumprimento de suas decisões e exercer as demais atribuições que decorram da sua jurisdição;

h) autorizar a denominação dos Fóruns, bem como a colocação de retratos e placas nas respectivas dependências; *(Incluída pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)*

i) decidir sobre a outorga de homenagem da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. *(Incluída pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)*

XIV - decidir sobre questões administrativas envolvendo quaisquer faltas ao serviço cometidas pelos servidores;

XV - decidir sobre questões administrativas envolvendo diferenças remuneratórias de Juízes e servidores;

XVI - decidir sobre pedido de afastamento dos Juízes para participação em cursos, congressos ou seminários.

XVII - definir, na última sessão administrativa de novembro, o planejamento da produção jurisdicional do ano seguinte, a partir de dados objetivos que comportem a projeção do crescimento vegetativo das demandas; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)*

XVIII - deliberar sobre a justiça itinerante. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)*

XIX - deliberar sobre a atuação da unidade de auditoria interna, avaliando seu relatório anual de atividades, que deverá ser encaminhado para autuação e distribuição ao Órgão Especial até o último dia útil do mês de julho do ano subsequente; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 37](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 8 de abril de 2021)*

XX - decidir sobre a destituição de dirigente da unidade de auditoria interna, antes do prazo previsto no § 1º do art. 6º da [Resolução CNJ 308/2020](#), facultada a oitiva prévia do dirigente. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 37](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 8 de abril de 2021)*

TÍTULO II DAS TURMAS

~~Art. 62. As Turmas, em número de 12 (doze), são formadas por 5 (cinco) Desembargadores e identificadas por numeração ordinal.~~

~~Art. 62. As Turmas, em número de 18 (dezoito), são formadas por 5 (cinco) Desembargadores e identificadas por numeração ordinal. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 3](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 11 de janeiro de 2010)*~~

Art. 62. As Turmas, em número de 18 (dezoito), são formadas por 5 (cinco) Desembargadores do Trabalho e identificadas por numeração ordinal. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~§ 1º A Turma funciona com a presença de 3 (três) Desembargadores.~~

§ 1º A Turma funciona com a presença de 3 (três) Desembargadores do Trabalho. *(Redação dada*

pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~§ 2º Durante o julgamento, se um Desembargador não puder judiciar por impedimento, suspeição ou ausência, será formado o quórum com o que lhe seguir na ordem de votação.~~

§ 2º Durante o julgamento, se um Desembargador do Trabalho não puder judiciar por impedimento, suspeição ou ausência, será formado o quórum com o que lhe seguir na ordem de votação. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~Art. 63. As sessões ordinárias das Turmas, com acesso permitido ao público, terão lugar em dias úteis e início, preferencialmente, às 13h00, de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas no Diário Oficial, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.~~

Art. 63. As sessões ordinárias das Turmas, com acesso permitido ao público, terão lugar em dias úteis e início, preferencialmente, às 13h00, de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, com antecedência mínima de 8 (oito) dias. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

~~Parágrafo único. A Turma poderá, sempre que necessário, reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação do respectivo Presidente, em dias e horários previamente estabelecidos com os demais Desembargadores, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.~~

Parágrafo único. A Turma poderá, sempre que necessário, reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação do respectivo Presidente, em dias e horários previamente estabelecidos com os demais Desembargadores do Trabalho, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~Art. 64. O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 3 (três) Desembargadores. As decisões serão definidas por maioria simples de votos, colhidos pela ordem decrescente de antiguidade a partir do Relator.~~

~~Parágrafo único. Todo julgamento será presidido pelo Presidente da Turma, mesmo quando não tenha de votar.~~

~~Art. 64. O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 03 (três) magistrados, sendo obrigatória a participação de, no mínimo, um Desembargador na formação com juízes convocados. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)~~

Art. 64. O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 03 (três) magistrados, sendo obrigatória a participação de, no mínimo, um Desembargador do Trabalho na formação com juízes convocados. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

Art. 65. Compete às Turmas:

I - julgar:

- a) os Recursos Ordinários contra as sentenças proferidas pelos Juízes do Trabalho;
- b) os Agravos de Petição contra as sentenças proferidas em execução pelos Juízes do Trabalho;
- c) os Agravos de Instrumento contra o indeferimento de recursos;
- d) os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos;
- e) ~~as exceções de suspeição, de impedimento ou de incompetência;~~
- e) as exceções de suspeição, de impedimento ou de incompetência, com exceção do disposto no art. 61, II, "e"; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*
- f) as habilitações nos processos pendentes de sua decisão;
- g) ~~os agravos regimentais nos processos de sua competência;~~
- g) os agravos regimentais e os agravos internos nos processos de sua competência; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*
- h) as medidas cautelares.

II - julgar, em instância única, a restauração de autos de processos de sua competência.

TÍTULO III DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS

~~Art. 66. São 6 (seis) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 5 (cinco) de dissídios individuais (SDI) de competência originária.~~

Art. 66. São 9 (nove) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 8 (oito) de dissídios individuais (SDI) de competência originária. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 3](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 11 de janeiro de 2010)*

§ 1º A Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC é também integrada pelo Presidente e pelo Vice-Presidente Judicial.

§ 2º Comparecendo à Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência.

~~§ 3º O quórum de instalação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC é de 6 (seis) Desembargadores, decidindo-se por maioria simples. Não havendo titulares para a formação do~~

~~quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Desembargadores de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do convocado.~~

§ 3º O quórum de instalação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC é de 6 (seis) Desembargadores do Trabalho, decidindo-se por maioria simples. Não havendo titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Desembargadores do Trabalho de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do convocado. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~§ 4º Dez Desembargadores compõem cada uma das Seções Especializadas em Dissídios Individuais - SDI, sendo de 6 (seis) Desembargadores o quórum de instalação, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Desembargadores para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Desembargadores de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, e sob a certificação prevista no § 3º deste artigo.~~

§ 4º Dez Desembargadores do Trabalho compõem cada uma das Seções Especializadas em Dissídios Individuais - SDI, sendo de 6 (seis) Desembargadores do Trabalho o quórum de instalação, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Desembargadores do Trabalho para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Desembargadores do Trabalho de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, e sob a certificação prevista no § 3º deste artigo. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~Art. 67. As sessões ordinárias das Seções Especializadas, com acesso permitido ao público, terão lugar em dias úteis de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas no Diário Oficial, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.~~

Art. 67. As sessões ordinárias das Seções Especializadas, com acesso permitido ao público, terão lugar em dias úteis de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, com antecedência mínima de 8 (oito) dias. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

~~Parágrafo único. As Seções Especializadas poderão, sempre que necessário, reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação do respectivo Presidente, em dias e horários previamente estabelecidos com os demais Desembargadores, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.~~

Parágrafo único. As Seções Especializadas poderão, sempre que necessário, reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação do respectivo Presidente, em dias e horários previamente estabelecidos com os demais Desembargadores do Trabalho, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

CAPÍTULO I DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS – SDC

Art. 68. Compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC:

I - processar e julgar originariamente:

- a) os dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;
- b) homologar os acordos celebrados nos dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;
- c) as revisões de sentenças normativas;
- d) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;
- e) as ações rescisórias dos seus próprios acórdãos;
- ~~f) os mandados de segurança contra atos judiciais da própria Seção ou de atos monocráticos dos Desembargadores da Seção;~~
- f) os mandados de segurança contra atos judiciais da própria Seção ou de atos monocráticos dos Desembargadores do Trabalho da Seção; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)
- g) as ações anulatórias de Convenção ou de Acordo Coletivo;
- h) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- ~~i) as suspeições e impedimentos argüidos contra seus Desembargadores, nos processos pendentes de sua decisão;~~
- i) as suspeições e impedimentos argüidos contra seus Desembargadores do Trabalho, nos processos pendentes de sua decisão; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)
- j) os agravos regimentais e as medidas cautelares nos processos de sua competência;
- k) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;
- ~~l) os agravos contra decisões monocráticas dos Desembargadores da Seção;~~
- ~~l) os agravos contra decisões monocráticas dos Desembargadores do Trabalho da Seção; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)~~
- l) os agravos internos contra decisões monocráticas dos Desembargadores do Trabalho da Seção; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020*)

- m) a restauração de autos de processos de sua competência;
- n) os incidentes de falsidade nos processos de sua competência.

Parágrafo único. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos poderá:

- I - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos processos sob sua apreciação, representando contra as recalcitrantes;
- II - determinar às Varas do Trabalho a realização de diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;
- III - declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;
- IV - impor multa e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;
- V - remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;
- VI - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- VII - exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.

CAPÍTULO II DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – SDI

Art. 69. Compete às Seções Especializadas em Dissídios Individuais - SDI:

I - processar e julgar originariamente:

~~a) as ações rescisórias das sentenças, dos acórdãos das Turmas e de seus próprios acórdãos;~~

a) as ações rescisórias propostas contra as suas próprias decisões de mérito, as das Varas do Trabalho e as das Turmas; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

~~b) os mandados de segurança contra atos judiciais de seus Desembargadores ou de Juiz de primeiro grau;~~

~~b) os mandados de segurança contra atos judiciais de seus Desembargadores do Trabalho ou de Juiz de primeiro grau; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

~~b) os mandados de segurança contra atos judiciais de seus Desembargadores do Trabalho, de Juiz Titular de Vara do Trabalho ou de Juiz do Trabalho Substituto; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)~~



b) os mandados de segurança contra atos judiciais de seus respectivos Desembargadores do Trabalho, de Juiz Titular de Vara do Trabalho ou de Juiz do Trabalho Substituto; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

~~e) o habeas corpus, quando a autoridade coatora for Juiz de primeiro grau;~~

c) o habeas corpus, quando a autoridade coatora for Juiz Titular de Vara do Trabalho ou Juiz do Trabalho Substituto; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

~~d) os agravos contra decisões monocráticas dos Desembargadores da Seção;~~

~~d) os agravos contra decisões monocráticas dos Desembargadores do Trabalho da Seção; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

d) os agravos internos contra decisões monocráticas dos Desembargadores do Trabalho da Seção; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

e) a restauração de autos de processos de sua competência;

f) os incidentes de falsidade nos processos de sua competência;

g) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

h) as habilitações incidentais nos processos de sua competência.

II - processar e julgar em única instância:

~~a) os conflitos de competência entre os Juízes de primeiro grau;~~

a) os conflitos de competência entre os Magistrados de 1º grau de jurisdição; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

b) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

~~c) as suspeições e impedimentos argüidos contra seus Desembargadores, nos processos pendentes de sua decisão;~~

c) as suspeições e impedimentos argüidos contra seus Desembargadores do Trabalho, nos processos pendentes de sua decisão; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

d) as medidas cautelares nos processos de sua competência;

e) as exceções de incompetência que lhe forem opostas.

Parágrafo único. As Seções Especializadas poderão:

- I - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos processos sob sua apreciação, representando contra as recalcitrantes;
- II - determinar às Varas do Trabalho a realização de diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;
- III - declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;
- IV - impor multa e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;
- V - remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;
- VI - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- VII - exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.

TÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 70. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento:

- I - superintender todo o serviço judiciário da 2ª Região da Justiça do Trabalho, dirigindo os trabalhos do Tribunal;
- II - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno e do Órgão Especial;
- III - presidir:
 - a) as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC, proferir voto de desempate e proclamar as decisões; (*Vide [Assento Regimental n. 2, de 2010](#)*)
 - ~~b) a distribuição dos processos aos Desembargadores; (*Vide [Ato n. 13/GP, de 2012](#)*)~~
 - b) a distribuição dos processos aos Desembargadores do Trabalho; (*Vide [Ato n. 13/GP, de 2012](#)*) (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)
 - c) a Comissão de Concurso para Ingresso à Magistratura do Trabalho da 2ª Região;
 - d) as audiências de conciliação em recursos de revista e precatórios; (*Incluído pela [Emenda Regimental n. 45](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 3 de outubro de 2023*)



IV - assinar:

- a) as resoluções, os provimentos e os assentos regimentais aprovados na forma deste Regimento;
- b) as folhas de pagamento dos Magistrados e servidores do Tribunal, determinando a emissão dos respectivos contracheques, a fim de que o pagamento seja efetuado até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;

V - expedir:

~~a) as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da competência privativa dos demais Desembargadores integrantes de cargos de direção, dos Presidentes de Turma, dos Presidentes de Seções Especializadas, ou dos Relatores;~~

a) as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da competência privativa dos demais Desembargadores do Trabalho integrantes de cargos de direção, dos Presidentes de Turma, dos Presidentes de Seções Especializadas, ou dos Relatores; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

b) os atos normativos da sua competência e fixar critérios em matéria de administração financeira, autorizar a realização de despesas, reformas, aquisições e seus pagamentos;

VI - dar posse:

~~a) aos Desembargadores;~~

a) aos Desembargadores do Trabalho; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

~~b) aos Juízes de primeiro grau;~~

b) aos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e aos Juízes do Trabalho Substitutos; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019*)

c) ao Secretário Geral da Presidência;

d) ao Diretor Geral de Coordenação Judiciária;

e) ao Diretor Geral da Administração;

f) aos integrantes do Gabinete da Presidência;

VII - organizar:

a) a escala de férias das autoridades judiciárias e servidores da 2ª Região, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa;

b) as Secretarias e demais serviços auxiliares indispensáveis;



c) a lista de antigüidade dos Magistrados da 2ª Região, que deverá ser mantida atualizada e divulgada no sítio do Tribunal;

VIII - impor:

a) penas disciplinares aos servidores das Secretarias do Tribunal e das Varas do Trabalho, quando sua aplicação exceder da competência dos respectivos superiores imediatos;

b) descontos nos vencimentos dos Magistrados e servidores da 2ª Região, não sem respeitar o devido processo legal;

IX - conceder:

a) licença aos servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região e férias ao Secretário Geral da Presidência, ao Secretário do Tribunal Pleno, ao Diretor Geral da Administração e ao Diretor Geral da Secretaria Judiciária;

b) diárias e ajuda de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Tribunal;

X - designar, dentre os integrantes dos Quadros da 2ª Região:

~~a) o Desembargador Auxiliar da Corregedoria;~~

~~a) o Desembargador do Trabalho Auxiliar da Corregedoria; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

a) o Desembargador do Trabalho Auxiliar da Corregedoria, indicado pelo Corregedor Regional; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

b) os Juízes Diretores de Fóruns;

~~c) a convocação dos Juízes Substitutos do Tribunal, conforme estabelecido neste Regimento;~~

c) a convocação dos Juízes do Trabalho Substitutos do Tribunal, conforme estabelecido neste Regimento; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

d) o Secretário da Corregedoria indicado pelo Corregedor Regional;

e) os Diretores de Secretaria indicados pelos Juízes titulares de Vara;

f) os Diretores do Serviço de Distribuição de primeira instância indicados pelos Juízes Diretores do Fórum;

g) os Secretários de Turmas e das Seções Especializadas indicados pelos Presidentes desses Órgãos;

~~h) os servidores indicados pelos Desembargadores que integrarão os respectivos Gabinetes;~~



h) os servidores indicados pelos Desembargadores do Trabalho que integrarão os respectivos Gabinetes; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

i) o ordenador de despesas;

j) os servidores que deverão compor as comissões de licitação;

~~k) a movimentação dos Juízes Substitutos e Juízes Auxiliares nas Varas do Trabalho da 2ª Região;~~

k) a movimentação dos Juízes do Trabalho Substitutos e Juízes Auxiliares nas Varas do Trabalho da 2ª Região; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

~~l) a acumulação, temporária, de titularidade de Vara do Trabalho a um dos Juízes titulares da comarca, sempre que se verificar a falta ou o impedimento de Juízes Substitutos;~~

l) a acumulação, temporária, de titularidade de Vara do Trabalho a um dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho da comarca, sempre que se verificar a falta ou o impedimento de Juízes do Trabalho Substitutos; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

m) o Desembargador Coordenador, os Juízes supervisores e os servidores que comporão o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT2); (*Incluída pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019*)

XI - delegar:

a) competência ao Diretor Geral para a prática de atos administrativos;

b) competência para assinatura de cheques emitidos pelo Tribunal;

~~c) competência ao Corregedor Regional para organizar a movimentação dos Juízes substitutos de primeiro grau;~~

~~c) competência ao Corregedor Regional para organizar a movimentação dos Juízes do Trabalho Substitutos de primeiro grau; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)~~

c) competência ao Corregedor Regional para organizar a movimentação dos Juízes do Trabalho Substitutos; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019*)

~~d) competência ao Corregedor Regional para organizar a escala de férias dos Juízes de primeiro grau;~~

d) competência ao Corregedor Regional para organizar a escala de férias dos Juízes Titulares de

Vara do Trabalho e Juizes do Trabalho Substitutos; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019*)

~~XII - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Desembargadores;~~

XII - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Desembargadores do Trabalho; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

XIII - velar pelo bom funcionamento do Tribunal, procurando resguardar e defender a soberania das suas decisões, a sua autonomia e independência institucionais, a perfeita exação das autoridades judiciárias de primeiro e de segundo grau no cumprimento de seus deveres, determinando as providências administrativas ou normativas que entender convenientes;

~~XIV - fazer cumprir as decisões do Tribunal Superior do Trabalho e as do próprio Tribunal, nos processos e na esfera de sua competência;~~

XIV - fazer cumprir as decisões do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e as do próprio Tribunal, nos processos e na esfera de sua competência, bem como determinar aos Juizes do Trabalho Substitutos e aos Juizes Titulares de Vara do Trabalho que as cumpram, ordenando a realização de atos processuais e diligências necessárias; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019*)

XV - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, sem prejuízo das providências penais cabíveis;

~~XVI - apresentar ao Tribunal o expediente relativo à prestação de contas para ciência, até a primeira sessão administrativa de fevereiro de cada ano, e o relatório geral dos trabalhos realizados no exercício anterior, até a última sessão de março, cuja cópia será enviada ao Tribunal Superior do Trabalho; (Vide [Assento Regimental n.1](#), de 2008)~~

XVI - apresentar ao Tribunal, para ciência, o expediente relativo à prestação de contas e o relatório geral dos trabalhos realizados no exercício anterior até a última sessão de março, cujas cópias serão enviadas ao Tribunal Superior do Trabalho; (*Vide [Assento Regimental n.1](#) de 2008*) (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 16](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 10/TP, de 16 de dezembro de 2013*)

XVII - corresponder-se, em nome do Tribunal, com qualquer autoridade;

XVIII - prover os cargos do Quadro de Pessoal;

XIX - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que houver perturbação da ordem;

~~XX - fixar, alterar ou variar a lotação de servidores nos diversos órgãos, administrativos ou jurisdicionais da 2ª Região, exceto aqueles diretamente subordinados aos Desembargadores;~~

XX - fixar, alterar ou variar a lotação de servidores nos diversos órgãos, administrativos ou

jurisdicionais da 2ª Região, exceto aqueles diretamente subordinados aos Desembargadores do Trabalho; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

XXI - autorizar e aprovar as concorrências, pregões, tomadas de preço, registro de preços e convites;

XXII - resolver as dúvidas sobre a competência, sem prejuízo da deliberação definitiva do órgão competente no julgamento da causa ou de conflito porventura suscitado; (Vide [Ato n. 13/GP](#), de 2012)

XXIII - despachar os recursos interpostos das decisões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, das Turmas ou Seções Especializadas, bem como os agravos de instrumento contra o indeferimento de recursos; (Vide [Ato n. 13/GP](#), de 2012, e [Ato n. 23/GP](#), de 2014)

~~XXIV - homologar as remoções e permutas entre Desembargadores, na forma regimental;~~

XXIV - homologar as remoções e permutas entre Desembargadores do Trabalho, na forma regimental; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

XXV - despachar as petições administrativas no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período por motivo justificado;

~~XXVI - franquear aos Desembargadores o imediato acesso a qualquer informação administrativa ou judiciária, inclusive quanto aos documentos internos que lhes digam respeito;~~

~~XXVI - franquear aos Desembargadores do Trabalho o imediato acesso a qualquer informação administrativa ou judiciária, inclusive quanto aos documentos internos que lhes digam respeito; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

XXVI - franquear aos Desembargadores do Trabalho, Juízes Titulares de Vara do Trabalho e aos Juízes do Trabalho Substitutos o imediato acesso a qualquer informação administrativa ou judiciária, inclusive quanto aos documentos internos que lhes digam respeito; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

XXVII - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

~~Parágrafo único. Os atos que o Presidente do Tribunal praticar ad referendum do Tribunal Pleno perdem a eficácia se não forem referendados dentro de 30 (trinta) dias, não gerando nenhum efeito, ficando vedada a sua renovação.~~

Parágrafo único. Os atos que o Presidente do Tribunal praticar ad referendum do Tribunal Pleno perdem a eficácia se não forem referendados dentro de 90 (noventa) dias, não gerando nenhum efeito, ficando vedada a sua renovação. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

Art. 71. Compete ao Vice-Presidente Administrativo:

I - substituir o Presidente do Tribunal;

II - ser Relator, com direito a voto:

a) nos processos de matéria administrativa, inclusive os de competência originária do Órgão Especial ou do Pleno, salvo o disposto no art. 41, § 3º;

b) nos agravos regimentais interpostos contra seus despachos;

c) nos recursos contra decisões em matéria administrativa de competência do Presidente do Tribunal;

d) nos processos de concurso de promoção por antiguidade; *(Incluída pela [Emenda Regimental n. 41](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 18 de abril de 2022)*

e) nos processos de concurso de promoção por merecimento, devendo disponibilizar aos demais desembargadores, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o voto com as notas atribuídas a cada candidato e suas respectivas fundamentações, admitindo-se, facultativamente o voto com motivação aliunde (voto de adesão). *(Incluída pela [Emenda Regimental n. 41](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 18 de abril de 2022)*

III - exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas.

IV - officiar como conciliador nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs de 2ª Instância, em especial nos processos pendentes de recursos ao Tribunal Superior do Trabalho e os que envolvam precatórios e similares. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 45](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 3 de outubro de 2023)*

TÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

Art. 72. Compete ao Vice-Presidente Judicial:

I - participar das sessões de julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC, presidindo-a na ausência do Presidente do Tribunal e na de seu Presidente;

~~II – convocar e presidir as audiências de conciliação e de instrução de dissídios coletivos;~~

II – convocar e presidir as audiências conciliatórias e instrutórias de dissídios coletivos, bem como as audiências de mediação em procedimentos conciliatórios pré-processuais; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)*

~~III – auxiliar o Presidente do Tribunal nos despachos em geral;~~

III - auxiliar o Presidente do Tribunal nos despachos em geral e despachar os recursos interpostos das decisões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, das Turmas ou Seções Especializadas, bem como os agravos de instrumento contra o indeferimento desses recursos e, em qualquer caso, os embargos de declaração respectivos; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 28](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 13 de novembro de 2017*)

~~IV – despachar as petições, nos casos de urgência, nas Seções Especializadas ou nas Turmas, desde que a ausência do Relator esteja certificada nos autos por tempo que lhe impeça de despachar antes de serem evitados os prejuízos pela demora;~~

IV - despachar as petições, nos casos de urgência, nas Seções Especializadas, Turmas, Tribunal Pleno e Órgão Especial, desde que a ausência do Relator esteja certificada nos autos por tempo que lhe impeça de despachar antes de serem evitados os prejuízos pela demora; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020*)

~~V – exercer outras atribuições que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas.~~

V – decidir sobre os pedidos de tutela de urgência, de evidência ou cautelar nos processos de dissídio coletivo sem relator sorteado; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020*)

VI - exercer outras atribuições que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas. (*Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020*)

TÍTULO VII DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR REGIONAL

Art. 73. Compete ao Corregedor Regional:

I - exercer a correição nas Varas do Trabalho e em todas as unidades de serviço de primeiro grau, obrigatoriamente, uma vez por ano;

~~II – realizar, de ofício, a requerimento ou por determinação do Tribunal Pleno, correições extraordinárias e inspeções nas Varas do Trabalho e nas demais unidades de serviço de primeiro grau;~~

II - realizar, de ofício, a requerimento ou por determinação do Órgão Especial, correições extraordinárias e inspeções nas Varas do Trabalho e nas demais unidades de serviço de primeiro grau; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019*)

III - conhecer das representações e das reclamações relativas aos serviços judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;

~~IV - processar, instruir e julgar as reclamações correcionais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;~~

IV - processar, instruir e julgar as correções parciais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 8](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 5 de julho de 2012)*

V - exercer permanente vigilância sobre o serviço judiciário de primeiro grau, seja quanto à omissão dos deveres ou quanto ao cometimento de abusos, especialmente sobre o descumprimento dos prazos de decisão pelos Juízes;

VI - providenciar sindicâncias e proposição de processos administrativos nas matérias de sua competência;

~~VII - fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juízes de primeiro grau;~~

VII - fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho e dos Juízes do Trabalho Substitutos; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

~~VIII - baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juízes e pelas demais unidades de serviço de primeiro grau;~~

VIII - baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias, bem como editar a Consolidação das Normas da Corregedoria Regional, de observação obrigatória pelos Juízes e pelas demais unidades de serviço de primeiro grau; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

IX - propor ao Órgão Especial a alteração e a fixação da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um Município para outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional;

X - instituir o regime de recuperação correcional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento;

~~XI - propor a instauração de procedimento disciplinar contra Juiz de primeiro grau e servidores;~~

XI - propor a instauração de procedimento disciplinar contra Juiz Titular de Vara do Trabalho, Juiz do Trabalho Substituto e servidores lotados nos órgãos de primeira instância; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

XII - referir ao Tribunal Pleno o que consta no prontuário dos Juízes em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença ou disciplinar, bem como, sempre que solicitado;

XIII - apresentar ao Tribunal Pleno, anualmente, para ciência, relatório das correções ordinárias

realizadas e atividades da Corregedoria Regional, até a última sessão de fevereiro do ano subsequente;

XIV - realizar, no âmbito de sua competência, sindicâncias e medidas indispensáveis ao bom funcionamento da Corregedoria Regional e da respectiva Secretaria.

~~XV - apresentar ao Tribunal Pleno, para ciência e deliberação, relatório da produtividade individual dos Juizes de primeiro grau, destacando: data, lotação, sentenças proferidas e decisões em atraso;~~

XV - apresentar ao Tribunal Pleno, para ciência e deliberação, relatório da produtividade individual dos Juizes Titulares de Varas do Trabalho e dos Juizes do Trabalho Substitutos, destacando: data, lotação, decisões proferidas em fase de conhecimento e em fase de execução, aprazamento das audiências nas respectivas unidades judiciárias sob seu comando, bem como as sentenças pendentes de prolação, fora do prazo normativo; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

XVI - exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas;

~~XVII - indicar ao Presidente do Tribunal o nome do Desembargador Auxiliar da Corregedoria Regional dentre os Desembargadores;~~

XVII - indicar ao Presidente do Tribunal o nome do Desembargador do Trabalho Auxiliar da Corregedoria Regional dentre os Desembargadores do Trabalho; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

XVIII - ser Relator, com direito a voto, nos agravos regimentais contra suas decisões.

XIX - avaliar permanentemente o juiz vitaliciando com relação ao desempenho, à idoneidade moral e à adaptação para o exercício do cargo. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 22](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 3 de junho de 2016)*

~~Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso XV, deste artigo, será semestral, e apresentado ao Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto, acompanhado de proposição de eventuais providências saneadoras.~~

XX - oficiar como conciliador nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs de 2ª Instância, em especial nos processos pendentes de recursos ao Tribunal Superior do Trabalho e os que envolvam precatórios e similares. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 45](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 3 de outubro de 2023)*

§ 1º O relatório de que trata o inciso XV, deste artigo, será semestral, e apresentado ao Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto, acompanhado de proposição de eventuais providências saneadoras. *(Renumerado de parágrafo único para § 1º pela [Emenda Regimental n. 22](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 3 de junho de 2016)*

§ 2º A avaliação de desempenho de que trata o inciso XIX será realizada mediante expediente próprio instruído com dados colhidos junto às diversas áreas pela secretaria da Corregedoria

Regional. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 22](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 3 de junho de 2016)

TÍTULO VIII DA COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO AUXILIAR DA CORREGEDORIA

~~Art. 74. O Desembargador Auxiliar da Corregedoria trabalhará em regime de cooperação com o Corregedor Regional em todas as tarefas inerentes à função correcional, assumindo as atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas.~~

Art. 74. O Desembargador do Trabalho Auxiliar da Corregedoria trabalhará em regime de cooperação com o Corregedor Regional em todas as tarefas inerentes à função correcional, assumindo as atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 1º O Auxiliar da Corregedoria será nomeado pelo prazo de 6 (seis) meses, que poderá ser prorrogado dentro do período de mandato do Corregedor que o indicou.

§ 2º Não poderá ser nomeado Auxiliar da Corregedoria:

~~I - o Desembargador que tenha exercido o cargo de Corregedor;~~

I - o Desembargador do Trabalho que tenha exercido o cargo de Corregedor; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~II - o Desembargador que tenha exercido a função de Auxiliar da Corregedoria.~~

II - o Desembargador do Trabalho que tenha exercido a função de Auxiliar da Corregedoria. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~§ 3º Os impedimentos fixados no § 2º deste artigo permanecerão até que os demais Desembargadores possam exercer a função ou tenham a ela renunciado.~~

§ 3º Os impedimentos fixados no § 2º deste artigo permanecerão até que os demais Desembargadores do Trabalho possam exercer a função ou tenham a ela renunciado. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

TÍTULO IX DO PRESIDENTE DE TURMA

~~Art. 75. Os Desembargadores da Turma elegerão o seu Presidente no primeiro dia útil seguinte à~~

~~eleição para os cargos de direção do Tribunal, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º, e seus parágrafos.~~

~~Art. 75. Os Desembargadores da Turma elegerão o seu Presidente no primeiro dia útil seguinte após a posse dos eleitos para os cargos de direção, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º e seus parágrafos. A posse se dará no mesmo dia. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)~~

~~Art. 75. Os Desembargadores do Trabalho da Turma elegerão o seu Presidente no primeiro dia útil seguinte após a posse dos eleitos para os cargos de direção, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º e seus parágrafos. A posse se dará no mesmo dia. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

~~Parágrafo único. O Desembargador que exerceu a Presidência da Turma ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição.~~

~~Parágrafo único. O Desembargador do Trabalho que exerceu a Presidência da Turma ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

TÍTULO IX
DO PRESIDENTE DE TURMA E DO PRESIDENTE DE SEÇÃO ESPECIALIZADA
(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#),
publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DE TURMA E DO PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA
(Incluído pela [Emenda Regimental n. 34](#),
publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

Art. 75. Os Desembargadores do Trabalho da Turma e da Seção Especializada elegerão o seu Presidente no primeiro dia útil seguinte após a posse dos eleitos para os cargos de direção, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º e seus parágrafos. A posse se dará no mesmo dia. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

Parágrafo único. O Desembargador do Trabalho que exerceu a Presidência da Turma ou da Seção Especializada ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DE TURMA



CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DE TURMA E DO PRESIDENTE DE SEÇÃO
ESPECIALIZADA

*(Incluído pela [Emenda Regimental n. 34](#),
publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

~~Art. 76. Compete ao Presidente de Turma, além das atribuições próprias como membro do Colegiado:~~

Art. 76. Compete ao Presidente de Turma e ao Presidente de Seção Especializada, além das atribuições próprias como membro do Colegiado: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

~~I - exercer a Presidência, mantendo entendimento e obtendo a participação cooperativa dos demais Desembargadores do órgão;~~

I - exercer a Presidência, mantendo entendimento e obtendo a participação cooperativa dos demais Desembargadores do Trabalho do órgão; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~II - presidir as sessões, dirigir os trabalhos, votar com os demais Desembargadores e proclamar os resultados;~~

II - presidir as sessões, dirigir os trabalhos, votar com os demais Desembargadores do Trabalho e proclamar os resultados; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

III - solucionar dúvidas sobre a quem caberá a redação de acórdãos;

~~IV - convocar sessões extraordinárias, consultando previamente os demais Desembargadores;~~

IV - convocar sessões extraordinárias, consultando previamente os demais Desembargadores do Trabalho; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

V - manter a ordem nas sessões, exercer o poder de polícia, bem como requisitar, inclusive preventivamente, a segurança interna e o auxílio de outras autoridades;

VI - assinar as atas das sessões que presidir;

~~VII - indicar para nomeação o Secretário da Turma e seu Substituto, dentre servidores do Quadro;~~

VII - indicar para nomeação o Secretário da Turma ou o Secretário da Seção Especializada e seus substitutos, dentre servidores do Quadro; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

~~VIII - atestar a frequência do Secretário da Turma;~~

VIII - atestar a frequência do Secretário da Turma ou da Seção Especializada; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019*)

IX - cumprir e fazer cumprir este Regimento;

X - exercer as demais atribuições previstas na lei.

TÍTULO X
DO PRESIDENTE DE SEÇÕES ESPECIALIZADAS
(*Revogado pela [Emenda Regimental n. 34](#),
publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019*)

~~Art. 77. Os Desembargadores das Seções Especializadas elegerão o seu Presidente no segundo dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção do Tribunal, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º, e seus parágrafos.~~

~~Art. 77. Os Desembargadores das Seções Especializadas elegerão o seu Presidente no primeiro dia útil seguinte após a posse dos eleitos para os cargos de direção, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º e seus parágrafos. A posse se dará no mesmo dia. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010*)~~

~~Parágrafo único. O Desembargador que exerceu a Presidência da Seção ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição.~~

~~Art. 77. Os Desembargadores do Trabalho das Seções Especializadas elegerão o seu Presidente no primeiro dia útil seguinte após a posse dos eleitos para os cargos de direção, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º e seus parágrafos. A posse se dará no mesmo dia. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)(Revogado pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)~~

~~Parágrafo único. O Desembargador do Trabalho que exerceu a Presidência da Seção ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)~~

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DE SEÇÃO ESPECIALIZADA

~~Art. 78. Compete ao Presidente das Seções Especializadas, além das atribuições próprias como membro do Colegiado: (*Revogado pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019*)~~

~~I – exercer a Presidência mantendo entendimento e obtendo a participação cooperativa dos demais Desembargadores do órgão;~~

~~I – exercer a Presidência mantendo entendimento e obtendo a participação cooperativa dos demais Desembargadores do Trabalho do órgão; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

~~II – presidir as sessões, dirigir os trabalhos, votar com os demais Desembargadores e proclamar os resultados;~~

~~II – presidir as sessões, dirigir os trabalhos, votar com os demais Desembargadores do Trabalho e proclamar os resultados; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

~~III – solucionar dúvidas sobre a quem caberá a redação de acórdãos;~~

~~IV – convocar sessões extraordinárias, consultando previamente os demais Desembargadores;~~

~~IV – convocar sessões extraordinárias, consultando previamente os demais Desembargadores do Trabalho; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

~~V – manter a ordem nas sessões, exercer o poder de polícia, fazer que se retirem os que as perturbarem, bem como requisitar, inclusive preventivamente, a segurança interna e o auxílio de outras autoridades;~~

~~VI – assinar as atas das sessões que presidir;~~

~~VII – indicar para nomeação o Secretário da Seção dentre servidores do Quadro;~~

~~VIII – atestar a frequência do Secretário da Seção;~~

~~IX – cumprir e fazer cumprir este Regimento;~~

~~X – exercer as demais atribuições previstas em lei.~~

TÍTULO XI DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 79. Compete ao Relator:

I - presidir o andamento do processo no Tribunal;

II - determinar às autoridades judiciárias ou administrativas sujeitas à sua jurisdição providências ou diligências úteis à instrução do processo, inclusive fixando prazo para o seu cumprimento;

III - deferir a extração de carta de sentença;

IV - solicitar manifestação do Ministério Público do Trabalho, quando entender necessária;

V - processar os incidentes de falsidade, de impedimento, de suspeição, de atentado, de habilitação e de restauração de autos;

VI - homologar os acordos e desistências, ainda que o processo se encontre em Mesa para julgamento ou com execução provisória na Vara;

~~VII - deferir ou indeferir liminares em pedidos de tutela de urgência;~~

VII - deferir ou indeferir liminares em pedidos de tutela de urgência ou da evidência; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020 - DeJT 26/10/2020)*

~~VIII - assinar a passagem dos autos ao Revisor, com o relatório, dentro de 30 (trinta) dias da data do envio dos autos ao Gabinete, se processo de rito ordinário;~~

~~VIII - assinar a passagem dos autos ao Revisor, com o relatório, dentro de 60 (sessenta) dias da data do envio dos autos ao Gabinete, se processo de rito ordinário; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 25](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 7 de outubro de 2016)~~

~~VIII - assinar a passagem dos autos ao Revisor, com o relatório, dentro de 60 (sessenta) dias úteis da data do envio dos autos ao Gabinete, se processo de rito ordinário; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 29](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 13 de dezembro de 2017)~~

VIII - assinar a passagem dos autos ao Revisor, com o relatório, dentro de 90 (noventa) dias corridos da data do envio dos autos ao Gabinete, se processo de rito ordinário; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 40](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 14 de fevereiro de 2022)*

~~IX - exarar "visto", no prazo de 10 (dez) dias, em processo de rito sumaríssimo, contados da data do envio dos autos ao gabinete;~~

IX - exarar "visto" no prazo de 10 (dez) dias úteis, em processo de rito sumaríssimo, contados da data do envio dos autos ao gabinete; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 29](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 13 de dezembro de 2017)*

X - assinar os acórdãos de julgamentos prevalecentes com o seu voto;

XI - submeter ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, às Seções Especializadas ou à Turma, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos serviços;

XII - determinar a emenda ou o indeferimento da petição inicial em processo de competência originária;

XIII - praticar os demais atos que sejam de sua competência em decorrência de lei ou deste Regimento.

§ 1º O Relator, assim como os órgãos fracionários, poderão:

I - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

~~II - determinar aos Juízes de primeiro grau a realização de atos processuais que reputar necessários ao julgamento dos processos submetidos à sua apreciação;~~

II - determinar aos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e aos Juízes do Trabalho Substitutos a realização de atos processuais que reputar necessários ao julgamento dos processos submetidos à sua apreciação; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

III - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao julgamento dos processos submetidos à sua apreciação, representando contra as recalcitrantes;

IV - remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;

V - comunicar à Corregedoria Regional fatos processuais, verificados em processos de sua competência, considerados atentatórios à boa ordem processual ou violadores do dever funcional;

VI - praticar, em geral, providências úteis aos atos de sua jurisdição ou do interesse no aprimoramento do Poder Judiciário.

§ 2º O Relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos, devendo observar-se o seguinte:

I - os feitos com "visto" exarado até a data da remoção serão julgados no mesmo órgão fracionário definido pela data da passagem ao Revisor;

~~II - os feitos sem "visto" exarado acompanharão o Desembargador removido para o novo órgão fracionário, onde serão julgados; (Vide [Resolução n. 139/CNJ](#), de 2011, com as alterações da [Resolução n. 150/CNJ](#), de 2012)~~

II - os feitos sem "visto" exarado acompanharão o Desembargador do Trabalho removido para o novo órgão fracionário, onde serão julgados; *(Vide [Resolução n. 139/CNJ](#), de 2011, com as alterações da [Resolução n. 150/CNJ](#), de 2012) (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~III - o Desembargador removido retornará ao órgão fracionário para julgar os embargos de declaração opostos aos acórdãos de que tenha sido Relator.~~

III - o Desembargador do Trabalho removido retornará ao órgão fracionário para julgar os embargos de declaração opostos aos acórdãos de que tenha sido Relator. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

TÍTULO XII DA COMPETÊNCIA DO REVISOR



Art. 80. A competência do Revisor é definida pela ordem decrescente de antigüidade, a partir do Relator, dentre os Magistrados em exercício no órgão na data da passagem.

Parágrafo único. Compete ao Revisor:

I - propor ao Relator providências processuais úteis ao julgamento;

~~II - pedir dia para julgamento, exarando "visto" dentro de 15 (quinze) dias;~~

II - pedir dia para julgamento, exarando "visto" dentro de 15 (quinze) dias úteis; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 29](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 13 de dezembro de 2017)*

III - proferir voto imediatamente após haver votado o Relator;

IV - praticar os demais atos que sejam da sua competência em decorrência de lei ou deste Regimento.

LIVRO III DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

TÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO E DO PROCESSAMENTO

~~Art. 81. Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, conforme a nomenclatura constante do Anexo IV da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.~~

Art. 81. Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, conforme a nomenclatura constante das tabelas processuais unificadas da Justiça do Trabalho. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 1º Terão preferência de processamento:

I - os processos cujo litigante contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

II - os processos cujo litigante estiver com doença grave incurável;

III - os processos contra a Massa Falida;

IV - os processos que versem sobre mora salarial;

V - os recursos na fase de execução;

VI - os recursos ordinários interpostos contra sentenças que extinguem, integralmente, o processo sem resolução do mérito;

VII - os mandados de segurança;

VIII - os habeas corpus;

IX - os dissídios coletivos decorrentes de greve;

X - os processos de rito sumaríssimo;

~~XI - outros processos que, a critério do Relator, reclamem solução adiantada.~~

XI - as ações civis públicas; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

XII - outros processos que, a critério do Relator, reclamem solução adiantada. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 2º A distribuição respeitará o seguinte:

I - a prevenção, mediante compensação;

~~II - será feita imediatamente, por classes, mediante sorteio eletrônico, em igualdade para todos os Desembargadores, podendo ser assistida pela parte ou Advogado que requerer com a necessária antecedência;~~

II - será feita imediatamente, por classes, mediante sorteio eletrônico, em igualdade para todos os Desembargadores do Trabalho, podendo ser assistida pela parte ou Advogado que requerer com a necessária antecedência; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~III - a distribuição é feita ao Relator e, salvo se ocorrer prevenção, independentemente do órgão fracionário de sua lotação;~~

III - a distribuição é feita às cadeiras de Desembargadores existentes nos órgãos julgadores, respeitadas as regras relativas à prevenção e ao impedimento de seu ocupante em cada caso, mesmo quando ocorrer vacância ou afastamento, hipóteses em que os processos serão conclusos ao Magistrado convocado. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

~~IV - concorrerão à distribuição todos os Desembargadores, exceto os que se encontrem em cargo de direção e nas hipóteses do art. 83.~~

~~IV - concorrerão à distribuição todos os Desembargadores, exceto os que se encontrem em cargo de direção. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)*~~

~~IV - concorrerão à distribuição todos os Desembargadores do Trabalho, exceto os que se encontrem em cargo de direção. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*~~

IV - concorrerão à distribuição todos os Desembargadores do Trabalho, exceto os que se encontrem em cargo de direção, que concorrem apenas aos processos de competência do Tribunal Pleno. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 45](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 3 de outubro de 2023)

~~§ 3º Será convocado Juiz Titular de Vara para os afastamentos de Desembargador por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, bem como na vaga, ainda não ocupada, do eleito para cargo de direção.~~

§ 3º Será convocado Juiz Titular de Vara do Trabalho para os afastamentos de Desembargador do Trabalho por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, bem como na vaga, ainda não ocupada, do eleito para cargo de direção. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~§ 4º Os processos já distribuídos aos Desembargadores que venham a ocupar cargo de direção terão o seguinte tratamento:~~

§ 4º Os processos já distribuídos aos Desembargadores do Trabalho que venham a ocupar cargo de direção terão o seguinte tratamento: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~I - se já exarado o "visto", como Relator ou Revisor, o Desembargador continuará vinculado, devendo comparecer ao órgão fracionário para julgamento;~~

I - se já exarado o "visto", como Relator ou Revisor, o Desembargador do Trabalho continuará vinculado, devendo comparecer ao órgão fracionário para julgamento; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

II - se ainda não exarado o "visto", os processos serão redistribuídos ao que lhes suceder na lotação;

~~§ 5º Aplica-se ao Desembargador Auxiliar da Corregedoria Regional e ao convocado pelo Tribunal Superior do Trabalho o disposto no parágrafo 4º deste artigo.~~

§ 5º Aplica-se ao Desembargador do Trabalho Auxiliar da Corregedoria Regional e ao convocado pelo Tribunal Superior do Trabalho o disposto no parágrafo 4º deste artigo. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 6º Efetuada a distribuição, o Serviço de Registro, Autuação e Distribuição de Feitos em 2ª instância providenciará a publicação do extrato no Diário Oficial.

§ 7º A interposição de recurso pela União, visando a cobrança de contribuições sociais previstas no [art. 832](#), § 4º, da CLT, respeitará o rito observado no respectivo processo, não se transmudando para o ordinário o procedimento sumaríssimo.

~~Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subseqüentes, independentemente da fase do processo.~~

Art. 82. O primeiro recurso conhecido e protocolado tornará prevento o órgão fracionário, dentro deste a cadeira do relator, para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, assim definido em lei. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

~~§ 1º Na Turma fica prevento quem tenha sido o Relator do acórdão, se ainda dela fizer parte. (Revogado pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)~~

~~§ 2º Nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Desembargadores do mesmo órgão fracionário, mediante compensação; se o impedimento for do Revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade. <Vide Proc. TRT/MA nº 0004157-54.2011.5.02.0000>~~

§ 2º Nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão fracionário, mediante compensação; se o impedimento for do Revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade. <Vide Proc. TRT/MA nº 0004157-54.2011.5.02.0000> (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014) <Vide [retificação de 6 set. de 2023](#), da Emenda Regimental n. 36, publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020 >

~~§ 3º No caso de vacância do cargo, observar-se-á: (Revogado pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)~~

~~I – se a vaga for do Relator:~~

~~I – se a vaga for do Relator, os processos permanecem na cadeira e serão conclusos ao Magistrado convocado que ocupar a vaga; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 42](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 11 de maio de 2023)–(Revogado pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)~~

~~a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao designado para ocupar a vaga; (Revogada pela [Emenda Regimental n. 42](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 11 de maio de 2023)~~

~~b) se houver "visto" nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação; (Revogada pela [Emenda Regimental n. 42](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 11 de maio de 2023)~~

~~II – se a vaga for do Revisor, o processo passará ao Desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.~~

~~II – se a vaga for do Revisor, o processo passará ao Desembargador do Trabalho que lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014) (Revogado pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)~~

~~§ 4º A distribuição de ação cautelar antes da distribuição do recurso fixará a prevenção do Relator.~~

§ 4º O pedido de concessão de efeito suspensivo de recurso, por petição, ou a distribuição do pedido de tutela antecipada antecedente, fixará a prevenção da cadeira do Desembargador para o processamento do recurso respectivo. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020*)

~~§ 5º Haverá a vinculação do Relator de sorteio quando for anulado o acórdão redigido pelo redator designado.~~

§ 5º Haverá a vinculação da cadeira do Relator sorteado quando for anulado o acórdão redigido pelo Redator designado. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020*)

~~Art. 83. O Desembargador terá suspensa a distribuição de processos nos 60 (sessenta) dias que antecederem a sua aposentadoria compulsória, bem assim a partir da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária ao Tribunal Pleno. (Revogado pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)~~

~~Parágrafo único. Em caso de desistência do pedido antes da homologação, o Desembargador receberá a mesma quantidade de processos que deixou de receber no respectivo período.~~

~~Art. 84. Não haverá redistribuição de processos a Juiz convocado, salvo nas hipóteses de vacância e de afastamento temporário do Relator por período superior a 30 (trinta) dias.~~

~~§ 1º A distribuição de novos processos continuará sendo feita em nome do Desembargador afastado.~~

~~§ 1º A distribuição de novos processos continuará sendo feita em nome do Desembargador do Trabalho afastado. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

~~§ 2º O Juiz convocado receberá os processos dentre aqueles já distribuídos ao Desembargador substituído, respeitando-se a ordem de cronologia crescente da distribuição.~~

~~§ 2º O Juiz convocado receberá os processos dentre aqueles já distribuídos ao Desembargador do Trabalho substituído, respeitando-se a ordem de cronologia crescente da distribuição. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

~~§ 3º Quando o afastamento do Desembargador for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.~~

~~§ 3º Quando o afastamento do Desembargador do Trabalho for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

Art. 84. Na hipótese de vacância do cargo de Desembargador ou afastamento deste por mais de 30

(trinta) dias, um Magistrado convocado para substituir no Tribunal receberá os processos que forem distribuídos à Cadeira respectiva e ficará responsável pelo andamento destes e daqueles que lá já se encontravam. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 1º Encerrado o período de convocação, os processos em poder do Magistrado convocado serão conclusos ao Desembargador substituído ou ao novo ocupante da Cadeira, ressalvados aqueles em que o Magistrado convocado já tenha enviado ao revisor, concluído a revisão ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 2º Quando o afastamento do Desembargador do Trabalho for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

TÍTULO II DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 85. O Ministério Público poderá ter vista de todos os processos judiciais tramitando no Tribunal, e terá, dentre outras prerrogativas legais, as seguintes:

I - manifestar-se, de ofício ou não, verbalmente ou por escrito, quando reputar de interesse público ou relevante a matéria objeto do processo;

~~II - faculdade recursal, com prazo em dobro, de todas as decisões, tanto nos processos em que figurar como parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei;~~

II - faculdade recursal, com prazo em dobro, de todas as decisões, tanto nos processos em que figurar como parte, como naqueles em que officiar como fiscal da ordem jurídica; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

III - pedir a revisão da Súmula de jurisprudência uniforme editada pelo Tribunal;

IV - officiar nas sessões de julgamento do Tribunal, fazendo uso da palavra para manifestação sobre a matéria posta em julgamento, podendo pedir vista em qualquer momento, como também solicitar requisições ou diligências que entender necessárias;

V - instaurar a instância em caso de greve.

§ 1º Serão enviados à Procuradoria Regional os autos processuais nas seguintes hipóteses:

I - quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo Internacional;

II - nos processos que envolvam interesses de incapazes, inclusive menores de idade;

III - nos processos de competência originária do Tribunal e nos incidentes processados perante o Tribunal;

IV - por iniciativa do Relator, quando entender que a matéria recomende a prévia manifestação do Ministério Público;

V - por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção.

§ 2º Nas sessões judiciais do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, participará o representante do Ministério Público, com assento à direita do Presidente.

§ 3º Não haverá parecer do Ministério Público do Trabalho nos processos em que figurar como parte.

§ 4º O Ministério Público tomará ciência dos acórdãos em processos onde haja apresentado parecer escrito ou verbal.

TÍTULO III DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 86. As pautas de julgamento do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas serão organizadas pelos respectivos Secretários, com aprovação de seus Presidentes.

§ 1º Após o "visto" do Relator, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata inclusão dos processos de rito sumaríssimo à pauta.

~~§ 2º Tanto quanto possível, as pautas serão organizadas em quantitativos que garantam igualdade de processos em que o Desembargador atue como Relator e Revisor.~~

§ 2º Tanto quanto possível, as pautas serão organizadas em quantitativos que garantam igualdade de processos em que o Desembargador do Trabalho atue como Relator e Revisor. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Art. 87. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus representantes legais.

§ 1º Será concedida preferência:

a) por determinação do Presidente ou a requerimento do Relator ou do Revisor, nos casos de manifesta urgência ou quando tenham de se afastar da sessão;

b) a requerimento do litigante, desde que solicitada no início da sessão e satisfatoriamente fundamentada, a juízo do Presidente do órgão.

§ 2º O litigante poderá requerer o adiamento do julgamento, desde que o faça antes do seu início e por motivação que se julgue válida.

Art. 88. As pautas de julgamento do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas deverão conter todos os dados que permitam a identificação de cada processo, entre os quais a classe, o número de ordem da pauta, o número do processo, os nomes das partes e respectivos procuradores.

~~Parágrafo único. As pautas das sessões judiciais ou administrativas, divulgadas no sítio do Tribunal e afixadas em local de fácil acesso nas Secretarias, deverão ser publicadas no Diário Oficial, e comunicadas aos Gabinetes com a antecedência mínima de 8 (oito) dias, se ordinária, ou de 5 (cinco) dias, se extraordinária.~~

Parágrafo único. As pautas das sessões judiciais ou administrativas, divulgadas no sítio do Tribunal e afixadas em local de fácil acesso nas Secretarias, deverão ser publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, e comunicadas aos Gabinetes com a antecedência mínima de 8 (oito) dias, se ordinária, ou de 5 (cinco) dias, se extraordinária. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

Art. 89. O julgamento adiado manterá o processo em pauta, independentemente de nova publicação, com preferência sobre os demais para julgamento na sessão seguinte. O processo retirado de pauta dependerá de nova publicação para ser julgado.

~~Art. 90. O Vice-Presidente Administrativo elaborará a relação e resumo dos processos a serem julgados nas sessões administrativas, entregando cópia da relação a todos os Desembargadores, respeitado o prazo de divulgação da sessão, dentro do qual o acesso aos autos será facilitado.~~

Art. 90. O Vice-Presidente Administrativo elaborará a relação e resumo dos processos a serem julgados nas sessões administrativas, entregando cópia da relação a todos os Desembargadores do Trabalho, respeitado o prazo de divulgação da sessão, dentro do qual o acesso aos autos será facilitado. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~Parágrafo único. O recurso administrativo interposto contra ato dos Desembargadores em cargos de direção não depende da respectiva autoridade para entrar em pauta, devendo ser observado o disposto no art. 55, § 4º.~~

Parágrafo único. O recurso administrativo interposto contra ato dos Desembargadores do Trabalho em cargos de direção não depende da respectiva autoridade para entrar em pauta, devendo ser observado o disposto no art. 55, § 4º. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

TÍTULO IV DO EXPEDIENTE FORENSE E DAS AUDIÊNCIAS

Art. 91. O horário do expediente dos órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região será fixado pelo Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

~~Parágrafo único. Não haverá expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano.~~

§ 1º Não haverá expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano. *(Renumerado de parágrafo único para § 1º pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

§ 2º O curso dos prazos processuais fica suspenso entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

§ 3º A suspensão do expediente forense, bem como a suspensão do curso dos prazos processuais em outras datas, far-se-á por meio de Portaria expedida pela Presidência do Tribunal. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

Art. 92. Nas Varas do Trabalho e no Tribunal, as audiências serão realizadas, preferencialmente, nos horários de atendimento ao público, podendo ser antecipadas ou prorrogadas a critério do Magistrado.

§ 1º À exceção dos Advogados e membros do Ministério Público, os demais participantes não poderão retirar-se da sala durante a audiência, salvo se autorizados pelo Juiz.

§ 2º Os Juízes nas Varas do Trabalho poderão usar as vestes talares em audiência, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.

Art. 93. O escrevente de audiências fará constar no termo os nomes das partes, dos procuradores, com indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, as citações, intimações, requerimentos e todos os demais atos e ocorrências relevantes.

TÍTULO V DAS SESSÕES DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 94. O Tribunal funcionará em sessões do Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada em Dissídios Individuais e Coletivos e das Turmas.

~~Parágrafo único. O sistema informatizado das salas de sessões dará acesso aos votos de todos os Desembargadores durante o julgamento.~~

Parágrafo único. O sistema informatizado das salas de sessões dará acesso aos votos de todos os Desembargadores do Trabalho durante o julgamento. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Art. 95. Nas sessões e nas audiências do Tribunal, os Magistrados deverão usar as vestes talares, conforme modelo aprovado.

Art. 96. As sessões administrativas, ordinárias e extraordinárias, serão públicas, salvo as exceções legais e regimentais.

~~§ 1º A realização de sessão em segredo de Justiça dependerá da natureza do processo, caso em que a publicação no Diário Oficial se fará com o resguardo devido.~~

§ 1º A realização de sessão em segredo de Justiça dependerá da natureza do processo, caso em que a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT se fará com o resguardo devido. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

§ 2º Nas sessões administrativas, o Presidente será o último a votar e, em caso de empate, o seu voto será de qualidade.

Art. 97. Não poderão integrar as Turmas e Seções Especializadas, simultaneamente, cônjuges, companheiros, parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

~~Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, em matéria administrativa ou judicial, o primeiro dentre os impedidos que votar, excluirá a participação do outro.~~

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, em matéria judicial, o primeiro entre os impedidos que votar, excluirá a participação do outro. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 17](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 8 de outubro de 2014)*

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MAIORIA E DA FIXAÇÃO DE QUÓRUM

Art. 98. Na aplicação deste Regimento, considerar-se-á:

I - maioria absoluta:

- a) para as composições pares, a metade acrescida de um;
- b) para as composições ímpares, a metade acrescida de meio;

II - maioria simples: o maior número de votos;

III - voto de qualidade, o que o Presidente proferir nas ocasiões de empate nas sessões do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial.

§ 1º O quórum de abertura das sessões do Tribunal Pleno é de:

~~I - metade mais um dos Desembargadores; ou~~

I - metade mais um dos Desembargadores do Trabalho; ou (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

~~II - 2/3 (dois terços) dos Desembargadores, nas hipóteses previstas neste Regimento.~~

II - 2/3 (dois terços) dos Desembargadores do Trabalho, nas hipóteses previstas neste Regimento. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

~~§ 2º O quórum de abertura das sessões do Órgão Especial é de 13 (treze) Desembargadores.~~

§ 2º O quórum de abertura das sessões do Órgão Especial é de 13 (treze) Desembargadores do Trabalho. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

§ 3º Exige-se o voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno para:

~~I - a aplicação das seguintes penas disciplinares a Magistrados de primeiro grau: advertência, censura, remoção compulsória e disponibilidade;~~

I - a aplicação das seguintes penas disciplinares a Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos: advertência, censura, remoção compulsória e disponibilidade; (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019*)

II - declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

III - aprovar emendas ao Regimento Interno;

IV - uniformizar a jurisprudência do Tribunal;

~~V - a elaboração de listas tríplices para promoção de Juiz por merecimento; (Revogado pela [Emenda Regimental n. 41](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 18 de abril de 2022)~~

VI - a elaboração de listas tríplices para as vagas do quinto constitucional;

VII - decretar a aposentadoria de Magistrado por invalidez.

~~§ 4º Em qualquer hipótese, o quórum de abertura das sessões e a definição de maioria dos membros efetivos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para deliberação serão definidos em função do número de Desembargadores integrantes do Quadro e em condições legais de votar, excluindo-se os licenciados, os suspeitos, os impedidos e as vacâncias.~~

~~§ 4º Em qualquer hipótese, o quórum de abertura das sessões e a definição de maioria dos membros efetivos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para deliberação serão definidos em função do número de Desembargadores do Trabalho integrantes do Quadro e em condições legais de votar, excluindo-se os licenciados, os suspeitos, os impedidos e as vacâncias. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)~~

§ 4º Em qualquer hipótese, o quórum de abertura das sessões e a definição de maioria dos membros efetivos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para deliberação serão definidos em função do número total de seus respectivos integrantes, excluindo-se tão somente os cargos vagos e os afastamentos determinados por decisão administrativa ou judicial. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 39](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 22 de setembro de 2021)*

§ 5º Nas hipóteses dos incisos V e VI do § 3º, deste artigo, não obtida a maioria absoluta em primeiro escrutínio observar-se-á o critério previsto no art. 4º, § 6º, deste Regimento, até a formação da respectiva lista. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 14](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 25 de junho de 2013)*

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DIVERSOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS

~~Art. 99. Não participará do julgamento o Desembargador que não tenha assistido ao relatório e aos debates, exceto quando, não tendo havido debates, considerar-se esclarecido sobre a matéria.~~

Art. 99. Não participará do julgamento o Desembargador do Trabalho que não tenha assistido ao relatório e aos debates, exceto quando, não tendo havido debates, considerar-se esclarecido sobre a matéria. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Art. 100. Findo o relatório, o Presidente da sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 10 (dez) minutos a cada um, prorrogável por mais 5 (cinco) minutos quando a matéria for considerada relevante.

§ 1º A sustentação oral será feita pela ordem de recorrente e recorrido; havendo recurso de vários litigantes, falará primeiro o autor. Havendo litisconsortes representados por mais de um Advogado, o tempo será computado em dobro e distribuído proporcionalmente entre eles.

~~§ 2º Não haverá sustentação oral em agravo de instrumento, agravo regimental, e embargos de declaração.~~

§ 2º Não haverá sustentação oral em: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

a) agravo de instrumento; *(Incluída pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

b) agravo regimental; *(Incluída pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

c) embargos de declaração; *(Incluída pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

d) agravo interno, exceto nas hipóteses de interposição contra decisão do Relator que extinga ação

rescisória e mandado de segurança. (Incluída pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

~~§ 3º O representante do Ministério Público, atuando como fiscal da lei, poderá falar após a sustentação oral.~~

§ 3º O representante do Ministério Público, atuando como fiscal da lei, poderá falar após a sustentação oral; atuando como parte, terá prazo igual ao dos litigantes em geral para falar, sem necessidade de ocupar a tribuna. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 13](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 19 de março de 2013)

§ 4º O Presidente da sessão poderá facultar que o Relator antecipe a conclusão do voto, restituindo-lhe a palavra após os debates.

Art. 101. O direito à sustentação oral independe de prévia inscrição, bastando que o Advogado esteja presente no início da sessão e oralmente o requeira.

§ 1º O Advogado não poderá fazer sustentação oral sem estar regularmente constituído. A apresentação de procuração no dia da sessão deverá ser feita antes do julgamento e perante a Secretaria do órgão julgador, a tempo de ser conferida.

§ 2º A prévia inscrição para sustentação oral assegura ao Advogado o direito de preferência, pela ordem de inscrição, e o direito de sustentação, enquanto não esgotado 1/5 (um quinto) do número de processos em pauta.

~~Art. 102. O julgamento terá início após a sustentação oral, com os votos do Relator e dos demais Desembargadores em ordem decrescente de antigüidade a partir do Relator.~~

Art. 102. O julgamento terá início após a sustentação oral, com os votos do Relator e dos demais Desembargadores do Trabalho em ordem decrescente de antigüidade a partir do Relator. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~§ 1º O Desembargador menos antigo terá por Revisor o mais antigo.~~

§ 1º O Desembargador do Trabalho menos antigo terá por Revisor o mais antigo. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~§ 2º Qualquer Desembargador pode pedir esclarecimentos ao Relator, como também poderá prestá-los o Revisor, sendo facultado aos Advogados, com prévia autorização do Presidente, o esclarecimento de questões de fato.~~

§ 2º Qualquer Desembargador do Trabalho pode pedir esclarecimentos ao Relator, como também poderá prestá-los o Revisor, sendo facultado aos Advogados, com prévia autorização do Presidente, o esclarecimento de questões de fato. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~§ 3º Os Desembargadores farão uso da palavra sempre pela ordem decrescente de antigüidade, autorizada pelo Presidente da sessão, não sendo admitida a concessão de apartes, salvo se~~

~~houver anuência do Juiz que estiver com a palavra, e terão o tempo de que necessitarem para a proferição dos seus votos. Questões de ordem serão atendidas pela ordem de solicitação da palavra.~~

§ 3º Os Desembargadores do Trabalho farão uso da palavra sempre pela ordem decrescente de antigüidade, autorizada pelo Presidente da sessão, não sendo admitida a concessão de apartes, salvo se houver anuência do Juiz que estiver com a palavra, e terão o tempo de que necessitarem para a proferição dos seus votos. Questões de ordem serão atendidas pela ordem de solicitação da palavra. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~§ 4º O julgamento que tenha sido suspenso poderá ser retomado ainda que os Desembargadores que já votaram antes da suspensão não se encontrem presentes.~~

§ 4º O julgamento que tenha sido suspenso poderá ser retomado ainda que os Desembargadores do Trabalho que já votaram antes da suspensão não se encontrem presentes. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~§ 5º O Desembargador poderá modificar o seu voto antes da proclamação do resultado.~~

§ 5º O Desembargador do Trabalho poderá modificar o seu voto antes da proclamação do resultado. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 6º Encerrada a votação, o Presidente da sessão proclamará o resultado.

~~Art. 103. O Desembargador votará em todas as questões suscitadas, ainda que seja vencido em matéria preliminar, prejudicial ou de conhecimento do recurso.~~

Art. 103. O Desembargador do Trabalho votará em todas as questões suscitadas, ainda que seja vencido em matéria preliminar, prejudicial ou de conhecimento do recurso. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~§ 1º Quando os votos divergirem, mas vários deles apresentarem pontos em comum, serão somados os votos no que contiverem em comum; subsistindo a divergência sem possibilidade de qualquer soma, as questões serão submetidas ao pronunciamento de todos os Desembargadores, separadamente, duas a duas, por inteiro ou em partes, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo, ao final, a que reunir a maioria dos votos.~~

§ 1º Quando os votos divergirem, mas vários deles apresentarem pontos em comum, serão somados os votos no que contiverem em comum; subsistindo a divergência sem possibilidade de qualquer soma, as questões serão submetidas ao pronunciamento de todos os Desembargadores do Trabalho, separadamente, duas a duas, por inteiro ou em partes, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo, ao final, a que reunir a maioria dos votos. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~§ 2º Vencido o Relator quanto ao conhecimento do recurso, preliminar ou prejudicial de mérito, a~~

~~este retornarão os autos para apreciação do mérito e lavratura do acórdão, apresentando a fundamentação e a conclusão a que chegou o Colegiado por sua maioria.~~

§ 2º O julgamento é uno, ainda que descontínuo. Vencido o Relator quanto ao conhecimento do recurso, preliminar ou prejudicial de mérito, constará da certidão, e ao Relator retornarão os autos para apreciação do mérito, apresentando, em seu voto, a fundamentação e a conclusão a que chegou o Colegiado por sua maioria quanto à prejudicial. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 11](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 8/TP, de 14 de dezembro de 2012)*

~~§ 3º Findo o julgamento e proclamado o resultado, será designado para redigir o acórdão o Desembargador que primeiramente tenha votado nos termos da conclusão vencedora ou o que tenha o voto mais prevalecente dentre todos, podendo ressaltar o seu ponto de vista.~~

§ 3º Findo o julgamento e proclamado o resultado, será designado para redigir o acórdão o Desembargador do Trabalho que primeiramente tenha votado nos termos da conclusão vencedora ou o que tenha o voto mais prevalecente dentre todos, podendo ressaltar o seu ponto de vista. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~§ 4º O Desembargador que venha a modificar o voto para adotar a conclusão vencedora será designado para redigir o acórdão se estiver em posição de precedência na ordem de votação.~~

§ 4º O Desembargador do Trabalho que venha a modificar o voto para adotar a conclusão vencedora será designado para redigir o acórdão se estiver em posição de precedência na ordem de votação. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 5º O Relator, quando vencido, juntará o seu voto aos autos.

§ 6º Nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica, o redator do acórdão será o Relator sorteado, ainda que parcialmente vencido, sendo-lhe facultado ressaltar o seu entendimento, mas deverá lançar no acórdão os fundamentos da conclusão vencedora. Ficando inteiramente vencido o Relator, respeitar-se-á o disposto no § 3º, deste artigo.

Art. 104. O julgamento será ultimado na mesma sessão, mesmo que se tenha avançado no horário regimental, mas poderá ser suspenso por motivo justificado, inclusive a pedido do Relator, antes ou depois do relatório.

~~§ 1º O Desembargador pode pedir vista em mesa ou em Gabinete.~~

~~§ 1º O Desembargador do Trabalho pode pedir vista em mesa ou em Gabinete. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*~~

~~§ 1º O Desembargador do Trabalho pode pedir vista em mesa ou em Gabinete, sendo a vista em Gabinete pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será novamente incluído em pauta para julgamento na sessão seguinte. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 21](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 3 de junho de 2016)*~~

~~§ 1º O Desembargador do Trabalho pode pedir vista em mesa ou em Gabinete, sendo a vista em Gabinete pelo prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será novamente incluído em pauta para julgamento na sessão seguinte. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 29](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 13 de dezembro de 2017)~~

§ 1º O Desembargador do Trabalho que não se considerar habilitado a proferir seu voto poderá requerer, ao Presidente da sessão, a suspensão do julgamento, com vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)

I – O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido devidamente justificado, nos autos, pelo Desembargador do Trabalho interessado, independentemente de decisão para concessão, sendo que o prazo será contínuo ao já iniciado. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)

II – Na hipótese de pedido de vista formulado por mais de um julgador: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)

a) Em julgamento de processo que tramita em autos físicos, serão estes remetidos aos gabinetes dos solicitantes obedecendo a ordem decrescente de antiguidade, independentemente de nova decisão, em ordem sucessiva; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)

b) Em julgamento de processo que tramita em autos eletrônicos, o pedido de vista será simultâneo a todos os solicitantes; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)

c) Em julgamento de processo que tramita em autos físicos digitalizados, a Secretaria providenciará a remessa do arquivo digital a todos os requerentes e a vista será cumprida de uma só vez por todos os solicitantes. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)

~~§ 2º A vista em Gabinete protrairá o julgamento para a próxima sessão, independentemente de nova publicação.~~

~~§ 2º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 21](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 3 de junho de 2016)~~

§ 2º Findo o prazo do pedido de vista os autos serão incluídos na primeira pauta de julgamento a que o Desembargador do Trabalho estiver apto a participar. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)

~~§ 3º O processo poderá ser retirado de pauta a pedido do Relator, explicitando-se o fato na certidão de julgamento, dependendo de nova publicação para ser julgado.~~

§ 3º Na hipótese de não ter o Desembargador do Trabalho condição de voto após o prazo concedido nos termos dos parágrafos anteriores, o Presidente da sessão convocará julgador substituto, na forma prevista neste Regimento, para prosseguir no julgamento. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)*

~~§ 4º O pedido de vista não impede que os demais Desembargadores profiram seus votos, salvo se o adiamento foi requisitado pelo Relator.~~

~~§ 4º O pedido de vista não impede que os demais Desembargadores do Trabalho profiram seus votos, salvo se o adiamento foi requisitado pelo Relator. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*~~

§ 4º O processo poderá ser retirado de pauta a pedido do Relator, explicitando-se o fato na certidão de julgamento, dependendo de nova publicação para ser julgado. *(Renumerado de § 3º para § 4º pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)*

~~§ 5º O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou quando cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ainda que o Desembargador que houver pedido vista venha a se afastar na situação do art. 84 deste Regimento; reiniciado o julgamento, serão computados os votos já proferidos.~~

~~§ 5º O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou quando cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ainda que o Desembargador do Trabalho que houver pedido vista venha a se afastar na situação do art. 84 deste Regimento; reiniciado o julgamento, serão computados os votos já proferidos. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*~~

§ 5º O pedido de vista não impede que os demais Desembargadores do Trabalho profiram seus votos, salvo se o adiamento foi requisitado pelo Relator. *(Renumerado de § 4º para § 5º pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)*

~~§ 6º A certidão de julgamento, lavrada pelo Secretário de Turma a partir de notas ou gravação da sessão, a critério do órgão julgador, será obrigatoriamente juntada aos autos antes do acórdão, sob pena de nulidade, e deverá conter a súmula do resultado do julgamento, inclusive quanto a eventual voto vencido e sua delimitação.~~

§ 6º O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou quando cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ainda que o Desembargador do Trabalho que houver pedido vista venha a se afastar na situação do art. 84 deste Regimento; reiniciado o julgamento, serão computados os votos já proferidos. *(Renumerado de § 5º para § 6º pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)*

§ 7º A certidão de julgamento, lavrada pelo Secretário de Turma a partir de notas ou gravação da sessão, a critério do órgão julgador, será obrigatoriamente juntada aos autos antes do acórdão, sob

pena de nulidade, e deverá conter a súmula do resultado do julgamento, inclusive quanto a eventual voto vencido e sua delimitação. (Renumerado de § 6º para § 7º pela [Emenda Regimental n. 32](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 28 de novembro de 2018)

CAPÍTULO IV DO ACÓRDÃO

Art. 105. São requisitos do acórdão:

I - a identificação das partes;

II - a natureza e o número do processo;

III - a ementa com a tese jurídica prevalecente no julgamento;

IV - o relatório;

V - os fundamentos da decisão;

VI - o dispositivo;

VII - a assinatura do Relator ou Redator Designado.

VIII - o voto vencido, quando houver, com os fundamentos e a conclusão deles decorrentes. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

§ 1º O dispositivo do acórdão deverá ser direto e completo, ficando vedada, em qualquer circunstância, a remissão meramente conclusiva ao corpo da fundamentação.

~~§ 2º Quando o Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado outro Desembargador que tiver votado a conclusão vencedora, observada a ordem decrescente de antiguidade, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos.~~

§ 2º Quando o Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado outro Desembargador do Trabalho que tiver votado a conclusão vencedora, observada a ordem decrescente de antiguidade, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~§ 3º Os acórdãos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas serão também assinados pelos respectivos Presidentes. (Revogado pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)~~

Art. 106. O Desembargador terá 15 (quinze) dias para redigir o acórdão, contados da data da carga certificada nos autos.

~~Art. 106. O Desembargador do Trabalho terá 15 (quinze) dias para redigir o acórdão, contados da data da carga certificada nos autos. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

~~Art. 106. O Desembargador do Trabalho terá 15 (quinze) dias úteis para redigir o acórdão, contados da data da carga certificada nos autos. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 29](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 13 de dezembro de 2017)~~

Art. 106. O Desembargador do Trabalho terá 15 (quinze) dias úteis para redigir o acórdão, contados da data da carga certificada nos autos. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

~~§ 1º O acórdão poderá ser acompanhado por declaração de voto dos demais Desembargadores, desde que oferecida no prazo do Redator do acórdão e registrada essa intenção após a proclamação do resultado.~~

§ 1º O acórdão poderá ser acompanhado por declaração de voto dos demais Desembargadores do Trabalho, desde que oferecida no prazo do Redator do acórdão e registrada essa intenção após a proclamação do resultado. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 2º A ementa do acórdão deverá ser clara e concisa, indicando a tese jurídica prevalecente no julgamento.

§ 3º O Redator Designado deverá redigir o acórdão numa única peça, sendo vedada a redação exclusiva da divergência.

~~Art. 107. O acórdão assinado será publicado no Diário Oficial.~~

Art. 107. O acórdão assinado será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

~~§ 1º A publicação no Diário Oficial indicará os dados identificadores do processo, tais como número de ordem, nomes das partes e Advogados, bem como a ementa e o resultado.~~

§ 1º A publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT indicará os dados identificadores do processo, tais como número de ordem, nomes das partes e Advogados, bem como a ementa e o resultado. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

§ 2º A republicação do resultado somente será feita em virtude de incorreções na publicação anterior e mediante despacho do Presidente do órgão julgador.

Art. 108. A certidão de julgamento indicará, em forma concisa e clara, os fundamentos da decisão, ou simplesmente a confirmação, por seus próprios fundamentos, da decisão nos processos de rito sumaríssimo.

TÍTULO VI DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 109. O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.

§ 1º O plantão funcionará em ambos os graus de jurisdição nos dias úteis, fora do horário regimental, e nos dias não úteis, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

~~§ 2º São definidos 4 (quatro) núcleos na 2ª Região para o regime de plantão em primeiro grau, com a seguinte jurisdição:~~

§ 2º São definidos 5 (cinco) núcleos na 2ª Região para o regime de plantão em primeiro grau, com a seguinte jurisdição: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)*

~~I – sede no Fórum da Capital, abrangendo a jurisdição da Capital, a de Guarulhos, a de Ferraz de Vasconcelos, a de Itaquaquecetuba, a de Mogi das Cruzes, a de Poá e a de Suzano;~~

I – sede no Fórum da Capital, abrangendo a jurisdição da Capital; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)*

II - sede no Fórum de Osasco, abrangendo a jurisdição de Osasco, a de Barueri, a de Caieiras, a de Carapicuíba, a de Cotia, a de Embu, a de Franco da Rocha, a de Itapeverica da Serra, a de Jandira, a de Cajamar, a de Santana de Parnaíba, a de Taboão da Serra e a de Itapevi;

III - sede no Fórum de Santos, abrangendo a jurisdição de Santos, a de Guarujá, a de Cubatão, a de Praia Grande e a de São Vicente;

IV - sede no Fórum de São Bernardo do Campo, abrangendo a jurisdição de São Bernardo do Campo, a de Diadema, a de Mauá, a de Ribeirão Pires, a de Santo André e a de São Caetano do Sul.

~~V – sede no Fórum de Guarulhos, abrangendo a jurisdição de Guarulhos, a de Ferraz de Vasconcelos, a de Itaquaquecetuba, a de Mogi das Cruzes, a de Poá e a de Suzano. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)*~~

V - sede no Fórum de Guarulhos, abrangendo a jurisdição de Guarulhos, a de Ferraz de Vasconcelos, a de Itaquaquecetuba, a de Mogi de Cruzes, a de Poá, a de Suzano e a de Arujá; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 38](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 2 de julho de 2021)*

§ 3º No Tribunal, o plantão funcionará no edifício-sede da Rua da Consolação.

~~§ 4º A designação do Desembargador plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que o assistirá durante o plantão.~~

§ 4º A designação do Desembargador do Trabalho plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que o assistirá durante o plantão. *(Redação*

dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 5º Poderão ser acomodadas as preferências de plantões mediante a permuta entre os interessados, como também poderão os Magistrados exercer opção por maior número de plantões.

§ 6º As equipes de plantão terão a seguinte composição:

~~I - em primeiro grau, um Juiz do Trabalho Titular de Vara ou um Juiz do Trabalho Substituto, um servidor e um Oficial de Justiça;~~

I - em primeiro grau, um Juiz Titular de Vara do Trabalho ou um Juiz do Trabalho Substituto, um servidor e um Oficial de Justiça; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~II - em segundo grau, um Desembargador, um servidor e um Oficial de Justiça.~~

II - em segundo grau, um Desembargador do Trabalho, um servidor e um Oficial de Justiça. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~§ 7º O Magistrado designará o servidor que o assistirá durante o plantão, cujo nome e matrícula deverão ser informados, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária. (Revogado pela [Emenda Regimental n. 38](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 2 de julho de 2021)~~

§ 8º O Magistrado deverá permanecer na comarca ou nas proximidades durante o período de plantão, sendo contatado em caso de provocação do serviço.

§ 9º O trabalho durante o plantão dará ao Magistrado e ao servidor o direito de compensação proporcional ao número de dias trabalhados.

§ 10. Na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória somente será concedida caso haja atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 38](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 2 de julho de 2021)

§ 11. Na hipótese de plantão judiciário de 7 (sete) dias consecutivos em regime de sobreaviso, além da folga prevista no § 10, tem-se a obrigatoriedade da concessão de 1 (um) dia de folga compensatória. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 38](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 2 de julho de 2021)

Art. 110. Não haverá prevenção do Magistrado plantonista nos processos despachados durante o plantão. A distribuição far-se-á no primeiro dia útil seguinte ao plantão.

~~Art. 111. Caberá à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária divulgar, semanalmente, no sítio do Tribunal e pelo Diário Oficial, o nome do Magistrado plantonista e o número do telefone oficial por meio do qual o serviço poderá ser solicitado.~~

Art. 111. Caberá à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária divulgar, semanalmente, no sítio do Tribunal e pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, o nome do Magistrado plantonista

e o número do telefone oficial por meio do qual o serviço poderá ser solicitado. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

LIVRO IV DO PROCESSO NO TRIBUNAL

TÍTULO I DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

~~Art. 112. O Desembargador deverá dar-se por impedido ou suspeito, nos casos previstos em lei.~~

Art. 112. O Desembargador do Trabalho deverá dar-se por impedido ou suspeito, nos casos previstos em lei. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~§ 1º A parte poderá oferecer a exceção suspensiva no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que teve conhecimento do fato gerador do impedimento ou da suspeição.~~

§ 1º A parte poderá oferecer a exceção suspensiva no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que teve conhecimento do fato gerador do impedimento ou da suspeição. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

~~§ 2º Se o Desembargador recusado não admitir que seja excluído do julgamento, a exceção será autuada e distribuída entre os Desembargadores do mesmo órgão julgador.~~

§ 2º Se o Desembargador do Trabalho recusado não admitir que seja excluído do julgamento, a exceção será autuada e distribuída entre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão julgador. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~§ 3º Sendo intempestiva, manifestamente imprópria ou improcedente a exceção, o Relator poderá indeferir-la, liminarmente. Caso contrário, abrirá o prazo de 10 (dez) dias para que o Desembargador recusado apresente as informações e provas de que dispuser.~~

~~§ 3º Sendo intempestiva, manifestamente imprópria ou improcedente a exceção, o Relator poderá indeferir-la, liminarmente. Caso contrário, abrirá o prazo de 10 (dez) dias para que o Desembargador do Trabalho recusado apresente as informações e provas de que dispuser. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

§ 3º Sendo intempestiva, manifestamente imprópria ou improcedente a exceção, o Relator poderá indeferir-la, liminarmente. Caso contrário, abrirá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o Desembargador do Trabalho recusado apresente as informações e provas de que dispuser. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

~~§ 4º Processado e instruído, o incidente será levado a julgamento após vista do Ministério Público, sem a presença do Desembargador recusado.~~

§ 4º Processado e instruído, o incidente será levado a julgamento após vista do Ministério Público, sem a presença do Desembargador do Trabalho recusado. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~§ 5º Acolhida a exceção, o Desembargador será substituído pelo que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade e todos os atos que praticou no processo serão considerados nulos, exceto os que possam ser aproveitados sem nenhum prejuízo para os litigantes.~~

§ 5º Acolhida a exceção, o Desembargador do Trabalho será substituído pelo que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade e todos os atos que praticou no processo serão considerados nulos, exceto os que possam ser aproveitados sem nenhum prejuízo para os litigantes. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 6º Se o impedimento ou a suspeição for oposta ao serventuário, perito ou intérprete, o processamento se fará perante o Relator sorteado.

~~Art. 113. A exceção de suspeição ou de impedimento oposta ao Juiz de primeiro grau será por ele decidida, podendo a parte interessada pedir a revisão quando do recurso que couber da decisão final.~~

Art. 113. A exceção de suspeição ou de impedimento oposta ao Juiz Titular de Vara do Trabalho ou Juiz do Trabalho Substituto será por ele decidida, podendo a parte interessada pedir a revisão quando do recurso que couber da decisão final. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 114. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, o Relator submeterá a questão ao órgão fracionário.

§ 1º Se for considerada relevante a arguição, será lavrado acórdão e providenciada a remessa dos autos ao Tribunal Pleno. Caso contrário, o órgão fracionário prosseguirá com o julgamento das demais questões.

§ 2º A decisão de relevância é irrecorrível nesta fase do processo.

§ 3º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pelo ato questionado serão intimados da decisão do órgão fracionário que acolheu a arguição de inconstitucionalidade e, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Os legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, referidos no art. 103 da Constituição Federal, poderão manifestar-se no incidente, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da decisão do órgão fracionário que acolheu a arguição de inconstitucionalidade, assegurado o direito de apresentar memoriais e documentos.

§ 5º O Relator poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades que o requeiram.

~~§ 6º Remetida a cópia do acórdão que admitiu a arguição a todos os Desembargadores, o processo será incluído em pauta para julgamento com publicação no Diário Oficial.~~

~~§ 6º Remetida a cópia do acórdão que admitiu a arguição a todos os Desembargadores do Trabalho, o processo será incluído em pauta para julgamento com publicação no Diário Oficial. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

§ 6º Remetida a cópia do acórdão que admitiu a arguição a todos os Desembargadores do Trabalho, o processo será incluído em pauta para julgamento com publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

§ 7º A sessão de julgamento exige o quórum de abertura de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal em condições legais de votar, e a procedência do incidente exige o voto da maioria absoluta.

§ 8º A procedência do incidente obrigará a edição de Súmula da jurisprudência dominante do Tribunal, que será votada na mesma sessão. Editada a Súmula, cópia de todos os atos do processo que a originaram deverão ser arquivados e catalogados nos termos do parágrafo único do art. 185 deste Regimento.

§ 9º O julgamento pelo Tribunal Pleno vincula o cumprimento pelo órgão fracionário que suscitou o incidente.

§ 10 Proferido o julgamento e publicado o acórdão, os autos retornarão ao órgão fracionário para prosseguir na apreciação do recurso.

CAPÍTULO III DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

SEÇÃO I DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

Art. 115. O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe a divergência de julgados de órgãos fracionários diversos, sobre a interpretação de regra jurídica.

~~§ 1º O incidente pode ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público do Trabalho ou por qualquer Desembargador da Turma ou Seção Especializada, pressupondo divergência jurisprudencial já configurada, e que, pela reiteração e relevância, justifique a uniformização.~~



§ 1º O incidente pode ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público do Trabalho ou por qualquer Desembargador do Trabalho da Turma ou Seção Especializada, pressupondo divergência jurisprudencial já configurada, e que, pela reiteração e relevância, justifique a uniformização. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

~~§ 2º O Desembargador suscitará o incidente ao proferir o seu voto.~~

§ 2º O Desembargador do Trabalho suscitará o incidente ao proferir o seu voto. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 3º Quando suscitado pela parte, a petição devidamente fundamentada e instruída com cópias autenticadas e identificadas dos acórdãos citados como divergentes, ou mediante indicação precisa da publicação em órgão oficial ou em repertório autorizado de jurisprudência, nesse caso com transcrição da respectiva ementa oficial ou do trecho do acórdão que exponha a tese adotada, sob pena de não conhecimento, poderá ser apresentada em suas razões recursais ou de contra-razões, como também em 48 (quarenta e oito) horas após a data da publicação da pauta de julgamento.

Art. 116. Reconhecida pelo órgão fracionário a ocorrência de divergência jurisprudencial e definida a tese jurídica que caracteriza o conflito, será lavrado o acórdão de aceitação do incidente, ficando suspenso o processo.

§ 1º Não será admitido o incidente quando a divergência jurisprudencial concernir a matéria circunstancial da lide, da qual não irá depender o julgamento pelo órgão fracionário.

§ 2º A Secretaria da Turma ou da Seção Especializada formará autos apartados, com autuação ordenada.

§ 3º A determinação de remessa ao Tribunal Pleno é irrecorrível.

~~Art. 117. A Secretaria do Tribunal Pleno dará ciência a todos os Desembargadores sobre a existência do incidente, sendo facultado aos Relatores, por despacho fundamentado, sobrestarem os julgamentos que contenham matéria idêntica.~~

Art. 117. A Secretaria do Tribunal Pleno dará ciência a todos os Desembargadores do Trabalho sobre a existência do incidente, sendo facultado aos Relatores, por despacho fundamentado, sobrestarem os julgamentos que contenham matéria idêntica. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Art. 118. Os autos serão remetidos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, exarar parecer e propor o teor da Súmula a ser submetida ao Tribunal Pleno.

§ 1º Decorrido o prazo do *caput*, com ou sem parecer da Comissão de Uniformização, o Presidente do Tribunal dará vista ao Ministério Público para emissão de parecer e providenciará que o incidente seja imediatamente incluído em pauta.

§ 2º Os processos de incidente de uniformização serão autuados em ordem numérica, devendo ser julgados sem inversão da ordem.

§ 3º Será Relator do processo, com direito a voto, o Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência ou outro membro da Comissão na ordem de antigüidade.

Art. 119. Determinada a inclusão em pauta, a Secretaria, em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento, encaminhará a todos os membros do Tribunal Pleno cópia do parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência e do parecer do Ministério Público do Trabalho.

Art. 120. O julgamento será realizado em sessão judicial, não se admitindo vista regimental, mas apenas vista em mesa, salvo motivo de relevante razão de direito, devidamente justificada, a critério do Presidente.

§ 1º O teor da Súmula será submetido ao Tribunal Pleno, que decidirá sobre a configuração do dissenso jurisprudencial, como matéria preliminar, passando, caso admitido, a deliberar sobre as teses em conflito.

§ 2º A sessão de julgamento exige o quórum de abertura de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal em condições legais de votar, e a procedência do incidente exige o voto da maioria absoluta dos presentes.

§ 3º A procedência do incidente obrigará a edição de Súmula da jurisprudência dominante do Tribunal, que será votada na mesma sessão.

§ 4º É irrecorrível a decisão do Tribunal Pleno sobre o incidente de uniformização.

~~§ 5º A Secretaria do Tribunal Pleno remeterá cópia da decisão ao órgão fracionário de origem e encaminhará o processo ao Serviço de Jurisprudência e Divulgação para classificação, difusão e arquivamento. A Súmula editada vinculará o órgão fracionário nos autos do processo em que o incidente foi suscitado.~~

§ 5º A Secretaria do Tribunal Pleno remeterá cópia da decisão ao órgão fracionário de origem e encaminhará o processo ao NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes para classificação, difusão e arquivamento. A Súmula editada vinculará o órgão fracionário nos autos do processo em que o incidente foi suscitado. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

SEÇÃO II DA SÚMULA

Art. 121. As Súmulas de jurisprudência consolidarão a orientação majoritária das Turmas e das Seções Especializadas do Tribunal.

Parágrafo único. A redação das Súmulas deverá ser clara, concisa e sem divagações científicas.

Art. 122. As Súmulas serão numeradas sequencialmente, independentemente do ano em que forem aprovadas, e serão baixadas, modificadas ou revogadas por Resolução do Tribunal Pleno.

~~§ 1º A Resolução será publicada 3 (três) vezes no Diário Oficial, vigorando a partir da primeira publicação.~~

§ 1º A Resolução será publicada 3 (três) vezes no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, vigorando a partir da primeira publicação. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

§ 2º Nos processos suspensos (artigo 116), os Secretários certificarão a publicação da Resolução, levando-os à conclusão do Relator.

~~Art. 123. Os Desembargadores poderão propor a revisão da Súmula.~~

Art. 123. Os Desembargadores do Trabalho poderão propor a revisão da Súmula. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 1º A proposta será apresentada ao Presidente do órgão fracionário que integrar o proponente, sendo submetida à aprovação dos respectivos membros. A proposta, acompanhada de sua fundamentação e da decisão de aprovação, será encaminhada à Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

§ 2º O procedimento para as propostas e deliberação respeitará os mesmos critérios definidos para o incidente de uniformização.

§ 3º Se a proposta de revisão for feita em julgamento perante o órgão fracionário, o respectivo processo ficará sobrestado e a proposta será encaminhada à Comissão de Jurisprudência.

Art. 124. Quando houver decisões atuais e reiteradas das Turmas e das Seções Especializadas, ou quando a relevância do interesse público assim o sugerir, poderá a Comissão de Uniformização de Jurisprudência encaminhar proposta própria de uniformização ao Presidente do Tribunal.

Art. 125. O projeto de edição de Súmula exige:

I - nas Turmas:

a) 3 (três) acórdãos unânimes de 3 (três) distintas composições de Turmas, totalizando 9 (nove) acórdãos; ou

b) 3 (três) acórdãos não unânimes de 4 (quatro) distintas composições de Turmas, totalizando 12 (doze) acórdãos;

II - nas Seções Especializadas:

a) 4 (quatro) acórdãos unânimes de pelo menos 2 (duas) Seções Especializadas, totalizando 8 (oito) acórdãos; ou

b) 4 (quatro) acórdãos não unânimes de diferentes Seções Especializadas.

Art. 126. As Súmulas canceladas ou alteradas guardarão a numeração original.

Art. 126-A. Compete ao Tribunal Pleno apreciar e julgar o incidente de resolução de demanda repetitiva e o incidente de assunção de competência, seguindo-se os requisitos e procedimentos previstos no Código de Processo Civil. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 30](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 29 de maio de 2018)*

§ 1º O incidente será distribuído a um desembargador e, se existir mais de um incidente tratando da mesma matéria, a distribuição será promovida por prevenção ao relator que recebeu o primeiro.

§ 2º A instauração do incidente não prejudicará a instrução dos processos em primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A Comissão de Uniformização de Jurisprudência emitirá parecer no prazo de trinta dias, com caráter informativo quanto às correntes interpretativas do direito controvertido, sem prejuízo da manifestação oportuna do Ministério Público do Trabalho como fiscal da ordem jurídica, na forma da lei.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 127. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 128. A habilitação independe de sentença quando promovida por dependentes habilitados perante a Previdência Social, provada com documentação hábil daquele órgão e promovida na forma da [Lei 6.858](#), de 24 de novembro de 1980.

Parágrafo único. A habilitação dependerá de alvará judicial na falta da certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou para sucessores previstos na lei civil, ou mesmo quando houver dissenso entre os herdeiros.

Art. 129. A habilitação será requerida em petição fundamentada ao Relator e perante ele processada.

§ 1º A parte contrária será citada na pessoa do Advogado.

§ 2º Sendo contestado o pedido, o Relator facultará a produção de provas e julgará em seguida.

~~§ 3º Da decisão cabe agravo regimental para o órgão fracionário.~~

§ 3º Da decisão cabe agravo interno para o órgão fracionário. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

CAPÍTULO V

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

~~Art. 130. O pedido de restauração de autos será distribuído por prevenção ao Relator que neles tiver julgado, ou ao Desembargador que lhe sucedeu em caso de vacância ou afastamento por mais de 30 (trinta) dias.~~

Art. 130. O pedido de restauração de autos será distribuído por prevenção ao Relator que neles tiver julgado, ou ao Desembargador do Trabalho que lhe sucedeu em caso de vacância ou afastamento por mais de 30 (trinta) dias. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 1º O Relator determinará a citação da parte contrária, abrirá prazo para que as partes apresentem, ordenadamente, cópia das peças de que disponham para a autuação e promoverá outras diligências que sejam necessárias.

§ 2º Concluídas as diligências, o Relator homologará a restauração que se tenha processado por consenso das partes, ou submeterá o incidente a julgamento do órgão correspondente, caso tenha havido contestação.

~~§ 3º Da decisão do Relator caberá agravo regimental.~~

§ 3º Da decisão do Relator caberá agravo interno. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

§ 4º Responderá pelas despesas de restauração o litigante que tiver dado causa ao extravio dos autos.

Art. 131. Julgada a restauração, o processo retomará o seu curso.

Parágrafo único. Encontrados os autos extraviados, neles terá seguimento o processo, trasladando-se dos autos restaurados os atos supervenientes até então praticados.

CAPÍTULO VI DO INCIDENTE DE FALSIDADE

~~Art. 132. O incidente de falsidade será suscitado ao Relator, autuado em apartado e suspenderá o curso do processo principal, seguindo o procedimento dos artigos [390](#) a [395](#) do Código de Processo Civil.~~

Art. 132. O incidente de falsidade será suscitado ao Relator, autuado em apartado e suspenderá o curso do processo principal, seguindo o procedimento dos [artigos 430 a 433](#) do Código de Processo Civil. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

Parágrafo único. A decisão declarará a falsidade ou a autenticidade do documento.

TÍTULO II DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA ECONÔMICA OU JURÍDICA

Art. 133. A representação para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica deve ser acompanhada de certidão ou cópia autenticada do último acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, bem como do extrato da ata da assembléia que autorizou o dissídio, nos termos do artigo 859 da [CLT](#).

§ 1º A remessa dos autos do processo administrativo pela autoridade do Ministério do Trabalho poderá suprir a exigência deste artigo.

§ 2º Idêntico procedimento se observará na revisão de norma coletiva em vigor há mais de 1 (um) ano.

§ 3º A instauração do dissídio coletivo de natureza econômica exigirá o concurso de vontade das partes diretamente envolvidas, entendendo-se presente essa vontade quando houver impasse nas negociações.

Art. 134. O Vice-Presidente Judicial, recebida e autuada a representação, designará, desde logo, audiência de conciliação dentro do prazo de 10 (dez) dias, intimando as partes.

Art. 135. Na audiência, comparecendo as partes ou seus representantes, o Presidente da sessão tentará a conciliação; caso não sejam aceitas as bases propostas, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio. A proposta conciliatória constará na ata de audiência.

Art. 136. Havendo acordo, será de imediato sorteado Relator para sua apreciação na primeira sessão que se seguir, ouvido o Ministério Público, que poderá manifestar-se verbalmente ou por escrito.

Parágrafo único. O processo será incluído em pauta, após o parecer do Ministério Público, se a Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC não homologar o acordo.

Art. 137. Se não houver acordo ou se uma ou ambas as partes não comparecerem, será imediatamente sorteado o Relator.

§ 1º O Relator poderá determinar diligências para esclarecimento das questões suscitadas; dispensadas ou realizadas as diligências, em 5 (cinco) dias aporá o seu "visto", cabendo igual prazo ao Revisor.

§ 2º O julgamento deverá ser realizado na primeira sessão ordinária.

Art. 138. O Presidente do Tribunal, ou da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC requisitará a força necessária à autoridade competente, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem.

Art. 139. Em se tratando de dissídio fora da sede do Tribunal, caberá à autoridade delegada tomar as providências ordenadas, do que fará relatório circunstanciado com a maior brevidade possível.

~~Art. 140. O acórdão será lavrado em 48 (quarenta e oito) horas e publicado no Diário Oficial.~~

Art. 140. O acórdão será lavrado em 48 (quarenta e oito) horas e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

Art. 141. A sentença normativa entrará em vigor:

~~a) a partir da data de sua publicação no Diário Oficial, quando desatendido o prazo do [artigo 616](#), § 3º, da CLT, ou quando inexistir acordo, convenção ou sentença anterior, a partir do ajuizamento;~~

a) a partir da data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, quando desatendido o prazo do [artigo 616](#), § 3º, da CLT, ou quando inexistir acordo, convenção ou sentença anterior, a partir do ajuizamento; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, sentença normativa ou convenção coletiva anterior, quando instaurado o dissídio no prazo legal.

§ 1º Para os efeitos do [artigo 616](#), § 3º, da CLT, considera-se como data do ajuizamento a da representação perante a autoridade administrativa.

§ 2º Aplicam-se, no que couberem, as disposições deste Capítulo aos dissídios coletivos de natureza jurídica.

CAPÍTULO II DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DECORRENTES DE GREVE

Art. 142. Ocorrendo greve, ou ameaça de greve, sem ajuizamento consensual do dissídio coletivo, o Ministério Público do Trabalho poderá instaurar a instância, quando o interesse público assim o exigir.

Parágrafo único. As partes envolvidas serão intimadas para a audiência de instrução e conciliação, que se realizará no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 143. Se as partes não comparecerem, ou, comparecendo, não se conciliarem, o Presidente da sessão sorteará, imediatamente, o Relator, que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apor o seu "visto", depois de ouvido o Ministério Público, quando este não for suscitante; igual prazo terá o Revisor, devendo o julgamento realizar-se no dia útil imediato, mesmo no curso do recesso judiciário, com ciência às partes.

Art. 144. Aplicam-se, no que couberem, as disposições do Capítulo I, deste Título, aos dissídios coletivos decorrentes de greve.

CAPÍTULO III DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 145. Para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, conceder-se-á mandado de segurança quando a autoridade responsável por ato de ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal.

§ 1º O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias será contado da ciência originária do ato impugnado.

§ 2º Em caso de urgência, o pedido de segurança poderá ser feito por telegrama, fac-símile, ou meio eletrônico, observados os requisitos legais, podendo o Relator determinar que, pela mesma forma, se faça a intimação à autoridade coatora.

Art. 146. A petição inicial e documentos que a instruírem serão apresentados com cópias em número suficiente para ciência da autoridade coatora e litisconsortes.

~~§ 1º A petição inicial, que atenderá o disposto nos [artigos 282 e 283](#) do CPC, deverá apontar, destacadamente, a autoridade a quem se imputa o ato, a data da ciência do ato coator, a justificação de tempestividade, os nomes e endereços completos dos litisconsortes, o direito que se considera líquido e certo, a urgência da medida e o pedido com suas especificações.~~

§ 1º A petição inicial, que atenderá o disposto nos [artigos 319 e 320](#) do CPC, deverá apontar, destacadamente, a autoridade a quem se imputa o ato, a data da ciência do ato coator, a justificação de tempestividade, os nomes e endereços completos dos litisconsortes, o direito que se considera líquido e certo, a urgência da medida e o pedido com suas especificações. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

§ 2º O Relator indeferirá, liminarmente, a petição inicial, quando:

~~I - nas hipóteses do [art. 295](#), parágrafo único, do CPC;~~

I - nas hipóteses do [art. 330](#), §1º, do CPC; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 34](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 23 de abril de 2019)*

II - o ato coator possa ser impugnado por recurso administrativo com efeito suspensivo;

~~III - o ato coator, sendo despacho ou decisão judicial, puder ser impugnado por recurso próprio, ou que seja suscetível de reclamação correcional;~~

III - o ato coator, sendo despacho ou decisão judicial, puder ser impugnado por recurso próprio, ou que seja suscetível de correção parcial; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 8](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 5 de julho de 2012)*

IV - se tratar de ato disciplinar, salvo se praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

§ 3º Poderá ser renovado o pedido de segurança se o anterior não tiver sido julgado pelo mérito, ficando prevento o Relator da primeira distribuição.

~~§ 4º Caberá agravo regimental contra o indeferimento monocrático da petição inicial, mantido o Relator sorteado.~~

§ 4º Caberá agravo interno contra o indeferimento monocrático da petição inicial, mantido o Relator sorteado. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

~~Art. 147. O Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da conclusão dos autos, mandará intimar a autoridade, remetendo-lhe cópia da petição e documentos que a instruírem, a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.~~

Art. 147. O Relator, no prazo de 05 (cinco) dias da conclusão dos autos, mandará intimar a autoridade, remetendo-lhe cópia da petição e documentos que a instruírem, a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 9](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 29 de outubro de 2012)

§ 1º O Relator poderá conceder liminar suspendendo o ato impugnado, sempre que considerar relevante o fundamento e a presença de risco de ineficácia futura para a segurança.

§ 2º Se o beneficiário da liminar der causa à procrastinação do julgamento da segurança, poderá o Relator revogar a medida.

~~§ 3º Decorrido o prazo para as informações, serão os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para neles oficiar, e, a seguir, com o "visto" do Relator e do Revisor, será o processo incluído, com prioridade, em pauta de julgamento.~~

§ 3º Decorrido o prazo para as informações, serão os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para neles oficiar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e, a seguir, com o "visto" do Relator e do Revisor, será o processo incluído, com prioridade, em pauta de julgamento. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 9](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 29 de outubro de 2012)

§ 4º A autoridade coatora e o litisconsorte presente na relação processual de onde se extraiu o ato impugnado poderão ser notificados por meio eletrônico, ficando cópia certificada nos autos.

§ 5º A citação do litisconsorte será feita no endereço fornecido pelo impetrante.

§ 6º Não será concedida liminar em mandado de segurança coletivo sem prévia audiência da autoridade apontada coatora. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 9](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 29 de outubro de 2012)

Art. 148. Julgado procedente o pedido, o Presidente do Tribunal, ou da Seção Especializada, ou do Órgão Especial, conforme o caso, transmitirá, por ofício, telegrama, fac-símile, telefonema ou meio eletrônico, o inteiro teor do acórdão à autoridade coatora; quando a comunicação for feita por telefonema, telegrama ou fac-símile, será confirmada por ofício.

~~Art. 149. Das decisões definitivas ou terminativas proferidas em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias.~~

Art. 149. Das decisões definitivas ou terminativas proferidas em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias úteis. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

CAPÍTULO IV DA AÇÃO RESCISÓRIA

~~Art. 150. Cabe ação rescisória dos acórdãos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas, das Turmas, ou das sentenças, nas hipóteses previstas em lei, no prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado.~~

Art. 150. Cabe ação rescisória: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

I - das decisões de mérito transitadas em julgado das Varas do Trabalho e do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

II - das decisões transitadas em julgado que, embora não sejam de mérito, impeçam a propositura de nova demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

Parágrafo único. A ação rescisória será processada, instruída e julgada em conformidade com as disposições contidas no [art. 836](#) da Consolidação das Leis do Trabalho e com os [artigos 966 a 975](#) do Código de Processo Civil, no que forem compatíveis com o Processo do Trabalho. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

Art. 151. A petição inicial e documentos que a instruírem serão apresentados com cópias suficientes ao número de réus.

~~§ 1º A petição inicial deverá ser instruída com a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda.~~

§ 1º A petição inicial deverá ser instruída com: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

I – prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda;

II – Comprovação do recolhimento do depósito prévio equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do Autor.

~~§ 2º Se a distribuição couber ao Desembargador que houver servido como Relator no processo em que se proferiu o acórdão rescindendo, far-se-á a redistribuição ao Desembargador que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade, mas não ficará impedido de votar na sessão.~~

§ 2º Se a distribuição couber ao Desembargador do Trabalho que houver servido como Relator no

processo em que se proferiu o acórdão rescindendo, far-se-á a redistribuição ao Desembargador do Trabalho que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade, mas não ficará impedido de votar na sessão. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 3º Quando a petição inicial não preencher os requisitos legais, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, o Relator determinará ao Autor que a emende ou complete, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

~~Art. 152. A petição inicial será indeferida pelo Relator se não preenchidas as exigências legais ou quando não corrigidas as irregularidades sanáveis.~~

Art. 152. A petição inicial será indeferida pelo Relator se não preenchidas as exigências legais e quando não corrigidas as irregularidades sanáveis. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

~~§ 1º Cabe agravo regimental contra o indeferimento monocrático da petição inicial.~~

§ 1º Cabe agravo interno contra o indeferimento monocrático da petição inicial. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

~~§ 2º Se for deferida a inicial ou reformado o despacho que a indeferiu, o Relator mandará citar o réu, assinando-lhe o prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 30 (trinta) dias, para responder aos termos da ação; se os fatos alegados dependerem de provas, o Relator as colherá ou delegará competência a uma das Varas do Trabalho onde residam as testemunhas, ou onde se encontrar a coisa objeto do exame pericial ou de inspeção judicial, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para a devolução dos autos.~~

§ 2º Se for deferida a inicial ou reformado o despacho que a indeferiu, o Relator mandará citar o réu, assinando-lhe o prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias úteis, nem superior a 30 (trinta) dias úteis, para responder aos termos da ação; se os fatos alegados dependerem de provas, o Relator as colherá ou delegará competência a uma das Varas do Trabalho onde residam as testemunhas, ou onde se encontrar a coisa objeto do exame pericial ou de inspeção judicial, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias úteis para a devolução dos autos. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

~~Art. 153. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.~~

Art. 153. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para razões finais. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)

~~§ 1º Com as razões finais nos autos, a Secretaria Judiciária, independentemente de despacho, encaminhará os autos para parecer do Ministério Público, fazendo-os, em seguida, conclusos.~~

§ 1º Com as razões finais nos autos, a Secretaria Geral Judiciária, independentemente de

despacho, encaminhará os autos, nas hipóteses previstas no [artigo 178](#) do Código de processo Civil, para parecer do Ministério Público, fazendo-os, em seguida, conclusos. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

§ 2º Com o "visto" do Relator e do Revisor, os autos serão incluídos na primeira pauta para julgamento.

§ 3º O Tribunal Pleno, o Órgão Especial ou as Seções Especializadas, julgando procedente o pedido, rescindirão a coisa julgada e proferirão, se for o caso, novo julgamento da lide originária.

~~Art. 154. Da decisão proferida em ação rescisória caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias.~~

Art. 154. Da decisão proferida em ação rescisória caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias úteis. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

CAPÍTULO V DO HABEAS CORPUS

Art. 155. O habeas corpus pode ser impetrado por qualquer pessoa, mesmo sem mandato, ou pelo Ministério Público, em favor de quem sofrer coação ilegal ou se achar na iminência de sofrer violência na sua liberdade de locomoção, por ato de autoridade judiciária do Trabalho.

Art. 156. A petição inicial, em 2 (duas) vias, conterá:

I - o nome da pessoa que sofreu ou está ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, indicando também quem exerce a violência, coação ou ameaça;

II - a descrição dos fatos com o detalhamento da forma de constrangimento, ou de coação, ou de violência e a perfeita identificação da autoridade de quem emana a ordem;

III - a prova documental dos fatos, quando possível;

IV - a identificação do cárcere onde porventura já se encontre o paciente;

V - o pedido, com as suas especificações;

VI - a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Parágrafo único. A petição inicial, depois de protocolizada, será imediatamente distribuída e encaminhada ao Relator, que decidirá sobre a concessão de ordem liminar e solicitará informações urgentes à autoridade indicada como coatora.

Art. 157. O Relator poderá:

I - nomear Advogado para defender o pedido;

II - ordenar diligências;

III - determinar a apresentação do paciente à sessão de julgamento, se entender conveniente;

IV - no habeas corpus preventivo, expedir salvo-conduto, até decisão final do processo, se houver grave risco de consumir-se a medida privativa de liberdade.

Parágrafo único. Não se conhecerá do pedido que seja desautorizado pelo paciente.

Art. 158. O Tribunal poderá, de ofício, expedir ordem de habeas corpus quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 159. O julgamento será realizado dentro de 5 (cinco) dias após a liberação do processo pelo Relator, independentemente de pauta.

Parágrafo único. O Ministério Público emitirá parecer verbal, se o paciente for réu preso, ou no prazo de 2 (dois) dias, nas demais hipóteses.

Art. 160. Concedido o habeas corpus, será imediatamente expedida a respectiva ordem pelo Relator do processo.

Art. 161. O Tribunal ou o seu Presidente tomarão as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego de meios legais cabíveis, e determinarão, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.

Art. 162. Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Art. 163. O conflito de competência ocorre entre autoridades judiciárias e o de atribuições entre autoridade judiciária e administrativa.

Art. 164. O conflito de competência ocorre quando se declararem, simultaneamente, competentes ou incompetentes:

I - dois ou mais órgãos fracionários;

~~II - dois ou mais Desembargadores integrantes de órgãos fracionários;~~

II - dois ou mais Desembargadores do Trabalho integrantes de órgãos fracionários; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

III - dois ou mais Juízes de Vara.

§ 1º Não haverá conflito de competência entre autoridades judiciárias de instâncias diferentes.

§ 2º O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

I - pela autoridade envolvida no conflito;

II - pela parte interessada, desde que não tenha oposto exceção de incompetência do Juízo;

III - pelo Ministério Público.

Art. 165. O processamento do conflito observará:

I - a autuação em apartado;

~~II - quando necessário, a requisição de informações às autoridades em conflito, ou apenas ao suscitado, se uma delas for suscitante, dentro de 10 (dez) dias;~~

II - quando necessário, a requisição de informações às autoridades em conflito, ou apenas ao suscitado, se uma delas for suscitante, dentro de 10 (dez) dias úteis; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

~~III - a vista ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, quando não for o suscitante;~~

III - a vista ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias úteis, em casos que envolvam interesse público ou social, quando não for o suscitante; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 33](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 24 de janeiro de 2019)*

IV - o julgamento não dependerá de pauta;

~~V - a decisão proferida será irrecorrível, quando se tratar de conflito entre Turmas, entre Seções, entre Desembargadores, ou entre o Órgão Especial e o Tribunal Pleno.~~

V - a decisão proferida será irrecorrível, quando se tratar de conflito entre Turmas, entre Seções, entre Desembargadores do Trabalho, ou entre o Órgão Especial e o Tribunal Pleno. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Art. 166. O Relator poderá, de ofício, ou a requerimento de qualquer dos suscitantes, determinar o sobrestamento do processo em que se configurou o conflito, bem como designar, em caráter provisório, o Magistrado que irá resolver as medidas urgentes.

TÍTULO III DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

~~Art. 167. Os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, e deverão ser apresentados ao Desembargador que redigiu o acórdão ou a decisão, dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência do ato.~~

Art. 167. Os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, e deverão ser apresentados ao Desembargador do Trabalho que redigiu o acórdão ou a decisão, dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência do ato. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 1º São admissíveis os embargos de declaração com efeito modificativo quando:

I - houver omissão ou contradição no julgado;

II - houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, especialmente a tempestividade, o preparo e a adequação.

§ 2º A interposição dos embargos de declaração interromperá o prazo recursal.

Art. 168. O Relator providenciará:

I - a denegação monocrática e liminar dos embargos de declaração manifestamente improcedentes;

II - a vista à parte contrária, com prazo de 5 (cinco) dias, sempre que houver a possibilidade de provimento dos embargos com efeito modificativo;

III - a passagem ao Revisor na hipótese do inciso II;

IV - a apresentação do processo em mesa para julgamento, independentemente de pauta, na primeira sessão disponível;

~~V - a prévia remessa de cópia do relatório aos demais Desembargadores.~~

V - a prévia remessa de cópia do relatório aos demais Desembargadores do Trabalho. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

Parágrafo único. Os embargos de declaração opostos aos acórdãos publicados no mês de dezembro somente serão encaminhados às Secretarias dos órgãos fracionários após o recesso forense.

CAPÍTULO II DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 169. Nas ações de competência originária, o recurso ordinário de que trata o art. 895, ["b"](#), da

CLT, será apresentado em petição ao Presidente do Tribunal, a quem competirá o exame dos pressupostos de admissibilidade.

Parágrafo único. O recurso dependerá do preparo exigido por lei.

CAPÍTULO III DO RECURSO DE REVISTA

Art. 170. O recurso de revista, previsto no [artigo 896](#) da CLT, será apresentado em petição fundamentada, dentro do prazo de 8 (oito) dias seguintes à publicação do acórdão no Diário Oficial.

§ 1º O recebimento ou a denegação do recurso de revista serão feitos em despacho fundamentado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º Recebido o recurso, poderá ser extraída a carta de sentença a pedido do interessado.

CAPÍTULO IV DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 171. O agravo de instrumento cabe, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões que denegarem seguimento aos recursos.

§ 1º O agravo interposto perante o Tribunal deverá ser apresentado com as peças obrigatórias para a sua formação.

§ 2º O agravado será intimado para responder em 8 (oito) dias, devendo também apresentar as peças que lhe interessam à complementação do traslado.

Art. 172. O Presidente poderá, em decisão fundamentada, reconsiderar ou manter a decisão agravada.

Parágrafo único. Mantida a decisão, será providenciada a remessa do agravo de instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho e a baixa dos autos principais ao Juízo de origem.

Art. 173. O agravo de instrumento interposto nas Varas do Trabalho será autuado nos autos principais quando houver recurso de ambas as partes ou quando a sentença for de improcedência.

Art. 174. Não se negará seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo legal.

~~CAPÍTULO V DO AGRAVO REGIMENTAL~~

CAPÍTULO V DO AGRAVO REGIMENTAL E DO AGRAVO INTERNO



(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#),
publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

Art. 175. Caberá o agravo regimental contra as decisões monocráticas:

I - do Presidente do Tribunal, exclusivamente na hipótese do art. 26, § 6º;

~~II - do Relator:~~

~~a) que concederem ou negarem provimento a recurso;~~

~~b) que denegarem seguimento a recurso;~~

~~c) que indeferirem a petição inicial nos processos de competência originária;~~

~~d) na habilitação incidente;~~

~~e) na restauração dos autos;~~

~~f) que indeferirem a homologação de acordo;~~

~~g) que aprovarem a imputação de pagamento para quitação nas conciliações e que possam definir as bases da tributação previdenciária e fiscal;~~

II - do Vice-Presidente Administrativo; (Renumerado de inciso III para inciso II pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

~~III - do Vice-Presidente Administrativo;~~

III - do Corregedor Regional; (Renumerado de inciso IV para inciso III pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

a) proferidas em correição parcial;

b) que indeferirem o processamento de representação contra Juiz;

c) que negarem pedido de correição geral nas Varas.

~~IV - do Corregedor Regional:~~

~~a) proferidas em reclamação correcional;~~

~~a) proferidas em correição parcial; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 8](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 5 de julho de 2012)~~

~~b) que indeferirem o processamento de representação contra Juiz;~~

~~c) que negarem pedido de correição geral nas Varas.~~

§ 1º O agravo deverá ser interposto dentro de 8 (oito) dias, a contar da ciência do ato que lhe deu causa.

~~§ 2º O agravo regimental é incabível:~~

~~I— contra o deferimento ou indeferimento de medida liminar;~~

~~I— contra o deferimento ou indeferimento de medida liminar, salvo nas hipóteses previstas na [Lei n. 12.016](#), de 07 de agosto de 2009. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 9](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 29 de outubro de 2012)~~

~~II— contra ato do Presidente do Tribunal que disponha sobre o processamento e pagamento de precatório.~~

§ 2º O agravo regimental é incabível contra ato do Presidente do Tribunal que disponha sobre o processamento e pagamento de precatório. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

~~Art. 176. O agravo regimental será dirigido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter a matéria ao órgão colegiado, independentemente de pauta e após o "visto" do Revisor e vista do Ministério Público, quando for o caso.~~

Art. 176. O agravo regimental ou interno será dirigido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter a matéria ao órgão colegiado, independentemente de pauta e após o "visto" do Revisor e vista do Ministério Público, quando for o caso. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

Parágrafo único. Havendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho agravado.

Art. 176-A. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado no prazo de 8 (oito) dias. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 8 (oito) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 36](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. (Incluído pela

Emenda Regimental n. 36, publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da Justiça, que farão o pagamento ao final. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 36, publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 22 de outubro de 2020)*

CAPÍTULO VI
DA RECLAMAÇÃO CORRECIONAL
DA CORREIÇÃO PARCIAL

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 8,
publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 5 de julho de 2012)*

~~Art. 177. O atentado à fórmula legal do processo, contra o qual inexista recurso específico, poderá ensejar a reclamação correcional, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do ato.~~

~~Art. 177. O atentado à fórmula legal do processo, contra o qual inexista recurso específico, poderá ensejar a correção parcial, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do ato. *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 8, publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 5 de julho de 2012)*~~

Art. 177. O atentado à fórmula legal do processo praticado no 1º grau de jurisdição, contra o qual inexista recurso específico, poderá ensejar a correção parcial, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do ato. *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 15, publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 25 de junho de 2013)*

~~Art. 178. A reclamação correcional, acompanhada dos documentos indispensáveis ao seu processamento, sob pena de não conhecimento, será dirigida ao Juiz da causa, que terá 5 (cinco) dias para encaminhá-la à Corregedoria Regional em autos apartados, acompanhada das informações.~~

~~Art. 178. A correção parcial, acompanhada dos documentos indispensáveis ao seu processamento, sob pena de não conhecimento, será dirigida ao Juiz da causa, que terá 5 (cinco) dias para encaminhá-la à Corregedoria Regional em autos apartados, acompanhada das informações. *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 8, publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 5 de julho de 2012)*~~

~~Art. 178. A petição de correção parcial, acompanhada dos documentos indispensáveis ao seu processamento, sob pena de não conhecimento, será dirigida ao Juiz da causa, que terá 5 (cinco) dias para encaminhá-la à Corregedoria Regional, acompanhada das informações. *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 15, publicada pela Resolução Administrativa n. 7/TP, de 25 de junho de 2013)*~~

Art. 178. A petição de correção parcial será dirigida ao(à) Desembargador(a) Corregedor(a), pelo sistema PJe-Cor, na classe processual adequada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência do ato impugnado. *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 46, publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

~~§ 1º O Juiz poderá reconsiderar o ato, hipótese em que a reclamação correcional perderá o seu objeto.~~

~~§ 1º O Juiz poderá reconsiderar o ato, hipótese em que a correição parcial perderá o seu objeto. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 8](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 5 de julho de 2012)~~

§ 1º A petição de correição parcial deve estar, necessariamente, instruída com as alegações do(a) requerente, cópias e indicação do ID (número identificador do documento) das seguintes peças processuais: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)

I - do ato atacado; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)

II - da procuração outorgada ao(à) advogado(a) subscritor(a); (Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)

III - de outros documentos do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)

~~§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado pela Corregedoria Regional, na ocorrência de força maior ou de outro motivo relevante, desde que solicitado pela autoridade.~~

§ 2º Recebida pelo(a) Desembargador(a) Corregedor(a), a Secretaria da Corregedoria providenciará a notificação do(a) Juiz(iza) prolator(a) do ato impugnado ou o(a) que estiver em exercício na Vara do Trabalho, para que preste as informações na forma do art. 178-A deste Regimento, podendo, no mesmo prazo, reconsiderar o ato, hipótese em que a correição parcial perderá seu objeto e será arquivada. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)

§ 3º Na hipótese de situação extrema ou excepcional, poderá o Desembargador Corregedor, em qualquer tempo, adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação e assegurar o resultado útil do processo, com eficácia até o exame meritório da correição, garantida a possibilidade de retratação e a interposição de agravo regimental ao órgão especial, nos termos do art. 61, II, d deste Regimento. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 35](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 4 de maio de 2020)

Art. 178-A. Mantido o ato impugnado, o(a) Juiz(iza) prolator(a), ou o que estiver em exercício na Vara do Trabalho, determinará o envio à Corregedoria Regional, no prazo de 5 (cinco) dias, das informações cabíveis, incluindo os documentos que julgar pertinentes, informando necessariamente: (Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)

I - a data em que o(a) corrigente tomou ciência ou em que foi efetivamente intimado(a) do ato impugnado; (Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)

II - a existência ou não de mandato nos autos principais, outorgado pela parte corrigente ao(à) advogado(a) que subscreve o pedido. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

§ 1º É vedado às Varas do Trabalho suprirem qualquer omissão da parte corrigente, inclusive promoverem a transcrição do ato impugnado ou, ainda, juntarem as peças necessárias ao conhecimento da correição parcial, a exceção daquelas para instruírem as informações do Juízo, quando determinado. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado pela Corregedoria Regional, na ocorrência de força maior ou de outro motivo relevante, desde que solicitado pela autoridade. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

~~Art. 179. O incidente será julgado pelo Corregedor Regional no prazo de 10 (dez) dias.~~

Art. 179. O(a) Corregedor(a) Regional julgará a correição parcial no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento dos autos conclusos, que poderá ser excedido na necessidade de esclarecimentos adicionais ou de diligências. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

~~Parágrafo único. Se o fato comportar penalidade disciplinar, o processo será encaminhado ao Vice-Presidente Administrativo para ser apreciado pelo Tribunal Pleno.~~

§ 1º O(a) Corregedor(a) Regional não conhecerá do pedido: *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

I - quando intempestivo; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

II - quando não contiver os elementos necessários ao exame da controvérsia; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

III - quando não existir procuração do(a) subscritor(a) da peça nos autos principais da correição. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

§ 2º O(a) Corregedor(a) Regional julgará prejudicado o pedido quando da perda do objeto da correição parcial. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

§ 3º Se o fato comportar penalidade disciplinar, o processo será convertido em Reclamação Disciplinar e processado nos termos do Título V deste Regimento Interno. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)*

~~Art. 180. Julgada procedente a reclamação correcional, o Juiz de primeiro grau deverá dar imediato cumprimento à decisão, sob pena de responsabilidade.~~

~~Art. 180. Julgada procedente a correção parcial, o Juiz de primeiro grau deverá dar imediato cumprimento à decisão, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 8](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 5 de julho de 2012)~~

Art. 180. Após o julgamento, a Secretaria da Corregedoria enviará cópia da decisão à unidade judiciária de origem, pelo sistema PJeCor ou por malote digital, para sua inserção nos autos principais. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)

§ 1º A Secretaria da Corregedoria encaminhará, por meio do sistema PJeCor, cópia da decisão ao(à) Magistrado(a) Corrigendo(a). (Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)

§ 2º Julgada procedente a correção parcial, o(a) Juiz(iza) de primeiro grau deverá dar imediato cumprimento à decisão, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 46](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 6/TP, de 22 de novembro de 2023)

LIVRO V DAS COMISSÕES

TÍTULO I DAS COMISSÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE COMISSÕES PERMANENTES

Art. 181. São permanentes:

- I - a Comissão de Regimento Interno;
- II - a Comissão de Revista;
- III - a Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 182. As Comissões serão formadas pelo Presidente do Tribunal, cuidando para que, tanto na formação quanto no desempenho do trabalho, os integrantes trabalhem em perfeita harmonia e em regime de cooperação mútua.

§ 1º A composição das Comissões Permanentes será oficializada na primeira sessão administrativa do Tribunal Pleno após a posse do Presidente, com mandato de igual duração.

§ 2º Os integrantes das Comissões poderão ser reconduzidos.

§ 3º As comissões deliberarão por maioria simples de votos e serão presididas pelo membro mais antigo.

~~§ 4º O impedimento eventual de um dos membros não obsta que a Comissão funcione com a presença de 2 (dois) Desembargadores.~~

§ 4º O impedimento eventual de um dos membros não obsta que a Comissão funcione com a presença de 2 (dois) Desembargadores do Trabalho. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§ 5º Ausente o Presidente da Comissão, será ele substituído pelo membro mais antigo.

§ 6º A Comissão será dispensada de parecer escrito quando houver urgência na apreciação da matéria.

~~§ 7º A ausência injustificada do Desembargador às reuniões das Comissões, em três vezes consecutivas ou cinco alternadas, será motivo para a sua substituição pelo Presidente do Tribunal.~~

§ 7º A ausência injustificada do Desembargador do Trabalho às reuniões das Comissões, em três vezes consecutivas ou cinco alternadas, será motivo para a sua substituição pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~§ 8º As reuniões das Comissões serão documentadas em ata, onde será consignada a identificação dos participantes, o objetivo da reunião, a ausência de algum membro e sua justificativa, e o resultado dos trabalhos, devendo a ata ser divulgada a todos os Desembargadores e incluída no sítio do Tribunal.~~

§ 8º As reuniões das Comissões serão documentadas em ata, onde será consignada a identificação dos participantes, o objetivo da reunião, a ausência de algum membro e sua justificativa, e o resultado dos trabalhos, devendo a ata ser divulgada a todos os Desembargadores do Trabalho e incluída no sítio do Tribunal. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

~~Art. 183. A Comissão de Regimento Interno compõe-se de 3 (três) Desembargadores e terá como atribuições:~~

Art. 183. A Comissão de Regimento Interno compõe-se de 3 (três) Desembargadores do Trabalho e terá como atribuições: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

I - velar pela permanente atualização do Regimento Interno;

II - emitir parecer fundamentado:

a) sobre as propostas de emendas regimentais e assentos;

b) sobre a suscitação de dúvidas ou em qualquer incidente que compreenda o fiel cumprimento do Regimento Interno;

~~c) sobre as alterações do Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2;~~

c) sobre as alterações do Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 6](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 14 de abril de 2011)*

d) sobre as alterações do Regulamento Geral do Tribunal;

e) sobre as alterações do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região;

~~III – responder, em 30 (trinta) dias e sem caráter normativo, a consulta escrita formulada por Desembargador sobre questão regimental;~~

III - responder, em 30 (trinta) dias e sem caráter normativo, a consulta escrita formulada por Desembargador do Trabalho sobre questão regimental; *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

IV - apresentar ao Tribunal Pleno, até 1º de março de cada ano, parecer escrito sobre a atualidade do Regimento Interno.

§ 1º A Comissão de Regimento Interno não tem poderes para arquivar, suspender ou variar o andamento de propostas de alteração regimental ou de assentos.

§ 2º A Comissão de Regimento Interno terá um secretário e apoio pelo Serviço de Jurisprudência e Divulgação, vinculado à Secretaria de Documentação do Tribunal, que também ficará incumbido de conservar a memória dos trabalhos e de promover a sua divulgação.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE REVISTA

~~Art. 184. A Comissão de Revista compõe-se de 3 (três) Desembargadores e tem como atribuições:~~

Art. 184. A Comissão de Revista compõe-se de 3 (três) Desembargadores do Trabalho e tem como atribuições: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

I - selecionar textos de doutrina, jurisprudência, atos oficiais e legislação especializada para publicação;

II - editar a revista pelo menos uma vez por ano;

III - editar, pelo menos uma vez por ano, a sua coletânea de leis a ser fornecida aos Magistrados da 2ª Região, como material de trabalho;

IV - manter entendimento, por seu Presidente, com autoridades e instituições, visando à obtenção de material para divulgação.

§ 1º A Comissão disporá, no plano de execução material dos serviços, da estrutura e força de trabalho existente no Serviço de Jurisprudência e Divulgação do Tribunal.

§ 2º O material compendiado pela Comissão será fornecido aos Magistrados da 2ª Região, obrigatoriamente, em apresentação gráfica e por mídia eletrônica.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

~~Art. 185. A Comissão de Uniformização de Jurisprudência compõe-se de 3 (três) Desembargadores e tem como atribuições:~~

Art. 185. A Comissão de Uniformização de Jurisprudência compõe-se de 3 (três) Desembargadores do Trabalho e tem como atribuições: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

I - examinar e emitir parecer fundamentado sobre os incidentes de uniformização de jurisprudência, propondo a Súmula a ser submetida ao Tribunal Pleno;

II - propor a edição, revisão ou cancelamento de Súmula.

Parágrafo único. A Comissão disporá, no plano de execução material dos serviços, da estrutura e força de trabalho existente no Serviço de Jurisprudência e Divulgação do Tribunal, que ficará responsável pelo arquivamento, indexação e divulgação, interna e externa, dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência, em meio físico e eletrônico.

TÍTULO II DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

~~Art. 186. O Tribunal Pleno, por proposta do Presidente ou de qualquer de seus Desembargadores, poderá constituir comissões temporárias formadas por 3 (três) Desembargadores; as comissões temporárias se extinguem quando preenchidos os objetivos que determinaram a sua instituição ou com o término do mandato do Presidente do Tribunal.~~

Art. 186. O Tribunal Pleno, por proposta do Presidente ou de qualquer de seus Desembargadores do Trabalho, poderá constituir comissões temporárias formadas por 3 (três) Desembargadores do Trabalho; as comissões temporárias se extinguem quando preenchidos os objetivos que

determinaram a sua instituição ou com o término do mandato do Presidente do Tribunal. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Parágrafo único. Aplica-se às comissões temporárias, no que couber, o disposto no artigo 182 e seus parágrafos.

Art. 187. O Presidente do Tribunal poderá constituir comissões auxiliares para assuntos administrativos, compostas de Magistrados da 2ª Região, ficando a seu cargo a presidência de todas elas.

§ 1º O Presidente do Tribunal deverá dar ciência da constituição de cada comissão ao Tribunal Pleno, na primeira sessão administrativa que se seguir à sua formação.

§ 2º As comissões de assuntos administrativos serão formadas sempre em caráter temporário e serão extintas, automaticamente, ao término do mandato do Presidente que as constituiu.

LIVRO VI DA ESCOLA JUDICIAL

~~Art. 188. A Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA 2 tem como objetivos institucionais:~~

Art. 188. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2 tem como objetivos institucionais: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 6](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 14 de abril de 2011)*

I - organizar e realizar o curso de formação inicial para os Juízes do Trabalho da 2ª Região, visando propiciar-lhes conhecimentos teóricos e práticos para o exercício da magistratura, em complementação ao curso organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT;

II - organizar e realizar cursos de formação continuada e aperfeiçoamento dos Juízes do Trabalho da 2ª Região, com vistas ao vitaliciamento e à promoção na carreira;

III - organizar e realizar cursos de extensão e atualização, seminários, simpósios, encontros regionais, congressos, painéis, treinamento, capacitação prática e outras atividades destinadas ao aprimoramento dos Magistrados da 2ª Região, dos Servidores e operadores do Direito vinculados, direta ou indiretamente à Justiça do Trabalho, sempre em prol da melhoria na entrega da prestação jurisdicional.

~~Parágrafo único. O Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA 2, aprovado pelo Tribunal Pleno, disciplinará o seu funcionamento.~~

Parágrafo único. O Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2, aprovado pelo Tribunal Pleno, disciplinará o seu funcionamento. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 6](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 14 de abril de 2011)*

~~Art. 189. A Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2 será dirigida por um Diretor e um Vice-Diretor, ambos Desembargadores do Tribunal, eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.~~

~~Art. 189. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2 será dirigida por um Diretor e um Vice-Diretor, ambos Desembargadores do Tribunal, eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 6](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 14 de abril de 2011)~~

Art. 189. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2 será dirigida por um Diretor e um Vice-Diretor, ambos Desembargadores do Trabalho do Tribunal, eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

~~§ 1º A EMATRA-2 contará com um Conselho Consultivo, integrado pelos Membros da Direção da Escola, por dois Desembargadores, por um Juiz Titular de Vara do Trabalho e por um Juiz Substituto, esses últimos também eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.~~

~~§ 1º A EJUD 2 contará com um Conselho Consultivo, integrado pelos Membros da Direção da Escola, por dois Desembargadores, por um Juiz Titular de Vara do Trabalho e por um Juiz Substituto, esses últimos também eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 6](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 14 de abril de 2011)~~

§ 1º A EJUD 2 contará com um Conselho Consultivo, integrado pelos Membros da Direção da Escola, por dois Desembargadores do Trabalho, por um Juiz Titular de Vara do Trabalho e por um Juiz do Trabalho Substituto, esses últimos também eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

§1º-A A eleição será realizada em ordem sucessiva, iniciando-se com o cargo de Diretor, seguindo-se com o escrutínio para o cargo de Vice-Diretor e, em seguida, a votação para membro do Conselho Consultivo. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 23](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 30 de junho de 2016)

§ 1º-B Ao apresentar sua inscrição, o Desembargador do Tribunal deverá indicar o cargo ao qual concorre, podendo apresentar inscrições para mais de um dos cargos, indicando sua preferência de eleição em ordem sucessiva. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 23](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 5/TP, de 30 de junho de 2016)

§ 2º A eleição se fará na mesma data de eleição dos cargos de direção do Tribunal.

~~§ 3º Os Membros da Direção da Escola e do Conselho Consultivo exercerão os mandatos respectivos, sem prejuízo de suas funções judicantes e sem percepção de qualquer remuneração suplementar.~~

§ 3º Os Membros da Direção da Escola e do Conselho Consultivo exercerão os mandatos

respectivos, sem prejuízo de suas funções judicantes e sem percepção de qualquer remuneração suplementar, permitido, porém, aos membros da Direção, o afastamento por 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez, mediante prévia aprovação do Tribunal Pleno. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010*)

§ 4º A EJUD 2 contará com quadro docente formado por Magistrados de qualquer grau de jurisdição, inclusive inativos.

§ 5º A EJUD 2 poderá contar com professores, não fixos, especialmente contratados para disciplinas especializadas e remunerados segundo tabela instituída pelo Tribunal.

~~Art. 190. O Diretor da EJUD 2 será substituído nos impedimentos, licença, férias ou vacância pelo Vice-Diretor ou pelo Desembargador mais antigo pertencente ao Conselho Consultivo.~~

Art. 190. O Diretor da EJUD 2 será substituído nos impedimentos, licença, férias ou vacância pelo Vice-Diretor ou pelo Desembargador do Trabalho mais antigo pertencente ao Conselho Consultivo. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

~~Parágrafo único. O Vice-Diretor será substituído pelo Desembargador mais antigo pertencente ao Conselho Consultivo e, sucessivamente, pelo segundo na ordem de antiguidade.~~

Parágrafo único. O Vice-Diretor será substituído pelo Desembargador do Trabalho mais antigo pertencente ao Conselho Consultivo e, sucessivamente, pelo segundo na ordem de antiguidade. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*).

~~Art. 191. Os processos de promoção e de vitaliciamento deverão ser instruídos com parecer circunstanciado da EJUD 2 sobre a participação do Magistrado nos eventos por ela realizados.~~

Art. 191. Os processos de promoção deverão ser instruídos com parecer circunstanciado da EJUD 2 sobre a participação do Magistrado nos eventos por ela realizados. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 17](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 8 de outubro de 2014*)

LIVRO VII
DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO
DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO – TRT/SP
(*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 4](#),
publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010*)

~~Art. 192. Ao Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho cabe administrar a Ordem do Mérito Judiciário.~~

~~Parágrafo único. A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho é regida por Estatuto próprio, aprovado pelo Tribunal Pleno, onde se define a sua organização e administração.~~

Art. 192. Ao Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho – TRT/SP cabe administrar a

Ordem do Mérito Judiciário. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)

Parágrafo único. A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho – TRT/SP é regida por Regulamento próprio, aprovado pelo Tribunal Pleno, onde se define a sua organização e administração. (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 4](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 14 de maio de 2010)

LIVRO VII-A DA OUVIDORIA

(Incluído pela [Emenda Regimental n. 20](#),
publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 7 de março de 2016)

Art. 192-A. A Ouvidoria, órgão da administração da justiça, alicerçada nos princípios constitucionais da eficiência e da participação do cidadão na Administração Pública, tem como objetivos o aperfeiçoamento e a transparência dos serviços prestados por este Tribunal, com vistas a transmitir informações e colaborar no aprimoramento das atividades desenvolvidas por este Regional.

~~Parágrafo único. A atuação da Ouvidoria é regida por Regulamento próprio, aprovado pelo Tribunal Pleno, no qual se define sua competência e atuação à luz da legislação e dos normativos vigentes.~~

§1º A atuação da Ouvidoria é regida por Regulamento próprio, aprovado pelo Tribunal Pleno, no qual se define sua competência e atuação à luz da legislação e dos normativos vigentes. (Renumerado de parágrafo único para §1º pela [Emenda Regimental n. 27](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 13 de novembro de 2017)

§2º O Ouvidor e o Vice-Ouvidor serão eleitos conjuntamente com os integrantes dos cargos de direção deste Tribunal, observando-se as disposições dos arts. 4º e 5º deste Regimento Interno quanto à periodicidade, duração de mandato, e critérios de elegibilidade e desempate, posse perante o Tribunal Pleno e demais disposições aplicáveis. (Incluído pela [Emenda Regimental n. 27](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 13 de novembro de 2017)

LIVRO VIII DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS AUXILIARES

TÍTULO I DO CORPO DE PESSOAL

Art. 193. Aos servidores da Justiça do Trabalho da 2ª Região aplica-se, no que couber, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União ([Lei nº 8.112](#), de 11 de dezembro de 1990).

§ 1º A carreira e o regime remuneratório dos servidores da Justiça do Trabalho da 2ª Região são regulados pela [Lei nº 11.416](#), de 15 de dezembro de 2006.

§ 2º O ingresso no quadro de Pessoal da 2ª Região, relativamente aos cargos efetivos, dá-se no primeiro padrão da classe “A” do respectivo cargo, mediante aprovação prévia em concurso público

de provas ou de provas e títulos.

§ 3º O servidor efetivo fica sujeito ao cumprimento de estágio probatório, que será de 3 (três) anos, a contar do efetivo exercício.

§ 4º A nomeação de servidor que não tenha vínculo efetivo com o Quadro de Pessoal do Tribunal, para um dos cargos em comissão de que trata o [artigo 5º](#) da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será privativa do Presidente do Tribunal.

~~§ 5º O cargo de Assessor de Desembargador o será provido em comissão, por ato de nomeação do Presidente, mediante livre indicação do respectivo Magistrado, sendo exigido o título de bacharel em Direito e observado o disposto no artigo 6º da [Lei 11.416](#), de 15 de dezembro de 2006.~~

§ 5º O cargo de Assessor de Desembargador do Trabalho será provido em comissão, por ato de nomeação do Presidente, mediante livre indicação do respectivo Magistrado, sendo exigido o título de bacharel em Direito e observado o disposto no artigo 6º da [Lei 11.416](#), de 15 de dezembro de 2006. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

§ 6º A cessão de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como nos casos previstos em leis específicas, observadas as regras do [artigo 93](#) da [Lei 8.112/90](#) e o [§ 3º](#) do artigo 20, no que se refere ao servidor em estágio probatório, depende de aprovação do Órgão Especial e desde que haja permuta e equivalência do número de servidores com o órgão cessionário.

~~Art. 194. As funções e os cargos em comissão, exceto o cargo de assessor de Desembargador previsto no artigo 193, § 4º, serão preenchidos por servidores efetivos do quadro, designados pelo Presidente do Tribunal, com observância das recomendações legais e regulamentares vigentes.~~

Art. 194. As funções e os cargos em comissão, exceto o cargo de assessor de Desembargador do Trabalho previsto no artigo 193, § 4º, serão preenchidos por servidores efetivos do quadro, designados pelo Presidente do Tribunal, com observância das recomendações legais e regulamentares vigentes. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Parágrafo único. Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo em comissão.

Art. 195. O servidor tem o prazo de 30 (trinta) dias para pedir reconsideração ou para interpor recurso na esfera administrativa, a contar da ciência da decisão.

Parágrafo único. O aviamento do pedido de reconsideração interromperá o prazo para o recurso administrativo.

TÍTULO II DO GABINETE DOS DESEMBARGADORES DO TRABALHO



~~Art. 196. O Gabinete de Desembargador será composto de, no mínimo:~~

Art. 196. O Gabinete de Desembargador do Trabalho será composto de, no mínimo: *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

I - um Assessor, bacharel em Direito, podendo ser de caráter efetivo, do quadro de carreira, nos termos do [art. 9º](#), I, da Lei 8.112/90, ou em comissão, nos termos do [art. 9º](#), II, da Lei 8.112/90, com as ressalvas da [Resolução nº 7/2005](#), do Conselho Nacional de Justiça;

II - um Chefe de Gabinete;

III - um Subchefe de Gabinete;

IV - um Assistente,

V - um Secretário;

VI - um Agente de Segurança, categoria Técnico Judiciário.

~~Parágrafo único. Os servidores de Gabinete serão todos indicados por livre escolha do Desembargador ao Presidente do Tribunal.~~

Parágrafo único. Os servidores de Gabinete serão todos indicados por livre escolha do Desembargador do Trabalho ao Presidente do Tribunal. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Art. 197. A estrutura administrativa, bem como a competência e atribuições das chefias, em seus diferentes graus, são definidas no Regulamento Geral do Tribunal.

Parágrafo único. Às alterações do Regulamento Geral do Tribunal são aplicáveis, no que compatíveis, as regras próprias de alterações do Regimento Interno.

LIVRO IX DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

~~Art. 198. Este Regimento Interno poderá ser alterado por deliberação do Tribunal Pleno, provocado mediante proposta escrita de qualquer Desembargador.~~

~~Art. 198. Este Regimento Interno poderá ser alterado por deliberação do Tribunal Pleno, provocado mediante proposta escrita de qualquer Desembargador do Trabalho. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*~~

Art. 198. Este Regimento Interno poderá ser alterado por deliberação do Tribunal Pleno, provocado mediante proposta originária escrita de qualquer Desembargador do Trabalho. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)*

§ 1º A proposta de alteração regimental será endereçada à Comissão de Regimento Interno que determinará:

I - a autuação como matéria administrativa;

~~II - a comunicação a todos os Desembargadores;~~

~~II - a comunicação a todos os Desembargadores do Trabalho; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)~~

II - a comunicação a todos os Desembargadores do Trabalho para que, no prazo de 10 (dez) dias, possam apresentar emenda ou moção de retificação de redação nos termos do art. 199-A; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)

III - a fixação de data para apreciação no âmbito da Comissão;

~~IV - a elaboração de parecer escrito, a ser juntado aos autos dentro de 30 (trinta) dias da data do protocolo da proposta;~~

IV - a elaboração de parecer escrito, a ser juntado aos autos dentro de 60 (sessenta) dias da data do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)

V - o encaminhamento dos autos, já com o parecer juntado, à Vice-Presidência Administrativa.

§ 2º O Presidente do Tribunal, mediante solicitação da Comissão e por despacho fundamentado, poderá prorrogar o prazo fixado no inciso IV, do § 1º, deste artigo, por igual termo e por uma única vez.

~~Art. 199. Da proposta de alteração regimental deverão constar:~~

Art. 199. Da proposta de alteração regimental e das emendas a ela apresentadas deverão constar: (Redação dada pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)

I - o texto regimental em vigor que se pretende revogar ou derrogar;

II - o texto normativo proposto à alteração regimental, respeitando-se em sua elaboração as regras legislativas e mais o seguinte:

a) estrutura lógica em tópicos da seguinte hierarquia decrescente: Livros, Títulos, Capítulos, Seções, Subseções, Artigos, Parágrafos, Incisos e Alíneas;

b) a epígrafe do documento proposto;

c) a ementa do texto normativo, caracterizada por uma breve indicação do tema proposto à regulação normatizadora;

III - a exposição de motivos que recomendem a aceitação da proposta.

§ 1º Concluídos os trabalhos da Comissão, a proposta será incluída em pauta de sessão do Tribunal Pleno para deliberação, que será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, exigindo-se quórum de 2/3 (dois terços) dos membros para a abertura da sessão.

§ 2º Decorrido o prazo previsto para a Comissão sem que se tenha apresentado o parecer, a proposta de alteração será considerada aprovada pela Comissão, devendo ser apreciada pelo Tribunal Pleno em 30 (trinta) dias, sob pena de obstrução da pauta.

~~§ 3º Em caso de notória urgência ou simplicidade, a critério do Tribunal Pleno, a proposta poderá ser objeto de deliberação na própria sessão em que for apresentada, hipótese em que o parecer da Comissão de Regimento será oral e constará da ata.~~

§ 3º Em caso de notória urgência ou simplicidade, a critério do Tribunal Pleno, a proposta originária poderá ser objeto de deliberação na própria sessão em que for apresentada, hipótese em que o parecer da Comissão de Regimento será oral e constará da ata, admitindo-se apenas a moção de retificação de redação de que trata o art. 199-A, § 2º. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)*

~~§ 4º As propostas de alteração do Regimento Interno deverão entrar em pauta pela ordem cronológica de sua apresentação.~~

§ 4º As propostas de alteração do Regimento Interno deverão entrar em pauta pela ordem cronológica de sua apresentação, com exceção da hipótese prevista no § 3º deste artigo. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)*

§ 5º As emendas regimentais serão aprovadas por Resolução Administrativa do Tribunal Pleno, datadas e numeradas ordinalmente, e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 199-A. Emenda é a proposição apresentada como acessória à proposta originária. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)*

§ 1º A emenda poderá acrescentar, alterar ou suprimir qualquer parte da proposta originária, respeitada a restrição do art. 199-B; *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)*

§ 2º Admite-se, ainda, a moção de retificação de redação que vise, exclusivamente, sanar vício de linguagem ou incorreção de técnica redacional. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)*

Art. 199-B. A emenda poderá alterar a proposta originária majorando ou minorando os seus efeitos, devendo, porém, preservar-lhe a essência. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)*

Art. 199-C. A ordem de apreciação das propostas originárias e respectivas emendas pelo Tribunal Pleno observará: *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017)*

I - como matéria preliminar a alegação de qualquer desembargador que tiver por objeto a inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposta originária, cuja aprovação implica o seu arquivamento; (*Incluído pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017*)

II - a votação do texto-base da proposta originária; (*Incluído pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017*)

III - se aprovado o texto-base da proposta originária, a votação das emendas na ordem apresentada pela Comissão de Regimento Interno, que observará, quando possível, o critério de prejudicialidade lógica e, nas demais hipóteses, a ordem de anterioridade das emendas apresentadas. (*Incluído pela [Emenda Regimental n. 26](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 2/TP, de 6 de junho de 2017*)

~~Art. 200. As decisões do Tribunal Pleno, em resposta às dúvidas e consultas formuladas pelos Desembargadores, bem como na solução de matérias administrativas não previstas expressamente neste Regimento, serão objeto de assentos regimentais e terão caráter normativo.~~

~~Parágrafo único. Os assentos regimentais serão aprovados pela maioria absoluta dos Desembargadores e serão numerados ordinalmente~~

Art. 200. As decisões do Tribunal Pleno, em resposta às dúvidas e consultas formuladas pelos Desembargadores do Trabalho, bem como na solução de matérias administrativas não previstas expressamente neste Regimento, serão objeto de assentos regimentais e terão caráter normativo. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

Parágrafo único. Os assentos regimentais serão aprovados pela maioria absoluta dos Desembargadores do Trabalho e serão numerados ordinalmente.

~~Art. 201. A Comissão de Regimento Interno, no prazo de 10 (dez) dias, dará conhecimento a todos os Desembargadores sobre o recebimento de proposta de alteração regimental, enviando-lhes cópia.~~

Art. 201. A Comissão de Regimento Interno, no prazo de 10 (dez) dias, dará conhecimento a todos os Desembargadores do Trabalho sobre o recebimento de proposta de alteração regimental, enviando-lhes cópia. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

~~§ 1º Até 5 (cinco) dias antes da sessão, a Vice-Presidência Administrativa encaminhará a todos os Desembargadores cópia da proposta de alteração regimental acompanhada do parecer da Comissão de Regimento Interno.~~

§ 1º Até 5 (cinco) dias antes da sessão, a Vice-Presidência Administrativa encaminhará a todos os Desembargadores do Trabalho cópia da proposta de alteração regimental acompanhada do parecer da Comissão de Regimento Interno. (*Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014*)

§ 2º Não se admitirá vista nos processos de alteração ou reforma regimental, senão vista em mesa.

LIVRO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~Art. 202. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor deste Regimento Interno, deverá ser promovida a reforma total e implantação do Regulamento Geral do Tribunal, redefinindo a sua estrutura administrativa, o melhor aproveitamento dos seus recursos humanos, bem como as competências, as atribuições das chefias e a destinação das funções gratificadas em seus diferentes graus.~~

~~§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser promovida a implantação do Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2, cuja proposta deverá ser formalizada pela Diretoria da Escola e submetida a parecer da Comissão de Regimento Interno.~~

~~§ 2º Dentro de 120 (cento e vinte) dias deverá ser promovida a revisão e implantação do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, cuja proposta deverá ser formalizada pelos membros do Conselho e submetida a parecer da Comissão de Regimento Interno.~~

~~§ 3º Uma Comissão Especial, composta por 3 (três) Desembargadores e por 3 (três) servidores, deverá apresentar anteprojeto de reforma do Regulamento Geral do Tribunal para parecer da Comissão de Regimento Interno, com a antecedência necessária para cumprimento do prazo previsto no *caput*.~~

Art. 202. Dentro de 300 (trezentos) dias, contados da entrada em vigor deste Regimento Interno, deverá ser promovida a reforma total e implantação do Regulamento Geral do Tribunal, redefinindo a sua estrutura administrativa, o melhor aproveitamento dos seus recursos humanos, bem como as competências, as atribuições das chefias, e a destinação das funções gratificadas em seus diferentes graus. *(Redação dada pela [Resolução Administrativa n. 4/TP, de 7 de abril de 2008](#))*

Art. 203. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a Diretoria Geral de Coordenação Judiciária providenciará a classificação das identificações preferenciais determinadas no artigo 10, § 10.

Art. 204. Na primeira sessão administrativa de novembro de 2007 serão eleitos os membros do Órgão Especial para cumprimento do mandato parcial até 15 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O cumprimento do mandato parcial até 15 de setembro de 2008 não será considerado para o efeito do inciso IV, do art. 60.

Art. 204-A. A nova redação conferida ao artigo 59 do presente Regimento Interno entrará em vigor na primeira quarta-feira do mês de agosto de 2010, de forma que os atuais membros do Órgão Especial permanecerão em suas funções até o final de seus mandatos. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 2](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 1/TP, de 19 de junho de 2009)*

~~Art. 204-B. Os Desembargadores eleitos para Cargos de Direção em 1º de agosto de 2012 exercerão o mandato até a posse dos novos dirigentes que serão eleitos em 1º de agosto de 2014. *(Incluído pela [Emenda Regimental n. 12](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 3/TP, de 1º de março de 2013)*~~

Art. 204-B. Os Desembargadores do Trabalho eleitos para Cargos de Direção em 1º de agosto de 2012 exercerão o mandato até a posse dos novos dirigentes que serão eleitos em 1º de agosto de 2014. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

LIVRO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 205. O Juiz de Vara do Trabalho, demonstrada a absoluta necessidade de serviço, indicará o nome do servidor da Vara e solicitará ao Presidente do Tribunal a respectiva designação para servir como Oficial de Justiça *ad hoc*.~~

Art. 205. O Juiz Titular de Vara do Trabalho, demonstrada a absoluta necessidade de serviço, indicará o nome do servidor da Vara e solicitará ao Presidente do Tribunal a respectiva designação para servir como Oficial de Justiça *ad hoc*. *(Redação dada pela [Emenda Regimental n. 18](#), publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)*

Parágrafo único. A indicação referida neste artigo deverá recair, sempre que possível, em servidor ocupante de categoria funcional de nível superior.

Art. 206. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.

Art. 207. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Regimento Interno até então vigente e demais disposições em contrário.

São Paulo, Sala do Tribunal Pleno, em 1º de outubro de 2007.

Regimento Interno



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo